UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO CESUMAR

PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO

A PESSOA HUMANA E A BUSCA DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES LABORAIS: LIMITES À FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

MARINGÁ 2016

PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO

A PESSOA HUMANA E A BUSCA DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES LABORAIS: LIMITES À FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

Dissertação apresentada ao UniCesumar - Centro Universitário Cesumar, como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Alessandro Severino Váller Zenni.

FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO

A PESSOA HUMANA E A BUSCA DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO NAS RELAÇÕES LABORAIS: LIMITES À FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

Dissertação apresentada ao UniCesumar - Centro Universitário Cesumar como requisito para obtenção do título de mestre em Direito.

Aprovado em: 23/02/2016.
BANCA EXAMINADORA:
Presidente-Orientador (a): Prof. Dr. Alessandro Severino Vallér Zenni Unicesumar
Membro Externo: Prof. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva UFSE/SE
Membro Interno: Prof. Dra. Leda Maria Messias da Silva Unicesumar

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

À Sônia, pelo apoio e devoção, e por todas as horas roubadas ao convívio.

Ao meu pai, Dilmar Pacheco Pedrozo (*in memoriam*), e à minha mãe, Carmem Regina Vijande Pedrozo, ao meu sogro Kunio e à minha sogra Shizuko, pelo amor incondicional que sempre devotaram aos filhos, e pelo exemplo de trabalho e dedicação à família e à comunidade.

Aos meus irmãos Rogério e Alexandre, à minha irmã Adriana, cunhado e cunhadas, sobrinhos e sobrinhas, pelo carinho e atenção com os quais sempre me acolhem.

À Professora Maria Aparecida Artioli Moretto, de quem fui monitor de Direito do Trabalho na graduação em Direito da UFRGS, em Porto Alegre, pelas primeiras luzes em Direito do Trabalho e pelo exemplo de estudo ligado à prática profissional.

Aos companheiros que encontrei ao longo desta estrada, professores da Faculdade Cidade Verde (FCV) em Maringá, do Unicesumar e da Universidade Estadual de Maringá (UEM), estes últimos tanto do curso de graduação em Direito como do Mestrado em Filosofia, que no convívio, intercâmbio e debate têm demonstrado a importância da construção conjunta do conhecimento, na busca de soluções que beneficiem à comunidade como um todo.

Aos alunos das instituições mencionadas, pelo que temos construído juntos, tanto na função de professor, como na função de aluno.

Aos colegas mestrandos, alguns já mestres, outros ainda o serão.

Aos professores, em especial aos Doutores José Sebastião de Oliveira (Coordenador), Leda Maria Messias da Silva, Ivan Dias Motta, Daniela Menengotti Ribeiro, Clayton Reis, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, Cleber Sanfelici Otero, Zulmar Antonio Fachin, Gustavo Noronha de Ávila, Ivan Aparecido Ruiz, Valéria Silva Galdino Cardin e Eduardo Vera-Cruz Pinto.

Aos demais trabalhadores do Curso de Mestrado em Direito do Unicesumar em Maringá/PR, pela devoção à formação com qualidade, em especial, à Eloísa Ribeiro, secretária do mestrado.

Ao Ministério do Trabalho, instituição na qual laboro há 10 anos, por demonstrar cotidianamente a importância das diversas áreas do conhecimento para a implementação do trabalho digno no Brasil.

Aos colegas da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Maringá, pelo trabalho em equipe que realizamos cotidianamente, em especial à colega Célia Aparecida Cateli Costa, Auditora-Fiscal do Trabalho, chefe da fiscalização e minha substituta na função de Gerente Regional, pela dedicação que devota ao trabalho e aos colegas.

Por fim, todavia não por último, ao estimado orientador Prof. Dr. Alessandro Severino Váller Zenni, pela atenção, apoio incondicional e incentivo durante todo o mestrado. Agradeço por sua generosidade e dedicação ao ensino e à pesquisa, bem como por todo o tempo que destinou a mim e pelo convívio que me proporcionou.

A análise dos riscos decorrentes do exercício profissional, uma vez encarada de forma compatível com a preservação da dignidade humana, tende a admitir tão somente a atividade cujo risco seja eliminável ou controlável. O risco que não for evitável é ilícito porque é simultaneamente ofensivo à dignidade humana e aos fundamentos basilares de todo o ordenamento jurídico nacional, conforme previsto no art. 1°, III, da CF/88. Logo, não é socialmente justificável o "desenvolvimento econômico" que conjuga a exploração da força de trabalho ao preço de vidas ceifadas ou mutiladas, conforme sugerem os números mais recentes.

Zéu Palmeira Sobrinho, "Por Uma Sociologia dos Acidentes do Trabalho", Revista Complejus - v.1. n.1 - jan./jun. 2010.

Sabe essas noites que você sai caminhando sozinho

De madrugada com a mão no bolso

Na rua

E você fica pensando naquela menina

Você fica torcendo e querendo que ela tivesse

Na sua

Aí finalmente você encontra o broto

Que felicidade (que felicidade)

Que felicidade (que felicidade)

Blitz, "Você Não Soube Me Amar" (Compositores: Evandro Mesquita / Ricardo Barreto / Zeca Mendigo / Guto)

Disponível na Internet em: http://www.vagalume.com.br/blitz/voce-nao-soube-me-amar.html#ixzz3x8JAjCGm Acesso em: 13 de janeiro de 2016

"Father And Son"

Cat Stevens

It's not time to make a change,
Just relax, take it easy.
You're still young, that's your fault,
There's so much you have to know.
Find a girl, settle down,
If you want you can marry.

Look at me, I am old, but I'm happy.

Disponível na Internet em: http://www.azlyrics.com/lyrics/catstevens/fatherandson.html Acesso em: 14 de janeiro de 2016.

O ser humano - ²⁶ Depois, Deus disse: "Façamos o ser humano à nossa imagem, à nossa semelhança, para que domine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos e sobre todos os répteis que rastejam pela terra."²⁷; Deus criou o ser humano à sua imagem, criou-o à imagem de Deus; Ele os criou homem e mulher.²⁸ Abençoando-os, Deus disse-lhes: "Crescei e multiplicai-vos, enchei e dominai a terra. Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todos os animais que se movem na terra."²⁹ Deus disse: "Também vos dou todas as ervas com semente que existem à superfície da terra, assim como todas as árvores de fruto com semente, para que vos sirvam de alimento.³⁰ E a todos os animais da terra, a todas as aves dos céus e a todos os seres vivos que existem e se movem sobre a terra, igualmente dou por alimento toda a erva verde que a terra produzir." E assim aconteceu.³¹; Deus, vendo toda a sua obra, considerou-a muito boa. Assim, surgiu a tarde e, em seguida, a manhã: foi o sexto dia.

Gênesis, 1, 26-31. Disponível na Internet em: http://www.paroquias.org/biblia/?c=Gn+1 Acesso em: 14 de janeiro de 2016.

Miséria

Titãs

(Composição: Paulo Miklos / Sergio Britto / Arnaldo Antunes)

Miséria é miséria em qualquer canto

Riquezas são diferentes

Índio, mulato, preto, branco

Miséria é miséria em qualquer canto

Riquezas são diferentes

Miséria é miséria em qualquer canto

Filhos, amigos, amantes, parentes

Riquezas são diferentes

Ninguém sabe falar esperanto

Miséria é miséria em qualquer canto

Todos sabem usar os dentes

Riquezas são diferentes

Disponível na Internet em: http://titas.lyrics.com.br/letras/48984/ Acesso em: 11 de julho de 2016.

Felicidade

Lupicínio Rodrigues

Felicidade foi-se embora

E a saudade no meu peito ainda mora

E é por isso que eu gosto lá de fora

Porque sei que a falsidade não vigora

Disponível na Internet em: https://www.cifraclub.com.br/lupcinio-rodrigues/felicidade/ Acesso em: 11 de julho de 2016.

RESUMO

O objetivo desta dissertação é demonstrar que a Filosofia do Direito busca encontrar um fundamento de legitimidade no jus que possa operar como centro irradiador de toda a positivação de quaisquer fontes de Direito subsequentes, e esse cerne diz com a pessoa, definição absolutamente filosófica, que exige estudo transdisciplinar do jurista. Verifica-se que a concepção aristotélico-tomista de pessoa humana e de sua dignidade oferece a possibilidade, na contemporaneidade, de transcendência de cada sujeito em direção ao bem comum (ético), dando-lhe um sentido de felicidade, inclusive no ambiente laboral. Constatase que concepções jurídicas dogmáticas tradicionais, inclusive trabalhistas, que desconhecem ou ignoram a ontologia da pessoa humana e a sua dignidade, devem ser submetidas à crítica e superação. Demonstra-se que na sociedade massificada a dignidade dos trabalhadores é prejudicada pelo trabalho rarefeito e por serem eles, na prática, considerados seres descartáveis. Constata-se que a terceirização pode ser realizada dentro de hipóteses de configuração, limites e controles estreitos, consistindo a sua pretendida previsão legal para todas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores nas empresas, uma estratégia da livre iniciativa para precarizar conquistas trabalhistas. Verifica-se que as instituições trabalhistas existentes no país têm, cada qual, importância e atribuições específicas na realização da flexibilização trabalhista que tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência, bem como também pela legislação, inclusive projetada. Demonstra-se que a teoria crítica desempenha papel de resistência aos impactos do capitalismo desmesurado no cenário trabalhista, existindo correlação entre Ética, Política e Direito que pode ter bons resultados na harmonização dos valores constitucionais por meio da hermenêutica crítica. Constata-se que o Projeto de Lei n. 30/2015, aprovado na Câmara dos Deputados e em trâmite no Senado Federal, importa em atentado à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores.

Palavras-chave: trabalho, legislação do trabalho, direito do trabalho, personalidade, dignidade humana, instituições, instituições trabalhistas, flexibilização, terceirização.

ABSTRACT

The objective of this dissertation is to demonstrate that the legal philosophy seeks to find a legitimacy basis of justice that could operate as a radiating center of all the positivation of any subsequent legal sources, and that core says to the person, absolutely philosophical definition, which requires of the jurist transdisciplinary study. It is found that the Aristotelian-Thomist conception of the human person and his dignity makes it possible, nowadays, for transcendence of each individual towards the common good (ethical), giving him a sense of happiness, including in the workplace. It appears that traditional dogmatic legal concepts, including labor, who are unaware of or ignore the ontology of the human person and his dignity, must be subjected to criticism and overcome. It is shown that in the mass society the dignity of workers is hampered by rarefied labour and they are in practice regarded as disposable beings. It was found that outsourcing can be performed in setting assumptions, limitations and tight controls, consisting their intended legal provision for all activities performed by workers in businesses a free enterprise strategy to precarious labor achievements. It appears that the existing labor institutions in the country have, each, importance and specific tasks in implementing the labor flexibility that has been accepted by the doctrine and jurisprudence, as well as also by the legislation, including projected. It demonstrates that the critical theory plays role of resistance to the effects of unrestrained capitalism in the labor scenario, having correlation between ethics, politics and law that can have good results in the harmonization of constitutional values through critical hermeneutics. It appears that the House Bill no. 30/2015, approved in the House and pending in the Senate, it is an attack on human dignity of workers.

Keywords: labour, labor law, labor law, personality, human dignity, institutions, labor institutions, flexibility, outsourcing.

SUMÁRIO

1 INT	RODUÇÃO12
2 DA	JUSTIFICAÇÃO E DA CRÍTICA DO DIREITO OPERADAS PELA
FILOSOFIA DO	DIREITO16
2.1	Da concepção ontológica de pessoa humana
2.2.	
2.3	A denúncia marxista contra o trabalho no regime da livre iniciativa26
2.4.	O surgimento do Direito do Trabalho como proposta de bloqueio e
programa no l	Estado moderno31
2.5	A dignidade na sociedade massificada - trabalho rarefeito e seres
descartáveis	
3 O PA	APEL DA TEORIA CRÍTICA E A RESISTÊNCIA AOS IMPACTOS DO
	DESMESURADO NO CENÁRIO TRABALHISTA42
3.1	,
3.2.	A harmonização dos valores constitucionais na hermenêutica crítica 46
3.3	Da dogmática à zetética na aplicação dos princípios constitucionais 50
4 A	REALIZAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA PELAS
INSTITUIÇÕES	
	ISCAL DO TRABALHO54
4.1	O princípio do pleno emprego como limite à livre iniciativa
4.2	Pessoa e personalidade humana
4.3	O sentido da vida e o papel do direito
4.4	O garantismo trabalhista e o seu abrandamento pelo fenômeno da
•	64
4.5	A terceirização no Direito do Trabalho brasileiro
4.6	As Principais Alterações da Terceirização no Projeto de Lei n. 4.330/04 68
4.7	A necessidade de uma ética altruísta na elaboração e na aplicação da
	palhista e do Direito do Trabalho71
	S POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DA AUDITORIA-FISCAL DO
	A REALIZAÇÃO CONCRETA DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA
	73
5.1	1 · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	icas adequadas
	Da influência da situação político-ideológica do mundo do trabalho no início
	X em Constituições do México, da União Soviética e da República de
Weimar	
	A Máxima Efetividade da Dignidade Humana, o Valor Social do Trabalho e
	ente do Trabalho no Direito Administrativo do Trabalho
	3.1. As Normas de Meio Ambiente do Trabalho – Medidas de Segurança e
	o Trabalho
	3.2. Fiscalização do Direito Administrativo do Trabalho
5.4	Aspectos históricos da fiscalização do trabalho
5.5	Natureza jurídica da atividade de inspeção do trabalho
	ONCLUSÃO
7 R	EFERÊNCIAS98

1 INTRODUÇÃO

O tema central do presente trabalho, correspondente ao objeto geral do Programa de Mestrado em Direito do Unicesumar, são os direitos da personalidade.

Entretanto, é necessário que se delimite tal tema, ante a sua demasiada amplitude. Assim sendo, a pesquisa realizada limitou-se a investigar uma contribuição da Filosofia do Direito, com aportes de outros ramos do conhecimento, para a consagração de direitos da personalidade na busca da felicidade pelas pessoas humanas nas relações de emprego, pela justificação de limitação da flexibilização trabalhista.

O objetivo geral do presente trabalho é estabelecer uma definição de pessoa, de cunho metafísico, investigando os seus fins e valores, e a partir deste fundamento de legitimidade, traçar paralelo no direito positivo para que se garanta à pessoa, no mundo do trabalho, logro da felicidade que é o seu sentido de vida.

A par do exame notadamente filosófico da pessoa, há se inquirir qual o perfil do direito cultural que pode subsidiar o laborista nesta empreitada, mormente em épocas de crise econômica, em que o sistema político busca equalização nas relações do trabalho a partir de flexibilizações, avocando ao *economicus* a eticidade da pessoa.

Portanto, é fundamental que se ponham limites morais à teia econômica que labora com o direito, a partir de ideologias e expediente hermenêutico, desencadeando categorias, inclusive no Direito do Trabalho, como, por exemplo, a terceirização, que corroem o manancial ético presente na definição de pessoa, em prol da garantia de prosperidade econômica e equalização sistêmica.

São os seguintes os objetivos específicos do presente trabalho:

- 1. Analisar pelo viés da Filosofia do Direito o conceito de pessoa e a sua ontoteleologia, como próprio fundamento de qualquer ramo do Direito.
- 1.1 Traçar uma exposição da concepção ontológica de pessoa humana e de sua dignidade alcançada pela filosofia aristotélico-tomista e contrastar tal concepção com a concepção kantiana hoje predominante, de cunho dogmático-racionalista;
- 1.2 Traçar uma exposição da crítica do direito segundo filósofos da Escola de Frankfurt e segundo o movimento do Direito Alternativo no Brasil, máxime investigando-se categorias como alienação e ideologia, que podem embotar processo hermenêutico e subverter a ética em prestígio da economia;

- 1.3 Laborar com a transdisciplinaridade¹ no estudo do Direito, recrutando, *a fortiori* a filosofia, mas também a antropologia, a sociologia e mesmo a economia, a fim de se construir um Direito do Trabalho que possa conduzir o laborista-pessoa à felicidade como sentido da vida.
- 1.4 Mostrar como a busca da felicidade é um objetivo primordial das pessoas humanas, e de que forma o Direito do Trabalho pode contribuir nesse hemisfério, e quanto o Direito é imantado de metafísica como seu fundamento de legitimidade.
- Analisar o fenômeno da flexibilização, e especialmente a terceirização trabalhista, que se apresenta como solução estratégica para tempos de crise e angariação de novos postos de trabalho;
- 2.1. Expor como a Constituição compreende a livre iniciativa e o protecionismo, elencando prioridades a serem atingidas no plano do trabalho, sem abdicação da ideia de lucro, embora, tratada sempre dentro de limites éticos, mormente à pessoa e sua eminente dignidade.
- 3. Investigar a definição de terceirização como técnica de flexibilização, vantagens e desvantagens, aspectos históricos, especialmente a descentralização produtiva e o compromisso com a eficiência, a aceitação do expediente no direito trabalhista pátrio, especialmente o tema no contexto do Poder Judiciário trabalhista e a fiscalização do Ministério do Trabalho, como ainda, a atuação do Ministério Público do Trabalho.

O problema a ser enfrentado pelo presente trabalho consiste no seguinte: se a pessoa humana e sua dignidade constituem o cerne de todo o projeto político-jurídico encartado na Constituição, e a autonomia traçada como livre iniciativa é princípio fundamental, noutra senda o lucro legalização cede à valorização social do trabalho, à pessoa do trabalhador, sua integridade físico-psíquica, à proteção ao meio ambiente de labuta, e à justiça social.

Nesse contexto há que se indagar: de que maneira a flexibilização no Direito do Trabalho pode ser admitida, afrouxando a proteção em nome da livre iniciativa como principio baluarte, sem ferir a exigência da valorização social do trabalho? O que é passível de flexibilização no Direito do Trabalho e se o é, quais os requisitos e limites para tanto? Mais ainda, a terceirização nos moldes ofertados pelos economistas pode se apresentar como solução à dialética capital x trabalho? Qual a correlação entre a justificação e a limitação da terceirização trabalhista com a busca da máxima efetividade do valor social do trabalho nas relações laborais?

¹ O "Dicionário Priberam da Língua Portuguesa" grafa assim a palavra. Disponível na Internet em: http://www.priberam.pt/dlpo/transdisciplinaridade Acesso em: 28 de outubro de 2015.

São as seguintes as hipóteses com as quais lidará o presente trabalho:

- 1. A Filosofia do Direito busca encontrar um fundamento de legitimidade no *jus* que possa operar como centro irradiador de toda a positivação e quaisquer fontes de Direito subsequentes, e esse cerne diz com a pessoa, definição absolutamente filosófica, que exige estudo transdisciplinar do jurista;
- 2. A concepção aristotélico-tomista de pessoa humana e de sua dignidade oferece a possibilidade, na contemporaneidade, de transcendência de cada sujeito em direção ao bem comum (ético), dando-lhe um sentido de felicidade, inclusive no ambiente laboral;
- 3. Concepções jurídicas dogmáticas tradicionais, inclusive trabalhistas, que desconhecem ou ignoram a ontologia da pessoa humana e a sua dignidade, devem ser submetidas à crítica e superação;
- 4. Uma concepção crítica da maneira dogmática tradicional de constituir, conhecer e de praticar o Direito é oferecida por teóricos, inclusive filósofos, da Escola de Frankfurt, mormente um transcender ideológico e a visão puramente científica do Direito enquanto técnica de controle social:
- 5. A terceirização como reflexo flexibilizatório e apanágio do cenário de crise e necessidade de engajamento de postos de trabalho como medida racional de encontro da maisvalia-social (capital e trabalho), ou uma estratégia da livre iniciativa para precarizar conquistas trabalhistas.

O presente trabalho será fundamentado em três principais bases teóricas: a primeira delas é a do fenômeno da justificação e da crítica do direito operado pela Filosofia do Direito; a segunda, a da análise do fenômeno da flexibilização trabalhista e em especial de sua espécie terceirização trabalhista e a terceira, a da realização e limitação da terceirização trabalhista por meio das instituições trabalhistas em geral bem como, em especial, pela função executiva em que consiste a Auditoria Fiscal do Trabalho.

O método de abordagem utilizado no presente estudo é o dedutivo, uma vez que serão analisadas diversas teorias e normas gerais para se chegar à análise e compreensão do fenômeno em particular, que é o da terceirização trabalhista.

Dentre os métodos de procedimento serão utilizados:

a) o método histórico-dialético, já que se procederá em descrição de acontecimentos históricos do gênero flexibilização trabalhista e de sua espécie terceirização trabalhista, bem como sua análise crítica para a verificação de como tais fenômenos se justificam e quais os limites em que devem ser contidos;

b) o método casuístico, porque será analisado caso de processo legislativo no qual é pretendida a aprovação de lei para a terceirização sem limites das atividades-meio e das atividades-fim das empresas. Além disso, o método casuístico será mais propriamente utilizado na análise de decisões judiciais a respeito do tema.

Finalmente, no que tange aos métodos de investigação, serão utilizados os seguintes:

- a) bibliográfico, na delimitação do tema pela formação de referencial teórico, e de revisão e fichamento de obras e documentos;
- b) documental, já que serão utilizadas fontes documentais como atos normativos e administrativos emanados dos Poderes do Estado, além de projeto de lei e jurisprudência.

Foi utilizada, também, como instrumento de pesquisa, a participação do mestrando em atividades de discussão do projeto de lei analisado, promovidas pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT).

Conforme procurar-se-á demonstrar, as instituições trabalhistas existentes no país, em geral, e em particular a Auditoria-Fiscal do Trabalho, têm, cada qual, importância e atribuições específicas na realização da flexibilização trabalhista que tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência, bem como também pela legislação, inclusive projetada.

2 DA JUSTIFICAÇÃO E DA CRÍTICA DO DIREITO OPERADAS PELA FILOSOFIA DO DIREITO

A filosofia lança ao estudioso princípios evidentes por si mesmos concebidos como universais, atemporais e anespaciais, presentes na análise metafísica de qualquer objeto submetido a exame, entre os quais o da razão suficiente, cujo cariz é o de investigar a causa primeira e a finalidade pela qual um ente subsiste. O direito não pode estar imunizado desta primeira investigação, e a dissertação que se desenvolve atribui à pessoa o ponto de partida do *jus*, ao mesmo tempo em que o envereda com a finalidade de chegar à justiça.

Parece de fundamental relevância comprometer-se com estes dois valores para discorrer sobre o tema, não em vão que a felicidade é requestada no bojo do labor, porque é própria de pessoas, inclusive, e porque não dizer *a fortiori*, no âmbito do trabalho, espaço comum onde as habilidades e a sociabilidade se consorciam para um devir de justiça, propugnando a transformação do cenário estritamente sociológico, fenomenológico, para um panorama axiológico. O papel do Direito do Trabalho é nobre, mais do que instrumento de bloqueio, limite horizontal no plano dos direitos fundamentais, pugna pelo devir ético, a justa distribuição, conferindo ao laborista uma vida digna e dotada de felicidade, sentido maior da existência humana.

Deveras é a filosofia aplicada ao direito que permite esse devir esperado na dinamização do ser humano, mediada pela ordem jurídica trabalhista, objetivando ampliação de horizontalização cognitiva, estética e ética ao ser humano, imprimindo-lhe sentido à vida, ou, em última *ratio*, acrescendo-o em felicidade.²

O papel da filosofia, no direito, é sublimado por constitucionalistas de escol, não por outro motivo, senão porque os compromissos metafísicos de alhures, plasmados na filosofia clássica, tornam-se promessas políticas na formação do Estado Moderno, inicialmente como ideário, e na espiral hegeliana passam a encarnar a história como cultura humana, a ponto de cristalizarem-se como direitos fundamentais nas Constituições democráticas mundo afora.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho demonstra a importância que tem a Filosofia para o Direito Constitucional:

² Com efeito, em Aristóteles pode-se constatar que a vida prenhe de verdade confere ao ser a plenitude da felicidade (ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco, Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, da versão inglesa de W. D. Ross, São Paulo. Abril Cultural, 1984). Doutra parte, após o cristianismo, o realismo tomista destaca que no movimento de retorno ao Criador é que o ser pode se plenificar de felicidade, mas não deixa de sublinhar que no percurso é devir humano a autotranscendência horizontal, em verdade, beleza e ética (AQUINO, Tomás de, Suma de Teologia, 2, Parte I. Trad. de Ángel Martínez Casado. 2. ed., Madri, Biblioteca de Autores Cristianos, 1989, questão 2, artigo 8).

O Direito Constitucional tem, como toda ciência prática, seu ponto de partida na Filosofia, ou numa filosofia. É de uma cosmovisão que derivam os princípios de que se desdobram as suas normas. É em função de suas concepções de vida e do mundo que os homens vão apreciar e interpretar essas regras.

Seus princípios fundamentais, e a interpretação desses princípios, vão depender de uma determinação filosófica, consciente ou não, dos valores inspiradores do Direito em geral e das instituições políticas em particular. A indagação axiológica, portanto, é preliminar de todo estudo de Direito Constitucional. Só ela pode determinar o rumo de uma institucionalização ou corrigir o rumo seguido pelas instituições existentes.

Ora, essa identificação não é fácil. Se há na Geografia um norte verdadeiro e um norte magnético, o mesmo se dá no Direito, onde o norte verdadeiro, os seus valores fundamentais *sub specie aeterninatis*, é muitas vezes confundido com o norte magnético das paixões momentâneas.

O Direito Constitucional, para ter os pés na terra, não pode prescindir da Ciência Política. A descrição segura da realidade política, que só pode ser obtida pelos métodos de que usa essa ciência, é imprescindível para qualquer trabalho de interpretação das regras existentes ou de sugestão de regras futuras.³

Também José Afonso da Silva adjunge ao direito toda carga axiológica que a filosofia lhe empresta, ensinando que:

O Direito é algo que o homem faz atuando segundo valorações, vale dizer que o Direito é um objeto de cultura, visto como se integra dos três elementos fundamentais de todo objeto cultural – matéria (fato, conduta), valor e forma (norma).

Direito é objeto de cultura. Tem consistência real, é um ser real, e sua realidade vive e se desenvolve nos valores: sua essência é *ser um sentido*. Os valores (justiça, segurança, ordem, etc.) dão ao Direito sua essência, do mesmo modo que o valor do belo dá essência à estátua, à escultura, à música e aos demais objetos culturais artísticos.

Os objetos culturais são complexos. Possuem matéria, sentido e forma. No dizer de Miguel Reale, são tridimensionais. Um sentido (valor) que adere à matéria e revela-se pela forma. A matéria é o suporte ou substrato do sentido; este é um valor; a forma é o modo pelo qual o valor se integra no substrato. É pela forma que compreendemos os objetos culturais. É ela que nos põe em contato imediato com o sentido dos bens de cultura.

O Direito pertence, pois, ao reino da cultura, compenetra-se de vida humana; é parte do mundo histórico construído pelo espírito no entrelaçar das ações sociais. A ação social é sempre valorada, pois o homem age segundo motivos, ou fins, racionalmente escolhidos, em vista de certos valores. Ele conduz-se, tem conduta boa ou má, justa ou injusta, religiosa ou não religiosa.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002,

Se a conduta tem, como fim, o valor do justo, o sentido do bem comum, dizse que ela é uma conduta jurídica. A conduta humana é, pois, o substrato do valor jurídico; o sentido do Direito é esse valor.⁴

E da Constituição Federal brasileira colhem-se princípios que são consagrados como fundamentos do Estado e do Direito, entre os quais a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, declinando-se em pleno emprego e proteção ao meio ambiente do trabalho, formam o Direito artefato cujas perspectivas são de transformação da sociedade em espaço comum de justiça, fraternidade e solidariedade.

De significado importantíssimo para o direito infra-constitucional é o exame da sua positivação, à medida que, à luz da hermenêutica concretizadora dos princípios norteadores do Direito Constitucional, faz-se o controle da constitucionalidade pela interpretação conforme, ao mesmo tempo em que se afere a sua máxima efetividade.⁷

Concretamente, qualquer fonte de direito, há de conduzir a plêiade de princípios consubstanciados no texto constitucional, porquanto são conquistas históricas no plano do direito positivo, antes, porém configuram o próprio ser humano em sua ontogênese; e porque o direito é artefato que visa o bem comum, em constante devir, está imantado de metafísica porque fundado na pessoa e sua eminente dignidade.⁸

Propostas de flexibilização do Direito do Trabalho, hodiernamente discutidas e aprovadas nas Casas Legislativas esbarram, com a devida *vênia*, em princípios capitais elencados na Constituição, mas, para além do bloqueio do direito positivo, depõem contra a

⁴ SILVA, José Afonso da. **Processo Constitucional de Formação das Leis**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 16-17. O dicionário Merriam-Webster define a expressão "*sub specie aeterninatis*" como "in its essential or universal form or nature", ou, em tradução livre, "na sua forma ou natureza essencial ou universal". Disponível na Internet em: http://www.merriam-webster.com/dictionary/sub%20specie%20aeternitatis Acesso em: 13 de dezembro de 2015. Na Enciclopédia Stanford Online de Filosofia vê-se que a expressão tem, na filosofia de Baruch Espinosa, o significado de "sem nenhuma relação com o tempo", como qualquer dos atributos de Deus, que estão presentes em seus aspectos "eternos". NADLER, Steven, "Baruch Spinoza", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.) Disponível na Internet em: http://plato.stanford.edu/archives/fall2013/entries/spinoza/ Acesso em: 13 de dezembro de 2015.

⁵ ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 59-60.

⁶ Por esse motivo é que José Joaquim Gomes Canotilho excogita de uma utopia transformadora constitucional, aduzindo ao termo não como vertigem, senão como valor a ser historicamente concretizado, uma utopia dos fins, pelo que o Direito Constitucional, imantado de hermenêutica peculiar, notadamente força normativa do texto e máxima efetividade haverão de consumar os fins e programas políticos e jurídicos dos Estados (Direito Constitucional, 6. ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 415).

⁷ ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Claudio Rogério Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 129.

⁸ ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 55-56.

emancipação da pessoa e sua eminente dignidade, o que será objeto de investigação alhures, no bojo do presente trabalho.⁹

⁹ A emenda do Deputado Federal Daniel Vilela ao Projeto de Lei de Conversão n. 18/2015, que pretendia aprovar a preponderância do negociado sobre o legislado sem a observância de todos os requisitos que vinham sendo impostos pela jurisprudência trabalhista, em especial a do TST, a partir da doutrina da "adequação setorial negociada", foi excluída do texto final da MP 680 aprovado pelo Congresso Nacional e enviado à sanção presidencial em outubro de 2015. Disponível http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1400445&filename=REDACAO+FI NAL+-+MPV+680/2015> Acesso em: 30 de outubro de 2015. Informações sobre a tramitação disponíveis na Internet em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1554014 Acesso em: 30 de outubro de 2015. A primeira leitura da emenda trazia a impressão de que ela seria totalmente inconstitucional, quanto ao seu aspecto material. Entretanto, após reflexão acerca dos requisitos colocados pela doutrina e pela jurisprudência para a realização da adequação setorial negociada, chega-se à conclusão é inconstitucional somente em parte, quanto ao seu conteúdo, e que seria totalmente inconstitucional somente quanto à forma. Confrontando a parte do livro "Direito Coletivo do Trabalho", de Maurício Godinho Delgado, 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 62, com o texto da emenda a seguir transcrito, vê-se que o texto da emenda não atende totalmente os requisitos apresentados pelo autor para que seja aceitável a adequação setorial negociada.

A seguir, o texto da emenda, no que importa para o tema:

Artigo 11.....

O art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§3º As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem ou inviabilizem direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil, e as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

§4º O conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo, considerado globalmente, deve ser mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.

§5º Para o efeito previsto no caput deste artigo, deve ser ampla a divulgação da assembleia geral que autorize a celebração de convenção ou acordo coletivo, garantidos a participação e o voto de todos os interessados.

§6º Na ausência de convenção ou acordo coletivo, ou sendo esses instrumentos omissos, incompletos, inexatos, conflitantes ou de qualquer forma inaplicáveis, prevalecerá sempre o disposto em lei." (NR)

Art. 5.....

§4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§5º O sindicato de trabalhadores substitui a comissão paritária para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa por parte das microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo que se vê na obra de Maurício Godinho Delgado, princípios trabalhistas e constitucionais possibilitam a adequação setorial negociada da forma como o autor expõe. O texto da emenda, contudo, não atende totalmente os requisitos expostos pelo autor. Isso porque no que diz respeito ao que Godinho Delgado denomina de "normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.)." (op. cit., p. 62), a emenda atende apenas as normas de saúde e segurança do trabalho, não mencionando os demais itens.

No link a seguir está uma notícia da participação da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) em uma audiência no Senado:

http://www.anpt.org.br/index1.jsp?pk assoc informe site=22857&pagina =2&exibe mais=n>

Os Procuradores presentes, da direção da ANPT, foram frontalmente contrários à emenda, tendo em vista o momento em que é feita, em que acontece a tramitação do PLC n. 30/2015 no Senado Federal. Consideram os Procuradores do Trabalho da direção da ANPT que, se aprovado, o PLC levaria ao enfraquecimento da representação sindical dos trabalhadores. Consideram eles, ainda, que a MP 680 emendada tratava de outro tema.

2.1 Da concepção ontológica de pessoa humana

Prolepticamente, o ser humano, no plano metafísico, é ser que deve ser, há leis presentes na natureza humana que o impelem a dinamizar-se para atingir uma finalidade. Por óbvio que este movimento genuíno dos seres criados, na espécie humana, conduz-se por liberdade, um dos atributos do *Imago Dei* na sua natureza. Também se apresenta em potência, em cada humano, uma riqueza ontológica que corresponde-lhe à alma, dentro da qual há sentir, querer e pensar, e que exigem, por inclinação natural, realização, atualização.

Michel Villey já dizia que não passa de pretensão arrogante do ser humano anular leis imutáveis de sua natureza, que dele não provém, senão de quem o criara, o motor imóvel aristotélico, ser necessário e causa primeira de todos os seres. Outrossim, no plano da experiência é que a potência se converte em ato, e imprimindo-se sentido mobilista, avesso ao puramente ideal (universal), admite a necessidade de direito constituído pelo humano, tradução da natureza das coisas (natureza humana e seu entorno), historicamente articulado. 10

Mas a natureza das coisas humanas não pode prescindir dos aspectos fenomenológicos do existir do ser humano, linguagem, religião, cultura, economia, que, entre outros, compõem o cenário dentro do qual estão os primeiros princípios imutáveis, evidentes e indemonstráveis.¹¹

Se no plano metafísico há um impelir à realização do homem, pautado em princípios primeiros, o que implica em afirmar-lhe pessoa rumo à sua dignidade, esta riqueza ontológica não passaria de projeto embotado não fosse o feixe de relações que permitem ao ser transcender, seja do plano comunicativo, pondo-o como *homo loquens*, seja do plano político, atribuindo-lhe perfil dialógico (*zoon politikon*), e, especialmente para o texto que se propõe desenvolver, cariz laborativo, tratando-se do *homo faber*. ¹²

¹¹ Essa é expressão ventilada por Tomás de Aquino, ao escrutar a natureza humana e seu compromisso com o bem, com o ético e com o justo, acenando à autopreservação, o amor filial, a sindérese prudencial, porém tais inclinações e reflexos de obviedade hão de ser experimentados no plano concreto e histórico mediados pela legislação humana, sempre conforme com tais leis eternas. E, arremata: O que é injusto pode ser lei, mas direito não é, sendo, inclusive, desprovida de força normativa (Suma Teológica, II-II, questão LVIII, art. 6).

VILLEY, Michel, Filosofia do Direito, 2. ed. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar, São Paulo, Martins Fontes, 2008. Nas p. 53 e 55-5670 autor discorre sobre a importância da filosofia de Aristóteles para o Direito.

¹² Entre os personalistas que desenvolveram temas caudalosos, encontram-se Etienne Gilson, Jacques Maritain, Battista Mondin, João Paulo II, Joseph Ratzinger e, recentemente, o Papa Francisco. Basicamente nos textos dos autores sufragados, há um denso estudo que informa tratar-se o homem de um ser embrionário, do plano potencial, que necessita expandir e transcender, relacionando-se com o seu *self*, o que o credenciará psicologicamente com o próximo, inserindo-o em dimensão ética, e com o Divino, assinalando o teologal. Essa perspectiva de natureza ética, fundamental à filosofia do Direito, igualmente é imprescindível no espaço do trabalho, de maneira que o *homo faber* não seja vislumbrado somente como matéria (coisa) que aliena horas para garantia de consumo futuro, reiterando o processo como devedor de hora-trabalho, senão que seja respeitado

2.2 O faber como aspecto fenomenológico do humano

Ocorre que da perspectiva marxista, o ser humano, notadamente laborista, coisificase no mundo do trabalho, e no visionar materialista-histórico é pela forma alienatória da faina que o processo de dominação se mantém, detectando-se a divisão social que sempre permeou historicamente a humanidade. À luz da filosofia de Marx, a dignidade da pessoa humana não se constrói no espaço do trabalho, e isso ficou bem claro no *Manifesto do Partido Comunista*, cujas críticas personalistas foram pontuadas na Encíclica *Rerum Novarum*, elaborada pelo Papa Leão XIII.¹³

Indene de dúvidas que o trabalho sempre marcou fenomenologicamente o espaço de transcendência possível da espécie humana. Se o regime capitalista, como será visto com maior vagar, supõe um contrato e manifestação de vontade na adesão de cláusulas já elaboradas pelo tomador da faina, hipostasiando, de alguma forma, a liberdade, transmutando a velha escravidão que reputava o laborista uma coisa, ou a servidão que apropriava o esforço do servo em troca de proteção pelo tomador e senhor feudal, nos idos da civilização, é o trabalho que surge como mérito e projeta o laborista na obra.

Ivan Dias da Motta e Cássio Marcelo Mochi,¹⁴ ao reportarem-se a Homero e sua heroicidade, destacam Hesíodo, e a vivência da justiça pelos trabalhadores fatigados pelas labutas e dominados pela nobreza:

(...) valoroso e virtuoso não é apenas o bravo herói que se dispõe a pegar em armas, mas também o é, aquele homem que na vida dura e disciplinada do campo, produz com o fruto de seu trabalho aquilo que é mais essencial para a *pólis*, que antecede a qualquer necessidade, que é saciar a fome. Os conflitos jurídicos não podem mais ser resolvidos somente no campo de batalha, embora às vezes possa ser a última solução viável, mas antes de tudo existe o direito e toda a possibilidade de argumentações que o constroem, não qualquer direito, mas aquele fundamentado no conceito universal de justiça, a *díke* do mundo grego. Sendo assim Hesíodo nos

http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2321/1639 Acesso em: 03 de julho de 2015).

como pessoa, pleno em potência, realizando-se como tal, emancipando-se em dignidade em todo e qualquer ambiente laboral (ZENNI, Alessandro Severino Valler; PARRON, Stênio Ferreira. Por Uma Filosofia da Pessoa no Direito do Trabalho. Disponível na Internet em:

¹³ Embora sejam objeto de exame os dois documentos que contribuíram com a positivação do Direito do Trabalho, as distinções são capitais, porquanto em Marx, e no Manifesto, o ódio original faz a divisão da propriedade privada, e a manutenção do subjugo que deflui dela está ínsita, enquanto na Encíclica põe-se em relevo o mérito na divisão dos bens, inclusive os econômicos, embora ressaltando-se o compromisso com a emancipação da pessoa do trabalhador nas relações laborais, admitindo-se-lhes como possibilidades de realização do bem comum, algo execrável à luz do comunismo.

¹⁴ MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. Trabalho Como Critério de Justiça em Hesíodo: Uma Experiência Literária no Ensino Jurídico. Disponível na Internet em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/cassio_marcelo_mochi.pdf> Acesso em: 02 de julho de 2015. Página 4893.

apresenta novas categorias ontológicas deste homem que se forma, pois temos o homem que trabalha e produz o alimento necessário, não somente às suas necessidades, mas também como elemento vital para a *pólis*; do homem que se apresenta como um invocador de um direito que lhe pertence e a conseqüente reparação de uma injustiça, que se não for realizada pelos homens, certamente a será pelos Deuses. ¹⁵

Percebe-se que o labor passa a ser o espaço de pertencimento, do engajamento meritório daquele que trabalha em nome da consolidação do bem comum.

José Américo Motta Pessanha discorre, igualmente, sobre uma sucessão de idades e raças dos homens em suas relações com Zeus, mostrando, afinal, que com "Hesíodo surge a noção de que a virtude (*areté*) é filha do esforço e a de que o trabalho é o fundamento e a salvaguarda da justiça":

Finalmente advém o duro tempo da raça de ferro — o tempo do próprio Hesíodo, tempo de incessantes fadigas, misérias, e angústias, mas quando "ainda alguns bens estão misturados aos males". A essa raça aguardam dias terríveis: "O pai não mais se assemelhará ao filho, nem o filho ao pai; o hóspede não será mais caro a seu hospedeiro, nem o amigo a seu amigo, nem o irmão a seu irmão".

Do mesmo modo que o mito de Prometeu ilustra a ideia de trabalho, o mito das idades ilustra a ideia de justiça: nenhum homem pode furtar-se à lei do trabalho, assim como nenhuma raça pode evitar a justiça. Na verdade, esses dois temas são complementares, segundo Hesíodo: o homem da idade de ferro está movido pelo instinto de luta (*eris*); se a luta se transforma em trabalho, torna-se emulsão fecunda e feliz; se, ao contrário, manifesta-se por meio de violência, acaba sendo a perdição do próprio homem. Esse tipo de admoestação que Hesíodo lança a seu irmão Perses inaugura, depois da ética aristocrática e cavalheiresca de Homero, a outra grande corrente de pensamento moral que irá alimentar, mais tarde, a meditação filosófica. Com Hesíodo surge a noção de que a virtude (*areté*) é filha do esforço e a de que o trabalho é o fundamento e a salvaguarda da justiça. ¹⁶

Cláudio de Cicco, referindo-se a Havelock, destaca-o:

[...] como o exemplo de uma visão antagônica do evolucionismo, o expoente da filosofia da história como retrocesso.

Havelock salienta o aspecto utópico da Idade de Ouro, em que o trabalho era agradável e voluntário (versos 118, 119). O fogo e a mulher foram as causas do desastre do homem; a técnica não o tornou mais feliz, apenas o indispôs com Zeus. Daí, salienta Havelock, o sonho de uma nova Idade de Ouro, sem a técnica. Essa idealização do Estado como meta a atingir se encontrará em Platão, no *Político*. E podemos dizer que, em Hesíodo, o platonismo é embrionário, mas se define com suas características principais.

¹⁵ *Idem, ibidem,* p. 4895-4896.

¹⁶ PESSANHA, José Américo Motta. Do Mito à Filosofia. *In*: SOUZA, José Cavalcante de (seleção de textos e supervisão). Os Pré-Socráticos: Fragmentos, Doxografia e Comentários. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 13.

A causa da queda do homem foi o recurso à violência e o abandono da justiça. Vernant, cuja concepção é cíclica, aponta como motor das ascensões e quedas a perda da *diké* e o predomínio da *hybris* e vice-versa.

A *diké* é o que caracteriza a Idade de Ouro, e foi a *hybris* que trouxe a Idade de Prata, se bem que em pequena escala; com a Idade de Bronze, inaugurouse o império da *hybris*, cada vez mais longe da época primitiva, passando da violência jurídica à violência física, como denota o metal simbolizador dessa Idade, o bronze, pesado, que servia para confeccionar a lança, como o ouro era o metal do cetro.

Com a idade dos Heróis, o guerreiro se submete à justiça, a raça é mais corajosa e mais justa, a *hybris* está submetida à *diké*, a força a serviço do direito, como diria Jhering.

[...]

Para a conquista do *Paradise Lost*, a volta à *diké* é a única solução. Com efeito, a Idade de Ferro trouxe uma recrudescência da brutalidade, e, de certo modo, a humanidade decaiu mais um degrau, passando da violência de viseira erguida, da Idade de Bronze, para uma violência disfarçada e dissimulada, falaciosa e enganadora. Só há um caminho de recuperação: a prática da justiça.

Mas isso não se conquista facilmente; antes, pelo contrário, resulta de uma luta contínua.

Para conseguir a sua recuperação, o homem tem uma via: a da *diké*. E, para seguir exatamente essa trilha, impõe-se a *eris*, a luta. Não é a luta da *hybris*, a violência; é o denodado esforço para chegar à justiça.

Para Hesíodo, a *eris* coincide com o trabalho, do qual ele faz apologia para seu irmão e para todos os ouvintes.

[...] notamos em seus versos uma preocupação em exaltar as virtudes campesinas e o trabalho no campo, como prática da *diké* e renúncia à *hybris*; luta boa e justa, *eris*, de onde vem a felicidade da nova Idade de Ouro." ¹⁷

Percebe-se que o trabalho, como fenômeno da existencialidade humana, é pórtico de ingresso à realização de ética, a *hybris* dinamizadora e ilimitada que desemboca na violência, foca-se ao labor como *areté*. Ou seja, o trabalho é exaltado e meritório, dignificador de quem o executa.

Ivan Dias da Motta e Cássio Marcelo Mochi referem-se à importância do questionamento levantado pelo poeta grego em uma época em que, como hoje, ocorrem mudanças gnosiológicas nas categorias referenciais, o que próprio da historicidade:

A inversão da ordem de produção, ou seja: é o trabalho um direito ou não do homem? Podem aqueles que dispõem do poder, realizar uma apropriação de um direito resultante do trabalho do homem? Tem o homem o direito de posse do resultado real do seu trabalho, ou apenas receber o resultado da "coisificação" de sua ação de transformação e não permitindo o acúmulo natural do resultado de seu trabalho? São questões apresentadas por um poeta, diante de um momento importante e de transição da história grega, mas que podem perfeitamente serem inseridas dentro de nossa atualidade,

¹⁷ DE CICCO, Cláudio. História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 17-18.

com a finalidade de nos conduzir a análise crítica para os novos horizontes que o capitalismo promete nos apresentar a cada instante.¹⁸

Outrossim, inaugurado o período socrático, novamente desloca-se o centro irradiador da honra e dignidade do sujeito, centrando-se nas suas capacidades cognitivas associadas à civilidade, a liberdade passa a ser ventilada a partir da natureza léxica do sujeito, no âmbito da praça pública, enquanto o trabalho é reservado ao objetal, o escravo, propriedade do cidadão, e necessário para que este último possa expandir-se na *ágora*, enquanto alguém mantém sua subsistência familiar.

Mas se o cristianismo propõe um novo *modus operandi* na fenomenologia da humanidade, incitando à contemplação, a condição de pessoa oriunda do mistério da trindade passa a pulverizar todos os seres, ao mesmo instante em que Agostinho lançará a assertiva de que o trabalho dignifica o homem exatamente porque essa capacidade criativa de que frui o ser humano é extensiva do Criador, impede que o ócio possa desaguar nos vícios.¹⁹

Fundado o compromisso cristão de expandir dignidade à pessoa humana, Santo Tomás de Aquino vai preencher o conceito de pessoa sob azimute da eticidade, salientando que todos são iguais porque portadores do *imago Dei*, e na irmanação proveniente do Cristo, há de existir a solidariedade e a fraternidade fundadas em *causa amoris*, inclusive ao executor do trabalho. Ou seja, a transformação da natureza pela produção de bens e serviços notabiliza o trabalho *a fortiori* pela consequente partilha solidária. Nessa medida o cristianismo professa o exercício do trabalho para produzir o materialmente necessário e devido à partilha.

Do Aquinate surge a novel figura do social, até então inexistente no difuso contexto do público e do privado. O social que permeia público e privado fazendo um sincretismo fraternal será o campo, futuramente, o trabalho e o mercado.²⁰

Com a modernidade, sedimentam-se novos paradigmas, e, como já antecipado, os valores cristãos serão convolados em medidas políticas, passando a engendrar-se novel

¹⁸ MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo, *idem, ibidem,* página 4896. Vemos como Aristóteles, na *Política*, 1332a 30 e seguintes, fala como a *Polis* pode ser *daios* (ou nobre, ou com excelência moral) mesmo que seus cidadãos não o sejam, desde que os seus governantes sejam *daios*, e assim deliberem, com conhecimento das questões a serem decididas. Preferível, entretanto, é a coletividade formada por cidadãos *daios*. É necessário ser humano e com certa disposição de corpo e alma para se acostumar a praticar a virtude. No capítulo 3 da *Política* vemos que a deliberação particularizada deve ser tomada de forma a atingir da melhor forma possível o bem da coletividade, em maior número. *Eudaimon* da cidade é o florescimento, o desenvolvimento da cidade, já que é coletivo, não individual (caso em que seria traduzido por *felicidade*). Para Aristóteles, um homem bom é aquele que tem virtude nas duas partes da alma, a que tem razão em si mesma e a que não tem, mas tem a capacidade de obedecer à razão (1333a 16 e seguintes). Agradecemos ao Prof. Dr. Mateus Ricardo Fernandes Ferreira, do Mestrado em Filosofia da UEM, pelos esclarecimentos a esse respeito.

¹⁹ AGOSTINHO, Santo, Regra da Ordem, capítulo VI, n. 31. Disponível na Internet em: http://www.agostinianos.org.br/regra Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

²⁰ ARENDT, Hannah. A condição humana. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, p. 149 e seguintes.

modelo de Estado, como, também, um direito plasmando garantias individuais aos sujeitos a partir da sociedade funcional e diferenciada, supedaneada no apotegma de que todos são iguais na lei.

Já no atomismo de Guilherme de Occam se reconhecia o dom da liberdade como poder subjetivo herdado do Criador e presente nas criaturas, convertido em base dos direitos subjetivos da modernidade, enquanto que Duns Scoto vai conceber a abstração num contexto de pura ideia, como, ainda, expurgando a natureza de qualquer ser impresso no próprio objeto, permitir que os conceitos se alimentem de "flatus vocis"²¹, dando cores ao nominalismo.²²

Coube a Hobbes aprimorar a teoria dos direitos subjetivos como garantias públicas frente ao poder leviatanesco do Estado moderno, galgando a vida como direito absoluto²³. Mas será pela batuta de Locke que o leque de garantias públicas e prestígio às liberdades se expandirá²⁴, elevando o trabalho à garantia individual intransponível pelo que desaguará na propriedade privada como reflexo da labuta. E, ao final, o lucro, ponto final do princípio da livre iniciativa e baldrame dos Estados Modernos.

O sentido do trabalho ganha outras cores, porquanto em Locke a garantia de liberdade estará na prosperidade financeira resultante do trabalho, de forma a legitimar-se o lucro e imunizar a usura enquanto pecado capital. O social passa a ser o cenário do mercado, espaço em que o Estado não interfere, cuja mão invisível insinua o *laissez faire*.²⁵

A isonomia formal faz a sociedade igualitária na lei escamotear as reais desigualdades econômicas, e o predomínio burguês se estabelece à custa da propriedade

²¹ Segundo o Dicionário Merriam-Webster, "flatus vocis" significa, em tradução livre, "um mero nome, palavra ou som, sem um correspondente objeto na realidade - expressão usada pelos nominalistas". Texto original: "a mere name, word, or sound without a corresponding objective reality — used by the nominalists of universals". Disponível na Internet em: http://www.merriam-webster.com/dictionary/flatus%20vocis Acesso em: 22 de janeiro de 2016.

²² Apud ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p.

No seu O Leviatã, Thomas Hobbes, um dos pais do contratualismo, discorre sobre a necessidade de se criar um Estado (por ele chamado de Commonwealth, que em algumas traduções aparece como República) cuja força, maior do que a dos cidadãos, seja capaz de a cada um deles impor pela força a observância à palavra empenhada, tanto pelos contratos estabelecidos entre uns e outros, seja pela renúncia que fizeram a parcela de sua liberdade pessoal em prol da sobrevivência da sociedade pela superação do estado de natureza com o estabelecimento do Estado. Com isso, segundo Hobbes, ocorre o nascimento de critério capaz de estabelecer o que é justo e injusto, que seria sem importância prática se não houvesse uma força capaz de impô-lo aos indivíduos (HOBBES DE MALMESBURY, Thomas, Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil, trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo, Martins Fontes, 2003).

²⁴ LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos. Trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, 3. ed., Petrópolis: Vozes, 2001.

²⁵ A mão invisível de Smith regulará as relações do mercado na esfera social, e o Estado assume empreitada difusa onde, a um só tempo, garante as liberdades públicas, entre elas o direito ao lucro e, no mesmo instante, está afastado de intromissões no social, denotando-se a liberdade no sentido negativo (Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Agências Reguladoras: legalidade e constitucionalidade. Disponível na Internet em: http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/79> Acesso em: 19 de janeiro de 2016.)

privada; enquanto Locke afirmava que a liberdade implica no domínio da propriedade, aqueles que não a usufruem, procurando hipostasiar suas liberdades, alienarão a energia de trabalho, e as assimetrias na pactuação da hora trabalho e demais condições laborais redundarão em acinte à classe operária.

2.3 A denúncia marxista contra o trabalho no regime da livre iniciativa

Concomitante à revolta dos trabalhadores resplandecem as ideias de Marx, fiel ao método materialista histórico e categorias caras ao mundo da economia e do trabalho, tais como alienação, fetichismo e ideologia. Para Marx, o conhecimento tem origem na experiência — sensações e percepções — do mundo material. O materialismo marxista, que põe de forma inversa a espiral hegeliana, admite uma interação mundo material e sujeito pela via das sensações. Esse objeto (o mundo no entorno) é transformado no processo de ser conhecido, e as percepções vão captando a aparência do mundo e mesmo o manipulando para sobre ele exercer domínio, de tal sorte que o conhecimento científico culmina por impor padrões de ordem ao funcionamento da natureza, manipulando-os e antecipando-os, fazendo uma espécie de transformação do mundo.²⁶

Centrando-se na economia e no trabalho, Marx e Engels acicatam um manifesto comunista, denunciando a reificação do trabalhador, malgrado o destaque da transformação operada pela burguesia sobre a natureza. Delata a frieza dos interesses na mão de obra, com pagamento à vista pela energia de trabalho, sem fixação de vínculos como alhures se estabelecera entre o senhor feudal e o servo radicados no mesmo espaço e numa relação de complementaridade. A opressão burguesa fez da dignidade pessoal um simples valor de troca e, em nome das inúmeras liberdades conquistadas, estabeleceu essa liberdade única, e implacável — a 'liberdade de comércio'.

A riqueza humana da vida medieval (tal como ainda subsistia em lugares préindustriais como Trier) dera lugar ao pesadelo urbano industrial (tal como podia ser testemunhado da janela dos sótãos de estudantes em Berlim e Paris). "A humanidade fora desumanizada, as liberdades individuais haviam sido atreladas ao livre-comércio — o próprio

²⁶ Em Romanos, 12:2, São Paulo exorta os cristãos: "Não vos conformeis com este mundo, mas transformai-vos pela renovação do vosso espírito, para que possais discernir qual é a vontade de Deus, o que é bom, o que lhe agrada e o que é perfeito." *In:* BÍBLIA. Português. Bíblia Ave-Maria. Tradução supervisionada pelo frei João José Pedreira de Castro. São Paulo: Ave-Maria, 2009. Disponível na Internet em: http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/romanos/12/ Acesso em: 22 de janeiro de 2017.

fator que, segundo Adam Smith, permitia à 'mão invisível' do comércio fazer seu trabalho, proporcionando benefício para todos."²⁷

Com perspicácia na detecção nota o marxismo uma sociedade funcionalmente diferenciada, medrada em puras relações econômicas, infra-estrutura a partir do que todas as superestruturas se articulam para preservá-la e otimizá-la. Com percuciência salienta que "o modo de produção da vida material determina o caráter geral dos processos sociais, políticos e intelectuais da vida. Não é a consciência dos homens que determina sua existência; é, ao contrário, sua existência social que determina sua consciência."²⁸

A otimização do processo produtivo é rigorosamente pensada, tanto assim que os economistas haviam adotado a noção da divisão do trabalho. Em vez de cada operário numa fábrica encarregar-se da produção completa de cada item, o processo de manufatura fora decomposto numa série de tarefas especializadas. Na produção de uma caixa de madeira, por exemplo, era mais eficiente ter um operário serrando a madeira em tábuas, outro serrando essas tábuas nos comprimentos requeridos, outro montando as tábuas necessárias à manufatura de uma única caixa, outro pregando as tábuas e um último operário envernizando a caixa.

Desse modo, podia-se produzir um número muito maior de caixas do que se cada trabalhador levasse a cabo o processo inteiro da feitura de uma caixa. Mas esse processo mais eficiente era devastador para o moral dos próprios operários²⁹

Note-se que conquanto o processo comprometa a consciência de todos os envolvidos já que os operários são reduzidos à repetição contínua de uma tarefa única e bitolante, perdem toda a relação significativa com o produto que estão ajudando a criar. De artesãos criativos transformam-se em escravos desumanizados, eis a primeira categoria vazada na teoria, qual seja, da alienação.³⁰

Não lhe passa despercebida a ferramenta de manutenção do estado de subserviência dos que trabalham. Trata-se da propriedade privada, imprescindível à produção mercantil e

²⁸ STRATHERN, Paul. Karl Marx em 90 Minutos. 2. ed., Revista. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Foi utilizada uma edição eletrônica, sem numeração de páginas. A ideia da alienação está exposta em MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política, Vol. I, Livro Primeiro, Tomo I, Trad. de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. São Paulo, Nova Cultural, 1996, p. 453 e seguintes.

²⁷ STRATHERN, Paul. Karl Marx em 90 Minutos. 2. ed., Revista. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Foi utilizada uma edição eletrônica, sem numeração de páginas.

²⁹ STRATHERN, Paul. Karl Marx em 90 Minutos. 2. ed., Revista. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Foi utilizada uma edição eletrônica, sem numeração de páginas. A ideia da alienação está exposta em MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política, Vol. I, Livro Primeiro, Tomo I, Trad. de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. São Paulo, Nova Cultural, 1996, p. 453 e seguintes.

³⁰ MARX, Karl. Manuscritos Econômico-Filosóficos. Tradução, apresentação e notas de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 79 e seguintes.

aos objetos produzidos, alienados e utilizados. Uma substituição ignóbil do ser pelo ter devassa o sentido físico e intelectual da existência. O dinheiro que se paga pela energia de trabalho reduz as sensações humanas. Em Marx o dinheiro é a essência alienada do trabalho e da existência humana, porque o domina e mantém uma espécie de veneração, vazando o lucro como único objetivo da convivência humana, precarizando toda sorte de sociabilidade. Assim, a história é transformada, já que a moralidade, a lei e até a religião não evoluem segundo uma história própria, e a consciência, seja individual, seja social, submete-se à ditadura da economia e plasma o materialismo histórico.

No consórcio com Engels, Marx escreve o Manifesto Comunista, um documento de caudalosa densidade onde propõe a emancipação do proletariado, classe que aliena o seu trabalho e por conta disso mantém as parcas e rasas condições de subsistência. Como é a propriedade privada o meio da opressão, a sua derrocada é alentada no texto.

A partilha social dos bens é que prevalecerá, e tal desiderato terá como fermento a luta entre classes, o motor que nutre a história desde os seus albores. Uma vez sucumbindo à propriedade privada, declinariam, igualmente, as classes, e não se excogitaria de regime capitalista.

A lição marxista quase profética delineará a história do século XX. A propriedade privada, o dinheiro, o estímulo do lucro e a alienação parecem ser fundamentais nesse atual estágio de evolução. A utilização coletiva da propriedade e do dinheiro também registra o reverso de como eles utilizam o seio social.

A alienação transforma-se em individualidade exacerbada. Nada mais hodierno que o culto ao dinheiro, a plenitude da propriedade privada, do consumismo e da busca do lucro pelo lucro, bastando vislumbre da nova era do enxugamento de empresas, crises monetárias provocadas, disparada nos preços das ações de empresas de tecnologia e outras com base em valores irreais e companhias cujos ativos consistem em tudo, exceto nas pessoas que nela trabalham, algo que se registrará, alhures, em "*O Capital*", de Marx³¹.

O que estarrece no Capital é a condição de vida do laborista britânico, quando a Inglaterra atinge os píncaros da produção industrial na primeira Revolução. Há relatos tais como o de um médico do serviço social de Brandford que faz uma lista mostrando que, em média, seus pacientes viviam em cômodos ocupados por 12 pessoas, havendo casos em que um quarto era partilhado por mais que o dobro disso. Uma rua com mais de 200 casas em

³¹ Como já dito antes, a ideia da alienação está exposta em MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política, Vol. I, Livro Primeiro, Tomo 1, Trad. de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 453 e seguintes.

geral tinha menos de 40 lavatórios toscos e externos. Os que viviam nessas condições trabalhavam duro por longas horas. Na Irlanda do Norte, um operário capacitado cumpria jornada de seis da manhã às onze da noite, de segunda a sexta-feira. Aos sábados parava às seis. E como produto da faina míseros "dez shillings e seis dimes [53 pence] por semana".³²

Marx mostrou também que a teoria econômica anterior "parte do ponto pacífico de que a propriedade privada é um fato. Não a explica." A propriedade privada não é um traço permanente, como qualquer breve olhar sobre a história mostraria. No início, houve a propriedade tribal; em seguida a propriedade comunal ou estatal; depois a propriedade feudal ou estatal (conferindo "status" social a seus detentores); daí surgiu a noção burguesa de propriedade privada.

Marx via a história como uma sucessão de lutas de classes. Na sociedade antiga, a classe escrava lutara contra os homens livres; mais tarde os plebeus romanos lutaram contra os patrícios; depois os servos contra "seus" senhores, os artífices contra os mestres das guildas na Idade Média. "Opressor e oprimido mantinham-se em oposição constante (...) uma luta ininterrupta, ora dissimulada, ora declarada, uma luta que sempre terminava numa reconstituição revolucionária da sociedade em geral, ou na destruição das duas classes em conflito." O progresso histórico avançava de modo dialético. Cada fase desenvolvia suas próprias contradições, que resultavam por fim na síntese progressiva de um novo sistema social. O capitalismo era simplesmente mais uma fase nesse inevitável progresso histórico.³³

Curial sublinhar, como atualmente se observa, que o desenvolvimento do capitalismo gera suas contradições, e se alhures um mercado livre levava a um aumento da concorrência, instigando compromisso com a eficiência e os lucros de seus negócios, o capitalista burguês investia em maquinário, hodiernamente a revolução tecnológica, o globo sem fronteiras econômicas inflamam o disparate entre os povos.

Já em Marx os pequenos negócios que não podiam se permitir esse investimento de capital viam-se encurralados, e tal competição cada vez mais acirrada levava ao domínio do mercado por empresas cada vez maiores, até que finalmente se estabelecia um monopólio, eis a contradição inequívoca, entre concorrência e monopólio, nada que passe despercebido atualmente.

³² STRATHERN, Paul. Uma Breve História da Economia. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, Zahar, s/d. Foi utilizada uma edição eletrônica, sem numeração de páginas.

³³ STRATHERN, Paul. Karl Marx em 90 Minutos. 2. ed., Revista. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. Foi utilizada uma edição eletrônica, sem numeração de páginas. A ideia da luta de classes está exposta em MARX, Karl. A Luta de Classes na França: de 1848 a 1850. Trad. de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 59 e seguintes.

Com aperfeiçoamento da técnica, pela introdução de maquinário, gerava-se o desemprego, algo que presentemente se reproduz pelo avanço tecnológico desmesurado em prol do lucro. E a escassez dos empregados desemboca na queda do consumo, implicando em estrangulamento do lucro, e novel contradição se frisava, o colapso do regime capitalista se anunciava.

E a injustiça do regime, sob a ótica marxista, consiste na mais-valia e no lucro. Os laboristas são explorados porque os capitalistas têm a posse dos meios de produção: o maquinário, as ferramentas etc.

Ora, o algodão chegava à porta da fábrica na forma de um fardo e saía como peças de roupa que podiam ser vendidas a um preço mais alto; isso representava acréscimo à mercadoria pela obra do trabalhador, mas não era restituído desse acréscimo porquanto como contraprestação da labuta remuneravam-lhe por cálculo frio que mal permitia a subsistência do laborista e de sua família, enquanto o excedente era represado pelo dono da fábrica, a mais-valia, como lucro. Eis a sublimação da exploração³⁴.

Se as ilações de Marx não fazem eco com absoluta precisão no momento coevo, a realidade no mundo do trabalho se mostra preocupante e desesperadora, a se iniciar pela própria estagnação dos postos de trabalho e dilacerada natureza³⁵, e sobretudo pelas precárias condições de labor enfrentadas pelos laboristas pós-modernos, sendo recrutados em processos de subcontratações, absolutamente descentralizados, seguindo à risca o processo produtivo do sistema *just in time*, onde o que se observa como resultado é o encurtamento do tempo-espaço e a geração do descartável que, do sistema produtivo, derrama-se ao ser humano, tanto que produz quanto que consome.

Uma gosma líquida³⁶ e indefinida, a chamada sociedade de massa, representa tragicamente o panorama do humano nesta etapa da história.

³⁵ Eduardo Vera-Cruz Pinto traça panorama de extrema cautela com o regime da livre iniciativa tal qual se implanta, não só pelos limites internos, ou seja, o escasseamento da oferta de trabalho dados os avanços tecnológicos ou os investimentos oportunistas nas bolsas de valores com a exigência extremada do lucro, como, ainda, limites externos, pela inópia dos recursos naturais frente ao meio ambiente degradado e alarmante (PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Mudar o Direito Para Chegar à Justiça Através da Crítica ao Capitalismo. Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP, n. 2, 2º semestre de 2014).

³⁴ As ideias de mais-valia, relativa e absoluta, estão explicitadas por Marx nos volumes de O Capital referidos ao final do presente trabalho. Em suma, a mais-valia absoluta consiste no resultado do incremento da produtividade do trabalho em si mesmo, como, por exemplo, pela implantação da "administração científica" de Frederick Taylor, que é vista com mais vagar em outra parte desta dissertação. Já a mais-valia relativa consiste no resultado da transformação dos métodos de produção e da implantação de inovações tecnológicas que aumentam a produção em função do trabalho desenvolvido pelos laboristas, mas não têm relação direta com o trabalho em si mesmo, ou seja, com o mesmo trabalho se obtém mais produção. Pela mais-valia absoluta, pelo contrário, para que haja mais produção é necessário que haja trabalho mais intensivamente controlado.

³⁶ Essa expressão "líquida" faz parte do conceito estabelecido por Bauman (BAUMAN, Zigmunt, Tempos Líquidos, Trad. de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Zahar, 2007, p. 12). Expõe ele: "num

2.4 O surgimento do Direito do Trabalho como proposta de bloqueio e programa no Estado moderno

Com efeito, a Revolução Industrial demarca o câmbio de ofertas de trabalho pelos teares, e sob a mira do lucro, as relações de trabalho vão desumanizando o laborista, como já se teve oportunidade de averiguar.

Amalgamar-se-á por obra de Adam Smith, a riqueza nacional ao aumento da produção laboral, e a especialização necessária gerada pela complexidade da divisão do trabalho tornou o trabalhador alienado no processo produtivo.

Taylor institucionaliza no âmbito das fábricas o sistema da heterogestão, retirando da capacidade do laborista a possibilidade de pensá-lo, gestá-lo e mesmo de o controlar, e, enfim, o *homo laborans* se assemelha ao *homo faber*. É o trabalhador expropriado do saber sobre a faina.³⁷

Se a insuficiência do trabalho e as condições precárias de sua realização gestam o Manifesto Comunista, noutra diretriz, e buscando atenuar as gravosas situações edificadas a partir do Estado neutralizado pelo liberalismo burguês levanta-se a Igreja Católica, mediante

planeta aberto à livre circulação de capital e mercadorias, o que acontece em determinado lugar tem um peso sobre a forma como as pessoas de todos os outros lugares vivem, esperam ou supõem viver. Nada pode ser considerado com certeza num 'lado de fora' material. Nada pode verdadeiramente ser, ou permanecer por muito tempo, indiferente a qualquer outra coisa: intocado e intocável. O bem-estar de um lugar, qualquer que seja, nunca é inocente em relação à miséria de outro. No resumo de Milan Kundera, essa 'unidade da espécie humana', trazida à tona pela globalização, significa essencialmente que 'não existe nenhum lugar para onde se possa escapar'." Assim, tudo é líquido, tudo pode escapar de um momento para outro.

³⁷ Acácia Zeneida Kunzer. Pedagogia da Fábrica. 6. ed., São Paulo, Cortez, 2002, p. 51. A autora propõe que os trabalhadores se reapropriem do saber articulado ao mundo do trabalho. Também, da mesma autora: O Trabalho Como Princípio Educativo, Cad. Pesq., São Paulo (68): 21-28, fevereiro, 1989, disponível na Internet em: http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/826.pdf> Acesso em: 23 de janeiro de 2016. Igualmente da mesma autora: "Conhecimento e Competências no Trabalho e na Escola", disponível na Internet

http://www.educacao.rs.gov.br/dados/seminariointernacional/acacia kuenzer conhec compet trab esc.pdf Acesso em: 23 de janeiro de 2016. Reginaldo Melhado, por sua vez, mostra como o trabalho é alienado na industrialização, já que o trabalhador perde aquela condição social que o saber fazer lhe dava no regime produtivo das corporações de ofício (MELHADO, Reginaldo. Poder e Sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003, p. 170). Aldacy Rachid Coutinho complementa tal manifestação, já que, referindo-se ao período inicial da industrialização no país, afirma que "uma estrutura dual na política educacional brasileira revela: formação de uma elite condutora do país, por um ensino mais prolongado e definido pelo Estado, de natureza emancipatória e, por outro lado, preparação para um ofício destinado aos filhos dos operários, aos desvalidos e aos menos afortunados, que deveriam ingressar no mercado de trabalho, de natureza mais assistencialista. Era a preparação de trabalhadores manuais, especializados, que tinham no 'fazer' a constituição de sua identidade, que vinculava educação e trabalho."(COUTINHO, Aldacy Rachid, Educação e trabalho: uma questão de direitos humanos In: SILVEIRA et al., Rosa Maria Godoy, Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos, João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, Internet 2007, 376). Disponível p. na http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/ Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

intervenção do Papa Leão XIII, alinhavando ideias relevantes na Encíclica *Rerum Novarum*, carta que objurga as mazelas sofridas pela classe operária no curso da Revolução Industrial.

As principais asserções do Papa dirigem-se contra o *modus operandi* do sistema capitalista de produção, tangentemente às relações trabalhistas estabelecidas, conquanto a natureza não padroniza a espécie humana, admitindo-se, assim, as diferenças existenciais, sem que se olvide que a igualdade de origem e destino faz dos homens irmãos, e o labor há de dignificar e não coisificar o laborista.

Se há distinções substanciais entre os seres humanos, malgrado essência una, o documento ratifica a propriedade privada, inclusive como direito subjetivo (liberdade pública), e a comunicação isométrica excogitada pelo marxismo é combalida. Todavia, em esforço hercúleo o Papa Leão XIII demanda proteção ao operário subjugado. Sugere que não seja tratado como *res*, submetido à tratamento degradante e ofensivo, requerendo ética e dignidade no exercício do trabalho.³⁸

Dignidade do trabalhador é o que se espera preservar no sentido de manter-se equilibrada a relação de trabalho, dadas as desigualdades reais no plano econômico e técnico. Nessa medida, sugere-se a garantia de salário vital, suficiente para preservar existencialidade mínima a cada laborista, e sob a égide do principio de justiça social, excogita da distribuição do lucro, nominando-a de salário justo³⁹.

³⁸ LEÃO XIII, Carta Encíclica *Rerum Novarum* do Sumo Pontífice Papa Leão XIII a Todos os Veneráveis Irmãos, os Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos do Orbe Católico, em Graça e Comunhão Com a Sé Apostólica, Sobre a Condição dos Operários. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html Acesso em: 17 de fevereiro de 2015.

³⁹ Sobre o tema do salário justo Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva dedicou a sua tese de doutoramento defendida na Faculdade de Direito da USP em 2008, intitulada "Direito social do trabalhador ao salário justo". Em artigo apresentado no I Encontro de Internacionalização do Conpedi, realizado em Barcelona de 08/10/2014 a 10/10/2014 juntamente com Lucas Goncalves da Silva, sustentam que o direito ao salário justo surge em um contexto de cosmopolitismo ético dos direitos humanos. Por outro lado, o pós-guerra impôs a incorporação de valores ético-sociais que imprimem significativa significância aos direitos fundamentais, emergindo a necessidade de se conceber eficácia ao direito social do trabalhador ao salário justo (p. 213). Nas p. 224 e seguintes, os autores sustentam que tal direito encontra-se positivado no direito brasileiro pelo art. 766 da CLT, que dispõe que "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (Luciana Aboim Machado Goncalves da Silva e Lucas Goncalves da Silva, Direito Social do Trabalhador: Salário Justo In: GARCIA VIÑA, Jordi e FEITOSA, Raymundo Juliano. (Org.). I Encontro de Internacionalização do CONPEDI - Direito do Trabalho Seguridade Social. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015, v. 10, p. 211-235. Disponível na Internet em: http://www.conpedi.org.br/wp- content/uploads/2016/01/NOVO-Miolo-CONPEDI-vol.-10-em-moldes-gr%C3%A1ficos.pdf> Acesso em: 11 de julho de 2016.

O trabalhador desagasalhado e carente é digno de tratamento desigual, trata-se de hipossuficiente que merece a tutela indispensavel do direito em prol do bem comum, renovando os compromissos da doutrina social da Igreja.⁴⁰

A Encíclica dirige-se contra o liberalismo irresponsável no momento, salientando a senda de vícios que tornam a concorrência desmesurada e predatória, onde o lucro se autojustifica, ocasionando a depreciação do trabalhador miserável que mal aufere para subsistir, desenvolvendo o labor em condições minguadas e insalubres.

Enredando o princípio da subsidiariedade⁴¹, a Encíclica fomenta veredas à regulação de direitos e deveres entre o capital e o trabalho, rebatendo o comunismo, com a tutela a propriedade privada, ao mesmo instante em que reclama dos grupos intermediários (sugerindo criação dos sindicatos nas defesas coletivas) e do Estado soluções éticas para a dialética da produção (mais-valia e trabalho).

A partir de então, enxertam-se os contratos de emprego de garantias mínimas, o Estado Democrático e Social tem fundação com o reconhecimento de que a classe trabalhadora, hipossuficiente técnica e economicamente, necessita de regras de proteção para compensar as desigualdades reais.⁴²

No liminar do Século XX, a I Guerra Mundial acirra as complexidades sociais, visualizando-se grupos necessitados de integridade física, saúde, assistência social, deprecando-se do Estado medidas prestacionais designadas de liberdades positivas.⁴³

Eis o Estado Providência esquadrinhado por Forsthoff, politicamente ativo, cumprindo função distributiva e ignorando distinções entre Estado e sociedade⁴⁴. Assim nasce a Constituição de Weimar de 1918, onde o Estado desempenha função legitimadora, ansiando por concretizar as expectativas da ordem valorativa nela vigente, o que em ultima análise significa a "realização de um Estado (...) para além de sua carga lógica, histórica, sistemática,

Trata-se de um princípio desenvolvido na teoria social da Igreja cujo objetivo é o de escoimar o arbítrio do Estado, tentando compatibilizar os interesses individuais e a vida social, exortando o individuo a desenvolver-se em suas potencialidades nas relações sociais, requestando-se a suplência grupal "aquele que, por vontade própria, não reúna condições mínimas de se atualizar". Alessandro Severino Valler Zenni. A Crise do Direito Liberal na Pós Modernidade. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 101 e seguintes.

⁴³ Alessandro Severino Valler Zenni. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 114 e seguintes.

2015.

⁴⁰ ZENNI, Alessandro Severino Valler; PARRON, Stênio Ferreira. Por Uma Filosofia da Pessoa no Direito do Trabalho. Disponível na Internet em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2321/1639 Acesso em: 03 de julho de

⁴² Alessandro Severino Valler Zenni e Claudio Rogério Teodoro Oliveira. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2.008, p. 63.

⁴⁴ *Apud* Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Liberdade de Fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas, São Paulo, Manole, 2007, p. 441.

teleológica e até valorativa, para se tornar um problema de conformação política dos fatos ao modelo, isto é, de sua transformação conforme um projeto social ideológico."⁴⁵

Com efeito, as necessidades sociais exortam o Estado Providência a implementar programas e fins políticos, demudando as funções sociais, que passam a se cumprir como instrumento de dominação, corrompendo o Estado das liberdades negativas e todo o modelo constitucional que o incrementou alhures.

2.5 A dignidade na sociedade massificada – trabalho rarefeito e seres descartáveis

Mas a ditadura da economia, pujante nesta fase contemporânea da modernidade, inaugura outros marcos, quebrantando paradigmas e neutralizando a ontologia humana.

O fenômeno da globalização registra uma peculiaridade, a mobilidade espacial com relatividade temporal, sem a desagregação social.

Mas o *modus operandi* da produção globalizada é que interfere sintomaticamente no existir humano, recobrando noções marxistas profetizadas alhures e atualizadas por Zigmunt Bauman sob o rótulo de sociedade líquida⁴⁶.

A produção globalizada orquestra-se pelo sistema *just in time* substituindo o modelo fordista de fabricação. Algures a forma de produção era própria da cadência e da esteira, disposta no mesmo espaço territorial da fábrica requestando ações em seqüência dos trabalhadores, umas dependentes das outras. Concluído produto industrializado dava-se a publicidade e, finalmente, a venda.

Na produção em sistema compartilhado a relatividade espaço e tempo pulveriza o *modus operandi* no processo e o que se observa é uma fragmentação nas diversas etapas da produção, onde partes do bem de consumo se industrializam em certo território, outras acolá, e antes mesmo da conclusão do bem já se protagonizou a publicidade e a venda. A eficiência marca o novel paradigma.

A rapidez na produção tecnológica propugna pela quantidade e barateamento do bem de consumo. Isso, além de gerar uma enorme insegurança no ser humano no tocante ao

⁴⁶Zygmunt Bauman. Tempos Líquidos. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. O autor começa a obra dizendo: "Se você quer a paz, cuide da justiça', advertia a sabedoria antiga – e, diferentemente do conhecimento, a *sabedoria* não envelhece. Atualmente, a ausência de justiça está bloqueando o caminho para a paz, tal como o fazia há dois milênios. Isso não mudou. O que mudou é que agora a 'justiça' e, diferentemente dos tempos antigos, uma questão planetária, medida e avaliada por comparações planetárias [...]" (p. 11).

⁴⁵ Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Liberdade de Fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas, São Paulo, Manole, 2007, p. 444.

mercado de trabalho, abre-lhe possibilidades de consumo de bens que se sucedem continuadamente, gerando uma perspectiva de descartável, tanto do que se produz quanto em relação a quem consome. A situação assim gerada é agravada pelo fato de que o reconhecimento social somente se confere a quem tem capacidade de consumo.⁴⁷

A otimização estrutural da produção massificada se solidifica pela comunicação cibernética do consumo, cambiando e integrando sobremodo as esferas dos espaços públicos e privados. Público passa a ser o marketing difundido na imagem da televisão ou na publicidade da Internet, passando a manipular a opinião, chegando no âmbito privado sem que o sujeito saia de seu recôndito mais íntimo⁴⁸.

De fato, a sociedade consumerista revela-se por um amontoado de seres individuais manipulados e uniformizados que não fruem liberdade, sequer no sentido negativo. O direito a trata a partir do enfoque do *homo economicus* e para preservar o sistema incólume do caos, dá-lhe um sentido funcionalista, seja para garantir a gestão econômica da sociedade complexa, em visão política, seja para manter a ordem sistêmica. Mas a pessoa enquanto valor perseguido pelo *jus* foi neutralizada e imunizada pelas decisões legislativas e judiciais.⁴⁹

O ser massificado é amorfo, não tem personalidade e se mostra indigno. A autonomia de contratar passa a ser quimérica, foi absolutamente neutralizada porquanto quem consome o faz se e quando ocupa papel social dentro das estratégias econômicas e inexiste a possibilidade concreta de postar-se diferente em face da homogeneização massificante. No mundo do trabalho as regras são previamente postas e um direito para o futuro busca o controle e a estabilidade sociais, distribuindo-se os deveres aos atores sociais, sem a mínima possibilidade de discussão.

De ser humano que tem o direito primacial de existir o homem foi reificado e por consequência enquanto ente moral que suporta carga responsável também se substitui pelas cláusulas mínimas, sugerindo que o descumprimento da norma é questão de risco e cálculo.

⁴⁹ Antônio Castanheira Neves. O Direito Hoje e Com Que Sentido: O problema atual da autonomia do direito. Lisboa. Instituto Piaget, 2002.

⁴⁷ Zygmunt Bauman. Modernidade Líquida. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 28 e seguintes. A cegueira moral decorrente da perda de sensibilidade que, segundo Bauman, ocorre na modernidade líquida, é tratada em: Zygmunt Bauman; Leonidas Donskis. Cegueira Moral: A Perda da Sensibilidade na Modernidade Líquida. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. A presente dissertação pretende consistir em uma contribuição contra a cegueira moral trabalhista que parece estar acometendo muitos no país quando tratam da terceirização trabalhista sem limites.

⁴⁸ Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Direito Constitucional. Liberdade de fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas. São Paulo, Manole, 2007, p. 548.

⁵⁰ Alessandro Severino Valler Zenni. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 47 e seguintes.

Complementa Tércio Sampaio Ferraz Júnior que a liberdade conotada nos contratos de massa diz com uma aposta de riscos mínimos, algo que poderia ser precisado pela lógica simbólica, equações matemáticas, enfim, pelo recurso tecnológico que a cibernética oferece.⁵¹

Se a dignidade humana evoca como conteúdo jurídico a emancipação em autonomia e liberdade, o ser massificado e descartável da pós-modernidade está anódino e derrelicto, ⁵² e o trabalho que engendrou o permanente de quem o realiza, não passa de um veículo de produção do descartável.

São metas a serem cumpridas, cujas exigências promanam de patrões ávidos pelo lucro, valendo-se de processos flexibilizatórios tolerados pelo Direito do Trabalho, em nome da pujança da economia e dos índices materiais de desenvolvimento, e o humano sucumbe ao sistema e à técnica. A felicidade é distante, o trabalhador foi cooptado psicológica e fisicamente em exaustivas jornadas de trabalho, que captam-lhe, inclusive o tempo livre, determinando o seu *modus vivendi* no insulamento e distante das relações familiares e sociais.

Há uma hecatombe que marca o Direito do Trabalho atual desatado de seus compromissos constitucionais de legar ao laborista inserção no espaço de justiça e fraternidade, escoimado de desigualdades e assente com o desenvolvimento de pessoas.

Há mesmo o desenvolvimento de raciocínio de ressarcimento dos danos existenciais, como enunciam Boucinhas Filho e Alvarenga, evidenciando que uma conduta patronal que limita o empregado nas relações e convivências mediante atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, empecendo-lhe o bem estar físico e psíquico e, por óbvio, comprometendo a felicidade⁵³ há de ser reparado como prejuízo imaterial.

O personalismo de que se já cogitou *ab initio* o trabalho em testilha vinca-se na ideia de humano disposto a realizar projetos existenciais, e tendo na faina uma possibilidade real de edificar-se, não só pela obra realizada, como, ainda, pelo contato com o ambiente, os colegas, enfim, a expansão horizontal como exigência natural da condição humana.

A vida é dinamização existencial de potências que tendem a atos, como exaustivamente se fez consignar, e o processo cognitivo transformador, obra da labuta, onde

⁵² Alessandro Severino Valler Zenni. A Crise do Direito Liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2006, p. 56.

⁵¹ Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Estudos de Filosofia do Direito: Reflexões sobre Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 143.

⁵³ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O Dano Existencial e o Direito do Trabalho. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO Acesso em 18 de janeiro de 2016.

há consciência de relação com o entorno, proporciona felicidade ao sujeito, tornando-o transcendente.

Se as circunstâncias do trabalho em certo sentido podem influir na consciência do sujeito, o ser pessoa não pode, pura e simplesmente, curvar-se à vontade alheia e abdicar de tudo quanto possa representar edificação e dignidade.

Vale aduzir a contribuição de Sartre, malgrado partilhar de tese existencialista:

Quem pode decidir senão eu? Com efeito, se admitíssemos que as circunstâncias decidem por mim [...] estaríamos com isso suprimindo toda liberdade: seria absurdo, com efeito, declarar que a vontade é autônoma quando aparece, mas que as circunstâncias exteriores determinam rigorosamente o momento de sua aparição.⁵⁴

À medida que o trabalhador tem um perecimento do normal desenvolvimento pessoal, alterando a maneira de existir nas relações com a família e os amigos, de usufruir de descanso, privando-se da cultura, inequivocamente deixa de se dignificar, e seu existir é nadificante, empana-se no não-ser.

Cabe ao Direito do Trabalho guarnecer as relações laborais de proteção, projetando seres humanos a pessoas dignas. A absorção do corpo, da mente e, presentemente, do tempo livre do trabalhador acarretam-lhe consequências nefastas e representam uma nadificação do projeto de vida, da felicidade que poderiam almejar.

Vislumbra-se que o tempo é fundamental para o sentido que se atribui à vida de qualquer sujeito, ou seja, existir e construir-se é tarefa relacional que se dá no tempo, e quando esse mesmo tempo é cooptado em nome das exigências do trabalho que transcendem a carga razoável de trabalho, subentendida, jornada normal e as extraordinárias limitadas na legislação, o prejuízo à existência parece ser iminente.

No mesmo sentido se pode admoestar, desde já, as propostas flexibilizatórias na pósmodernidade, cujo cariz é de romper com o clássico projeto de vinculação patrão-empregado na esfera do trabalho, donde o laborista é recrutado em modelo centralizado, para, de forma precária, no paradigma descentralizado e de prestação de serviços fugaz, manter vínculos temporários, diluídos ao longo da cadeia de terceirização, perdendo o sentido de permanência, tanto na relação quanto na obra produzida.

Se o texto constitucional capta valores tão caros à livre iniciativa e à justiça social impõe o respeito ao pleno emprego, permitindo em situações pontuais, a flexibilização trabalhista (compensação de jornada, turnos ininterruptos e redução salarial ajustada por

⁵⁴ SARTRE, Jean-Paul. O ser e o Nada: Ensaio de ontologia fenomenológica. 16. ed. Tradução e Notas de Paulo Perdigão. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 473.

negociação coletiva), qualquer tentativa de estender o leque do afrouxamento de proteção ao empregado há de cair por terra face à inconstitucionalidade.

A argumentação de que o Direito do Trabalho, no Brasil, emperra o avanço e o desenvolvimento do país, exigindo-se, por consequência, modelos flexíveis de relações trabalhistas, inclusive com ampla negociação sobreposta à legislação, soa como ideologia valorativa, relativizando, inadvertidamente, bens jurídicos que foram consolidados à custa de sofrimento e luta dos trabalhadores.

Não por outro motivo Sérgio Roberto Lema trata da correlação entre a crítica e a justificação do direito positivo pela Filosofia, resgatando contribuição de Roberto Lyra Filho a tal respeito.

[...] segundo Lyra Filho (1980b, p. 39-40), sempre que uma determinada estrutura social entra em crise, há um descompasso flagrante entre os valores que procuram fundamentar as normas conflitantes e as normas ainda formalmente em vigor e crescentemente ineficazes. À caracterizada anomia emergente corresponde um renascimento das cogitações supralegalistas. Deste modo, nem toda reforma do ordenamento jurídico, motivada na necessidade de superação da ordem vigente, é sinônimo de avanço na direção dos interesses populares, muito pelo contrário são comuns as reformas na direção do aperfeiçoamento jurídico do funcionamento do *status* quo. Fato que, em muitas oportunidades, constitui um retrocesso, uma aniquilação de conquistas sociais inseridas ao longo da história na legislação estatal, como no caso do direito do trabalho, por exemplo, seriamente atingido pelas reformas "flexibilizantes" - reivindicação estratégica do neoliberalismo - , com a consequente precarização das relações de trabalho, ou até, como na história recente dos regimes ditatoriais na América Latina, chegando a suprimir constituições ou subordiná-las aos seus estatutos e atos institucionais, como já mencionado anteriormente⁵⁵

Impõe-se uma postura de resistência aos atuais propósitos do capitalismo desenfreado, mediado por um "jusnaturalismo de combate", relacionando-o justamente à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional brasileiro para cuja efetivação a presente dissertação pretende contribuir, trazendo à baila Ernst Bloch e o seu "Direito Natural e Dignidade Humana". ⁵⁶

Dennis J. Schmidt, tradutor da obra, assim apresenta a intenção do texto de Bloch:

A intenção desse livro é precisamente tal fundamental reestruturação do nosso entendimento acerca do mundo social. Tomando a ideia do direito natural como guia, a intenção de Bloch é mostrar como revolução e direito,

⁵⁶ Ernst Bloch, Natural Law and Human Dignity, trad. de Dennis J. Schmidt, Cambridge e Londres, MIT Press, 1996.

⁵⁵ Sérgio Roberto Lema, Roberto Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014, p. 20 e 21. A referência da obra de Lyra Filho citada por Sérgio Lema é a seguinte: Para Um Direito Sem Dogmas, Porto Alegre, Fabris, 1980.

em vez de se constituírem em demandas antagônicas, são funcionais e fundamentalmente interconectadas.⁵⁷

Denunciar os impactos da globalização econômica no mundo laboral e resistir às formulações propostas pela decisão do poder, ideologicamente supedaneados em textos de conceitos indeterminados, interpretados ao sabor das conveniências econômicas, parece ser a tarefa da teoria crítica, aqui invocada.

Criticando posições comumente aceitas sobre o que consiste a terceirização, Vítor Araújo Filgueiras afirma o seguinte:

A terceirização não é a externalização de atividades, mas uma forma de gestão do próprio tomador de serviços, a empresa contratante, que se consubstancia no uso do ente interposto para contratação de trabalhadores.

Contudo, de fato, ao menos uma externalização normalmente ocorre com a terceirização, qual seja: a externalização dos riscos ocupacionais, processo fundamental para explicar a maior acidentalidade entre os trabalhadores terceirizados.

Ao externalizar riscos por meio do ente interposto, são potencializados os fatores acidentogênicos no processo de trabalho, pois são inibidos os mecanismos de limitação do despotismo patronal sobre os trabalhadores.

Isso porque a terceirização diminui tanto a chance de regulação externa (via instituições de regulação do direito do trabalho e sindicatos, por exemplo), quanto a resistência individual contra a exploração do trabalho. As instituições tendem a focar seus mecanismos de regulação no ente interposto, ou apenas agir palidamente sobre o tomador; ao mesmo tempo, individualmente, o trabalhador terceirizado se torna mais fragilizado frente à empresa que lucra com seu labor (Filgueiras, 2014c, p. 8). Ou seja, para o tomador, externalizar os riscos significa aumentar seu poder de gerir a força de trabalho sem preservar sua integridade física.

Essa operação de externalização de riscos pelas empresas contratantes, que concretamente significa deixar de garantir condições seguras de trabalho aos terceirizados usando a figura interposta como apoio para tal estratégia, opera tanto por omissões, quanto por ações:

Quanto às omissões, as empresas tendem a não tomar medidas para identificar, eliminar ou controlar os riscos aos quais os trabalhadores terceirizados estão expostos, ou, quando muito, a fazê-lo menos do que em comparação aos trabalhadores diretamente contratados. Isso inclui desde a não adoção de proteções coletivas (como dispositivos contra queda de pessoas e projeção de materiais), até medidas de ordem individual, como fornecimento de equipamento de proteção individual adequados aos riscos e realização das capacitações e treinamentos necessários. Ademais, as empresas tendem a não garantir que a organização do trabalho seja segura, potencializando riscos de acidentes por meio da confusão que comumente se instala nos processos produtivos (sobreposição de atividades, etc.). Essa confusão não é um efeito colateral da terceirização, mas corolário da omissão do tomador, que externaliza a responsabilidade de gerir de modo seguro as atividades.

⁵⁷ Dennis J. Schmidt, Translator's Introduction: In The Spirit of Bloch, *in:* Ernst Bloch, Natural Law and Human Dignity, trad. de Dennis J. Schmidt, Cambridge e Londres, MIT Press, 1996, p. vii.

Quanto às ações, as empresas têm mais facilidade para impor medidas que reduzem ainda mais o controle dos trabalhadores sobre o processo de trabalho e incrementam a acidentalidade quando contratam trabalhadores por meio da terceirização. Algumas medidas contribuem diretamente para o aumento dos riscos, como o aumento das jornadas. Outras incitam os trabalhadores a se expor mais, como o pagamento por produção, que torna a remuneração mais precária e, justamente para atenuar essa precarização, o trabalhador é pressionado a intensificar o ritmo de trabalho e consentir o prolongamento do trabalho e a ausência de descanso, elevando a acidentalidade.

Outras medidas são mais facilmente adotadas pelas empresas com o trabalho terceirizado, como a elevação da rotatividade, tornando os vínculos mais instáveis, contribuem para aprofundar o estranhamento no processo de trabalho e reduzem a propensão a qualquer forma de resistência.

É desse modo que a terceirização promove maior tendência à transgressão dos limites físicos dos trabalhadores. Ela potencializa a natureza do assalariamento de desrespeitar limites à exploração do trabalho, no caso, suplantando os limites físicos do trabalhador. ⁵⁸

Os juristas também indicam um enfraquecimento acentuado na atividade sindical, dada a diluição da categoria profissional que desvaloriza o processo representativo e enfraquece a negociação.

Devido a precedentes judiciais em tal sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 331, pela qual a terceirização de atividades-fim leva ao reconhecimento direto da relação de emprego com o tomador dos serviços.

É que a terceirização resulta em evidente insegurança no trabalho, bastando notar que há redução de salário, riscos majorados no ambiente de trabalho, que levam a uma maior incidência de acidentes de trabalho que resultam em diminuição da capacidade de trabalho.

Além disso, ocorre maior instabilidade na manutenção de postos de trabalho, em contraste com o princípio da continuidade da relação de emprego, que consiste na própria base de tal espécie de relação jurídica, bem como discriminação no tratamento de terceirizados, além de todos os perigos para os direitos coletivos pelo enfraquecimento dos sindicatos, com decorrente redução das negociações coletivas.

Portanto, não há dúvida de que a terceirização amplificada vai levar a diminuição dos salários, cláusulas laborais simplistas, e a própria existencialidade do Direito do Trabalho será afetada, o que não satisfaz o princípio do valor social do trabalho.

Para que o trabalho tenha existência efetiva como um direito social exige-se a realização do bem comum, como um imperativo ético das relações interpessoais de distribuição justa de valores, com a garantia, ao próprio empregado e aos seus familiares, da

⁵⁸ FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Terceirização e Acidentes de Trabalho na Construção Civil, *In*:
(org.) Saúde e Segurança do Trabalho na Construção Civil Brasileira. Aracajú: J. Andrade, 2015, p. 74-

promoção de um clima de estabilidade, sem prejuízo de qualquer tipo de pessoa (trabalhador terceirizado ou não).

As realizações éticas comuns são também oportunidades para a transcendência horizontal, em termos de verdade, justiça e beleza, este é o sentido inabalável que solicita a dignidade da pessoa.

3 O PAPEL DA TEORIA CRÍTICA E A RESISTÊNCIA AOS IMPACTOS DO CAPITALISMO DESMESURADO NO CENÁRIO TRABALHISTA

3.1 Ética, Política e Direito

Se a teoria decisionista do Direito formula-o como ato de decisão do poder para reduzir as complexidades sociais, entendidas a partir da multifária gama de valores em conflito no mundo horizontalizado, a preocupação sistêmica tem se sobreposto à questão ética e pessoal, que, como visto, fundamentam historicamente o Direito.

Aliás, o Direito do Trabalho não raro apresenta-se como necessidade sociológica que procura imunizar as perturbações no seio social, *a fortiori* quando se está em mira é a manutenção do sistema capitalista de produção.

Demais disso, a Constituição, como mencionam constitucionalistas de escol, constitui-se de uma membrana porosa que, através de conceitos jurídicos indeterminados e normas-princípio, propõe-se a judicializar os conflitos, garantindo o equilíbrio social e o campo fértil para o progresso da humanidade, conquanto em ambiente de violência e enfrentamento não seria possível a expansão da economia, associada diretamente ao desenvolvimento.⁵⁹

Por essa razão é que os documentos constitucionais alinhavam uma série de normasprincípio que, aparentemente chocados e em tensão, exigem técnica hermenêutica de um juiz do calibre de Hércules⁶⁰ para serem implementadas, desafiando qualquer jurista a, mediante proporcionalidade, harmonizar os interesses sob enfrentamento, mantendo a unidade⁶¹ do documento político jurídico supremo representado pela Constituição.

De qualquer modo há discrepância entre valores igualmente albergados pela Constituição, a saber: valores econômicos e sociais.

⁶⁰ Expressão alcunhada por Ronald Dworkin na obra *Império do Direito* (trad. de Jefferson Luiz Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 287 e seguintes), e retomada por ele na obra *Uma Questão de Princípio* (Trad. de Luís Carlos Borges, São Paulo, Martins Fontes, 2001). Também em *Levando os Direitos a Sério* (trad. de Nelson Boeira, São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 127 e seguintes).

⁵⁹ Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Direito Constitucional. Liberdade de fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas. São Paulo, Manole, 2007, p. 398 a 409.

⁶¹ O princípio da unidade da Constituição, aliás, é daqueles princípios baldrames que representa a peculiaridade da hermenêutica constitucional, sugerindo que a Carta, recheada de normas de mesmo plano hierárquico, não podem sobrepor-se umas às outras, e, nos casos concretos, o esforço máximo do intérprete será de conjugar e harmonizar os bens em tensão, e só residualmente é que um valor será sobreposto ao outro, na proporcionalidade, conforme ressonância com a circunstância fática (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 6. ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 191 e 192).

Sabe-se que são direitos ou bens igualmente fundamentais consagrados em documentos e tratados internacionais, constam do texto constitucional e não são sobrepostos um ao outro, gozando de mesma escala no plano dos valores. São designados de segunda dimensão e firmam natureza prestacional.

Neste imbróglio de interesses, aponta Engels que o Direito do Trabalho tem gênese nas manifestações proletárias a propósito da apropriação dos meios de produção, ato de expressão política, vontade de poder operário, e para atender os interesses do capital, em manter o *status quo*, as normas do Direito do Trabalho exsurgem para ideologicamente conduzir a uma espécie de esfriamento do ressentimento entre o capital e o trabalho⁶².

Parte dos autores do Direito do Trabalho, mais afinados ao modelo marxista, sugerirão que as normas trabalhistas sejam peculiares às formas mais genéricas de relações de trabalho, e não somente à labuta subordinada, à medida em que, se o Direito do Trabalho veio para impedir a luta entre as classes e a suposta manutenção do domínio do capital sobre o trabalho, ao menos deve ser entendido como engrenagem de distribuição e/ou socialização do capital pelo cumprimento do próprio Direito. 63

Ora, fundamental denunciar que a minoria que detém o poder sobre a maioria, valese do Direito e do Estado, para, conforme os interesses econômicos, manter o processo, e o Direito do Trabalho haveria de cumprir um papel ideológico de manter o mesmo poder e dominação que a humanidade assiste desde os albores civilizatórios.

⁶² ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 76. Os autores referem ali a introdução à obra de Marx, *As Lutas de Classe na França*, escrita por Engels. Utilizamos a edição da Boitempo Editorial (trad. de Nélio Schneider, São Paulo, Boitempo, 2012, p. 6-31, em especial a p. 12).

⁶³ Reginaldo Melhado afirma que o elemento peculiar a atrair a aplicação das normas trabalhistas deve ser deslocado da subordinação à alteridade, ou seja, bastaria a alienação da energia de trabalho e a paga correspondente, para que o laborista usufruísse da proteção das normas jurídicas trabalhistas, porquanto seria uma técnica de transferência e partilha social do capital ao trabalhador. Concebe o autor ainda a subordinação não como elemento essencial da relação de emprego e sim como consequência dela. (MELHADO, Reginaldo. Poder e Sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003, p. 164 e 167). Diz o autor: "O trabalhador não se pode separar da capacidade de trabalho que aliena através do contrato. Somente ele, em toda sua dimensão subjetiva, pode colocar em marcha a energia cinética capaz de atuar sobre o estado de repouso em que se encontram os meios de produção. A mercadoria que aliena é um corpo sem alma. No contrato de trabalho, uma relação mercantil de compra e venda, não consta a cláusula fob, de modo que o vendedor embarca com a mercadoria e viaja com ela até o porto seguro do seu destino. Vinculado fisicamente à mercadoria que aliena, o trabalhador age sobre o processo produtivo, ativandoo. Esta capacidade de agir é o que ele vendeu ao capitalista, e a subordinação é pois o modo como se manifesta a relação de propriedade entre o adquirente (o empregador) e coisa adquirida (a força de trabalho). A sujeição ao capitalista, em sua expressão mais elementar da alienação, é um desdobramento 'físico' - uma consequência necessária do intercâmbio mercantil. A subordinação, neste sentido, é a coisificação do sujeito da relação. Nasce na alienação materializada no princípio da relação simples de troca." (p. 167) Em nota na mesma página explica o significado de cláusula F.O.B., do inglês free on board, "livre a bordo", ou, menos literalmente "posto a bordo". Diz o autor que tal cláusula "estabelece que, na compra e venda, o preço da mercadoria compreende o seu transporte só até o costado do navio no porto de embarque (ou sua acomodação no próprio interior do barco), de modo que os gastos de transporte e seguro, tal como os riscos da viagem até o destino, são encargos do adquirente" (nota 362).

Cônscios de que somente o enfrentamento direto, sem a intermediação do *jus* como *medium* de pacificação social, poderia alterar esta situação, advertem os doutos, manifestando-se sobre o texto de Engels, já citado:

Sob o invólucro do regime democrático, assegurando a conquista da comunidade à participação e emancipação, a luta entre classes foi arrefecida, empanou-se o direito à revolução, esse único direito efetivamente histórico, pontuando-se que o voto e a ideologia socialista disseminadas no seio coletivo, arrebanhando, inclusive as camadas médias da sociedade, seria a única força decisiva sob a qual as outras forças haveriam de se curvar. 64

E, prosseguem, mais adiante:

A partir desse texto, há o atrevimento de afirmar-se que a manutenção de um regime capitalista requesta a bandeira da democracia como garantia de participação da classe trabalhadora. Seria de indisfarçável ingenuidade supor que o direito do trabalho não figura como anátema à revolta, que a proteção aos direitos personalíssimos do trabalhador, nos contratos de trabalho, imunizando-o do estigma da coisificação, deixaria de ser a única possibilidade de se manter a ordem constitucional consolidada e por traz dela os artífices do poder, quiçá esta minoria que ainda permanece no controle de uma maioria aderente, cônscia ou não da trajetória. 65

Ora, o Brasil traz uma Constituição engendrando modelo liberal e dirigente, a um só instante, cujo papel é de garantir o equilíbrio entre os valores em choque e confronto, e nessa medida a livre iniciativa, o lucro, sublevando o laborista, mediante apropriação da mais-valia, dá-lhe a falsa impressão de que existe em uma sociedade cooperativa, quando, a rigor, as distribuições de bens, talentos e oportunidades é cada vez mais discrepante, sobretudo das riquezas.

Ainda assim como o Direito vivo presente na obra de Lyra Filho, cuja concepção é chamada por ele de "visão social dialética", não espolca dos conflitos⁶⁶, neste momento sendo uma tecnologia decisionista do poder que, procurando reduzir as complexidades, seleciona as tensões que põem em risco o funcionamento mínimo sistêmico, e insere o insurgente, dandolhe direitos subjetivos, ao mesmo instante em que o intimida pela coação da sanção adicta à norma, o Direito do Trabalho há de ser aplicado com máxima efetividade, ao menos para cumprir um outro programa, qual seja, o da distribuição e da partilha social dos bens.

⁶⁴ ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 76.

⁶⁵ ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009, p. 77.

⁶⁶ LYRA FILHO, Roberto. O Que é Direito. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

A participação de normatização dos parâmetros econômicos no corpo da Constituição é a marca do que se denomina Constituição Econômica, que consta das Constituições democráticas de inspiração social.

Sem mergulhar no passado das constituições sociais e na história constitucional brasileira, com efeito, a Carta Constitucional de 1988, de forma expressa, contém uma edificação econômica, sistematizando disposições concernentes à figura da economia e o papel do Estado nesta aresta.

Já se fez alusão ao art. 170, da Constituição, onde, no capítulo da ordem econômica, são acoplados os seus princípios fundamentais, a livre iniciativa, o valor do trabalho humano, buscando assegurar a existência digna conforme a justiça social.

Outrossim, não é de se limitar a estruturação da ordem econômica ao vínculo com o valor social do trabalho e a livre iniciativa, porquanto o respeito à soberania nacional, à função social da propriedade e à redução de desigualdades e busca do pleno emprego, compõem a chamada ordem econômica voltada à consolidação da sociedade do bem-estar.⁶⁷

Foi com a inserção de modelo de Estado Social, a partir do reconhecimento do Direito do Trabalho, de gênese estatal, e manifesta intervenção no domínio privado, que a constituição dirigente ⁶⁸ ganhou destaque sintomático, e a política, fazendo escolhas jurídicas, tem a expectativa de supor uma transformação social pelo postulado do dirigismo constitucional. ⁶⁹

Do plano ético a Constituição se propõe à construção de sociedade justa, fraterna, livre e solidária, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades, com a promoção de todos sem preconceitos, fomentando o desenvolvimento nacional, eis o catálogo de valores projetados no texto maior que, a um só tempo, veiculam a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento de todo o Direito, e a justiça social, fim do *jus*.

⁶⁸ Canotilho anota que a Constituição dirigente consiste em definir tarefas e programas (Direito Constitucional, 6. ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 74).

 $^{^{67}}$ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 316.

⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo Para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 459.

Ao se ter como prisma que o Direito do Trabalho congrega o rol dos direitos sociais, e sua constitucionalização impõe limites às liberdades econômicas em prol da justiça social e da dignidade do laborista, certamente suas normas implicam na distribuição dos bens e na partilha social, implicando, ainda, configuração da sociedade plural e democrática, até porque no Direito Coletivo do Trabalho o diálogo social brota como fonte específica na autonomia coletiva, respeitados os parâmetros dos direitos fundamentais.⁷⁰

O motor que promove a justiça social, no âmbito do regime da livre iniciativa, é, sem dúvida, o mecanismo de proteção social simbolizado pelo Direito do Trabalho, desde que entendido como implemento de distribuição e partilha, interpretado maximamente em prol da dignidade humana.

3.2 A harmonização dos valores constitucionais na hermenêutica crítica

Convém trazer à colação estudo de gabarito patrocinado por Luiz Roberto Barroso, 71 que ao reportar-se à teoria crítica, assevera que cabe ao jurista crítico, consciente de que as normas de direito podem ser grandes obras ideológicas que servem o poder dominante, ao mesmo tempo em que a neutralidade que se exige do raciocínio jurídico formal é inaceitável, máxime pelos estudos freudianos, como ato de vontade, fazer escolhas valorativas em prol da construção dos programas e fins político-jurídicos insertos no âmbito constitucional.

Se o Direito do Trabalho está alicerçado no seu valor social, na dignidade do laborista, e a Carta Magna se propõe à erradicação da pobreza e das desigualdades, a consecução da justiça social, por evidente que o jurista, concorde com estas diretivas, passa a ter responsabilidade pela construção de um novo modelo, sempre em devir, imprimindo sentido sócio-político, ao jurídico.

Com efeito, um leque se abre na doutrina e na jurisprudência, conferindo proteção laboral aos trabalhadores a partir de critérios objetivos de subordinação, a chamada subordinação estruturante, que faz uma leitura mais profunda e abrangente do conceito de dependência trazido pela CLT.⁷²

⁷¹ BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de Uma Dogmática Constitucional Transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 267-269.

⁷⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 77, 144, 274-275 e 459. Também: DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n. 06, junho de 2006, p. 657-667.

⁷² Neste sentido, a jurisprudência do TRT da 9. Região, com sede em Curitiba: "VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA DE TELEFONIA - VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EXCLUSIVOS - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - CARACTERIZAÇÃO - Restou demonstrado nos autos que a primeira ré

Neste sentido, é o ensinamento de José Carlos Callegari:

[...] devemos levar em conta o elemento realmente estrutural nessa relação: a organização e exploração do trabalho de maneira coordenada, orientada para um fim específico de consecução de determinada atividade econômica, produção de mercadorias e geração de lucro.

A forma como iremos delimitar os padrões de incidência do direito do trabalho é modificada quando lançamos esse olhar estruturante sobre o conceito jurídico de subordinação e, por conseguinte, sobre a configuração dentro do direito da relação de emprego. Sob a égide clássica e tradicional das molduras de validade, incidência e eficácia do direito trabalhista, cunhou-se um conceito de subordinação jurídica que estava intimamente ligado a outro conceito jurídico: o do poder de direção do empregador. O empregador do século XX era, por excelência, a empresa fordista. [...] os padrões de exploração se mantêm e as mudanças formais da extração de valor do trabalho humano não foram capazes de modificar materialmente o quadro da exploração, ao contrário aprofundaram-no. Dessa maneira, para continuarmos podendo definir empregados e não empregados temos que voltar a definir empregador.

Assim como a definição clássica do empregador fordista também veio "de fora" do direito do trabalho e, até mesmo, do próprio direito, a

atuou como prestadora de serviços da terceira ré (TELEFÔNICA), vendendo, exclusivamente, produtos e serviços desta e submetendo-se à sua ingerência e fiscalização. Tais atividades inserem-se na atividade-fim da terceira reclamada (TELEFÔNICA), tratando-se, o contrato de distribuição, de mera fraude à legislação. Conforme se constata, dentro da estrutura da terceira reclamada, o serviço prestado pela autora era essencial à referida empresa, não se vislumbrando que esta pudesse abrir mão do mesmo, o que caracteriza a subordinação estrutural, tese recentemente contemplada pelo TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a TELEFÔNICA BRASIL S.A." (Processo CNJ: 0000856-TRT: 18380-2013-016-09-00-8 (RO); 6. Turma, Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, julgamento em 23 de julho de 2014). Disponível na Internet em: <a href="mailto:/www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=4055965">akttp://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=4055965 Acesso em: 24 de janeiro de 2016. Também a seguinte ementa, de julgado do TRT da 3. Região, com sede em Belo Horizonte, extraída das folhas 6 e 7 do inteiro teor do acórdão da ementa anterior: "TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - No exercício da função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR). E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas 'colaborar'. A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboraçãodependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no art. 94, II da Lei 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, ressume da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, caput - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeicoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais." (Processo: 00059-2007-011-03-00-0 RO - Data da Sessão: 30/07/2007 - Data da Publicação: 03/08/2007 - Órgão Julgador : Primeira Turma Relator : Juiz Convocado Jose Eduardo de R. C. Júnior Revisor : Desembargador Marcus Moura Ferreira Presidente: Desembargador Maurício Godinho Delgado).

tarefa de resignificação do conceito de empregador rompe necessariamente com os limites meramente formais do direito do trabalho. É um erro naturalizarmos os conceitos como se eles sempre tivessem existido, fazendo girar sozinha a roda do direito trabalhista, sem interferências externas em perfeita harmonia com o direito e seus conceitos, regras, princípios, fundamentos e valores. Como já afirmamos, a contratação de mão-de-obra na forma de emprego é mais uma necessidade do capital do que propriamente uma estrutura de proteção criada pelo direito. O direito do trabalho, a partir de uma situação concreta, moldou uma ferramenta de regulação das relações de trabalho que, a custo de muita disputa, assumiu um caráter protetivo e que pode, também pela disputa, perder esse caráter.

É necessário voltarmos a pensar no conceito jurídico de empregador, lançando nossa visão de análise para elementos econômicos e sociais que determinam como alguém – assumindo os riscos da atividade econômica – irá coordenar a execução do trabalho e contratar trabalhadores para exercerem determinada atividade de maneira organizada.

E essa resignificação não passa, necessariamente, pela mudança de estruturas legais. [...] Identificando essa figura como o empregador, podemos afirmar que a mão-de-obra contratada trata-se de empregado. 73

Fato é que as relações de trabalho comumente se instituem mediante vínculo empregatício, e o princípio do pleno emprego goza de garantia constitucional contra o excesso e as exigências da eficiência no mundo econômico, suscitando flexibilização, afrouxamento, enfim, encolhimento de proteção trabalhista, mesmo pela via do direito positivo, bastando citar como exemplo os projetos de lei em que o negociado se sobreporia ao legislado, como, ainda, das terceirizações nas atividades fim do tomador.

Maurício Godinho Delgado⁷⁴ afirma que a realização material das pessoas para além das capacidades individuais de firmar-se no mundo capitalista, exige bens objetivos, externos, traduzidos em normas jurídicas, idéia que se subsume ao próprio Direito do Trabalho, disciplina de implantação de certas cláusulas e garantias mínimas nas tratativas, reificando a dimensão da justiça.

Arremata-se com destaque aos postulados constitucionais da propriedade privada como garantia individual, presente no art. 5°., XXII, da CF, e primado da ordem econômica (art. 170, II, da CF), constritada pela reserva da função sócio-ambiental (incisos III e VI, do art. 170, art. 220, VIII, e art. 225, da CF).

⁷³ CALLEGARI, José Carlos, Uma Releitura da Subordinação, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, 2012, p. 106-107 (Orientador: Jorge Luiz Souto Maior). Disponível na Internet em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22112012-091434/pt-br.php Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

Trata-se da implementação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, operada normativamente pela Constituição e pela legislação trabalhista infraçonstitucional, com o auxílio da doutrina e a ação da jurisprudência, que conjuntamente consistem no ramo juslaboral. Ver: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 77, 144, 274-275 e 459. Também: DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n. 06, junho de 2006, p. 657-667.

Da função social da propriedade surgem as premissas da responsabilidade social das empresas, e a cláusula da função social dos contratos, tratando-se o trabalho o mais social de todos os sinalagmas.

Enfim, ainda que se credite ao Direito uma função sistêmica de harmonização social, a decisão jurídica há de ser pautada pela ética, como esclarece C. A. J. Coady⁷⁵, em compêndio organizado por Peter Singer, sob pena de os atos de escolha legislativa ou decisões político-jurídicas, mesmo do Judiciário, redundarem em empobrecimento do fenômeno jurídico que é, essencial e finalisticamente, ato de decisão de justiça.

O filósofo Cecil Anthony John Coady ensina que:

Se inspirando na obra homônima de Sartre, filósofos modernos tendem a falar da necessidade de "mãos sujas" na política, no sentido de que o exercício da política de certa forma exige de quem o realiza violar normas morais importantes fora da política, e que a ideia de que a política tem certa isenção especial com respeito à ordem moral resulta bastante desconcertante, como também o fato de que a história oferece abundantes razões para desejar um exame moral especialmente minucioso das atividades dos políticos. ⁷⁶

Se no utilitarismo de John Stuart Mill, o valor de um comportamento é medido por suas consequências, e será maior quanto mais prazer e menos dor causar ao maior número de indivíduos, proposta de inequívoco atomismo massificante, atualmente denuncia Edmundo Lima de Arruda Júnior:

⁷⁵ COADY, C. A. J. La Política y el Problema de las Manos Sucias. In: SINGER, Peter (ed.). Compêndio de Ética. Trad. de Jorge Vigil Rubio y Margarita Vigil (caps. 26, 27, 28 e 43). Madri: Alianza, 2004, p. 507 a 519.

⁷⁶ Foi utilizada a tradução para o espanhol, referida ao final: "Quienes aluden a las necesidades de la política han aludido con ello, al menos desde Maquiavelo, no sólo a los riesgos necesarios de carácter aparentemente inmoral, sino a las mentiras, crueldades e incluso a los asesinatos necesarios. Inspirándose en la obra homónima de Sartre, los filósofos modernos tienden a hablar de la necesidad de 'manos sucias' en la política, en el sentido de que el ejercicio de la política en algún sentido exige a quienes la practican violar normas morales importantes dominantes fuera de la política. La idea de que la política tiene cierta exención especial respecto al orden moral resulta bastante desconcertante, como también el hecho de que la historia ofrece abundantes razones para desear un examen moral especialmente minucioso de las actividades de los políticos. Los especialistas en este terreno no siempre dejan claro qué entienden por moralidad, política o 'manos sucias'. Según la interpretación que yo defiendo, Maquiavelo insistía en que en ocasiones la necesidad política exige racionalmente el abandono de las razones morales genuinas que en otro caso serían decisivas. Pero en ocasiones las discusiones actuales abordan un problema perceptiblemente idéntico sugiriendo que existe una moralidad específica adecuada a la actividad política y sus aplicaciones pesan más que las consideraciones de la moralidad 'ordinaria' o 'privada'. A menudo se secunda esta idea apelando a la noción de la moralidad de los roles, lo que implica de alguna manera que el rol político de forma exclusiva o predominante suscita la necesidad de manos sucias. Según mi punto de vista, expresado de forma simplificada, en tanto en cuanto se plantea el problema de invalidar las exigencias de la moralidad (tanto si es 'real' como meramente 'ordinaria') frente a una necesidad abrumadora, se plantea una cuestión que puede surgir en cualquier ámbito de la vida. No es especial a la política, aunque la política tiene algunos aspectos que quizás plantean esta cuestión de forma más conspicua o dramática." (COADY, C. A. J. La Política y el Problema de las Manos Sucias. In: SINGER, Peter (ed.). Compêndio de Ética. Trad. de Jorge Vigil Rubio y Margarita Vigil (caps. 26, 27, 28 e 43). Madri: Alianza, 2004, p. 508.

A Modernidade nos legou instituições que se sobrepõem aos interesses burgueses. Sem o Estado de Direito Democrático, o capital se reproduz à la *Hitler*, dispensando as mediações do sufrágio universal, a alternância no poder, a tolerância ideológica, enfim, a mediação da política é substituída pela racionalidade instrumental do mercado puro, o que quer a globalização neoliberal, ou barbárie (inclusive no nível de progressão geométrica da depredação do meio ambiente, o que faz emergir as teses socialistas dos ecologistas) [...]⁷⁷

Para fazer face às agruras resultantes do utilitarismo inglês e do individualismo reinante na subjetividade moderna é que valores e programas e fins políticos de justiça e solidariedade, associados à dignidade da pessoa humana são instituídos na Constituição, desafiando o hermeneuta a maximamente dotá-la de efetividade, concretizando-a materialmente.

3.3 Da dogmática à zetética na aplicação dos princípios constitucionais

Como foi traçado acima, a consciência do jurista crítico é de que o direito positivo pode empecer o processo de transformação e evolução social, se adicto, pura e simplesmente, ao método lógico-formal, posicionando-se equidistante do resultado da aplicação do Direito que se propõe pulverizar.

Isso não significa, evidentemente, que o jurista deva se atrever a uma decisão de pura irracionalidade, movida à emoção pelo justo⁷⁸, sendo de bom alvitre declinar a hermenêutica filosófica como aporte à abertura de novel *processus* de promoção da justiça social pelas decisões jurídicas.

Em realidade, a hermenêutica filosófica rechaça o dogma da certeza aprioristica, previsto na regra jurídica, laborando com raciocínios verossímeis e prováveis, com o que abstrai toda sorte de dogmatismo e absolutismo da criação do direito.

Deveras o texto traz a sua carga de verdade, em virtude da supremacia da Constituição, ⁷⁹ mas o caso concreto deve repercutir decisivamente na construção do

TRECK, Lênio Luiz. O Efeito Vinculante das Súmulas e o Mito da Efetividade: Uma Crítica Hermenêutica. *In:* Constituição e Democracia: Estudos em Homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho. Coord. Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Fayga Silveira Bedê. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 398.

⁷⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 482-483.

⁷⁷ Edmundo Lima de Arruda Júnior, Manifesto, Modernidade e Direito, Revista Jurídica Direito & Realidade, Monte Carmelo-MG, v.01, n.01, Jan./Jun. 2011, p. 88.

raciocínio jurídico, imantando o conceito jurídico, extraindo-lhe a máxima densidade valorativa, para, com justiça, equacionar o imbróglio.

Essa riqueza da hermenêutica constitucional torna os métodos clássicos de interpretação como técnicas adjacentes úteis, porém, fragilizadas se consideradas só elas mesmas, porquanto parte do caso para solucionar com base nos valores constitucionais fazendo-se uma ampliação do círculo hermenêutico⁸⁰, ou seja, o mundo no entorno será transformado pelo jurista, que, por sua vez, estará sendo afetado pelas circunstâncias sóciopolíticas que dele exigem postura decisória e ética.

Em última *ratio* na concretização das normas e, por consequência, dos valores constitucionais, os modelos normativos são hipertrofiados, arejam-se, são tópicos que passam a ser manejados noutras possibilidades, sem que o legislador as tivesse pensado *a priori*⁸¹.

Essa corrente neoconstitucionalista exsurgida com base na teoria crítica do Direito faz da complexidade da hermenêutica a pilastra da legitimação do Estado Democrático de Direito, na medida em que cargas valorativas são requestadas nas situações práticas, no exercício dialógico entre partes e intérprete, escoimando-se aquele raciocínio dogmático que parte da norma para aplicar e não do caso para (justa)mente equacionar.

A hermenêutica constitucional suscita uma *praxis* aberta e inventiva, e sem relegar o procedimento histórico concentrado no tegumento da norma, procura chocá-lo à atualidade do problema posto em contraste, tratando-se de esquema dialético, norma-fato, de implicação e polaridade, e amplificação do círculo hermenêutico. Nada mais democrático e dinamizante.

Se a Constituição ocupa espaço de destaque, no centro da ordem jurídica, em interdependência com o meio ambiente – esfera social e valorativa -, buscando a transformação ética da sociedade, esse exercício de otimização do *jus* exorta o jurista.⁸²

Desta feita, antes de estender a norma ao caso prático, o jurista haverá de vislumbrar se o Direito que se aproxima da solução do problema está em consonância com a Carta Maior e seus princípios fundantes, estruturantes e setoriais.

Mas não é só, o sentido e o alcance dos conceitos jurídicos serão afinados com o fundamento máximo de todo o Direito, a saber, a dignidade da pessoa humana. Ademais, são os valores abertos, especialmente a definição de pessoa (de cunho metafísico) que impedem

⁸¹ LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito, 3. ed. Trad. de José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

⁸⁰ In GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método.** Vol. I, 7. edição, Petrópolis: Vozes, 2005.

⁸² Luís Roberto Barroso, Disciplina Legal dos Direitos do Acionista Minoritário e do Preferencialista: Constituição e Espaços de Atuação Legítima do Legislativo e do Judiciário. *In*: Temas de Direito Constitucional, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 314-315.

que regimes totalitários valham-se de normas estritamente legais e fechadas, para sustentar seus objetivos de certeza e dogma.⁸³

Nas situações a exigir-se ponderação, o *telos* a ser perseguido pelo jurista gravitará em torno da razão suficiente do Direito, qual seja, justiça social (liberdade, igualdade, fraternidade), sem embargo de que a dogmática cede à zetética na solução do problema com a-justa-mento. Eis o labor da teoria crítica, notadamente zetético.⁸⁴

Por consequência, haverá de se admitir, em nome da democracia, e do sistema de freios e contrapesos, numa outra leitura da separação dos poderes, papel do intérprete com amplitude e competência para censurar normas e preencher conceitos de maneira criativa, sem que o ativismo possa derruir o Estado de Direito, porquanto o limite constitucional o imuniza de arbítrio. 85

Com efeito, o novel papel do jurista é transdisciplinar, sem preterir a norma jurídica, invade a esfera da filosofia, traça os marcos da vida e seu sentido, avalia a felicidade no *modus vivendi*, a possível transcendência do ser, porque este é o cariz do ser digno. ⁸⁶

O caráter polissêmico e indeterminado dos princípios que enxertam a Constituição incitam o intérprete a uma empreitada de natureza antropológica, sem descurar da técnica⁸⁷, em busca da realização da pessoa pela via jurídica.⁸⁸

As novas exigências sociais exortam do jurista raciocínio zetético na avaliação e solução dos problemas postos. O prenúncio da técnica estará na forma aberta e aporética de contrastar problema e solução, em sucessiva série de perguntas e respostas, ao modo retórico, e com atividade criativa, chegar-se-á à equação justa do problema, evitando-se o *non liquet* sem valia à pura ciência do Direito.

84 SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial, AFDUAM 5 (2001), p. 201-228, p. 124. Disponível na Internet em: https://www.uam.es/otros/afduam/pdf/5/6900111(201-228).pdf Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

⁸⁵ BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 283-286.

⁸⁶ Alessandro Severino Valler Zenni; Daniel Ricardo Andreatta Filho. O Direito na Perspectiva da Dignidade Humana: Transdisciplinariedade e Contemporaneidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 64.

⁸⁷Alvaro D'Ors, ao descrever a ciência do direito, restitui o compromisso do jurisprudente, que buscava criar o jus com prudência, incremento racional, ao mesmo tempo em que investia-se de *voluntas* para manter em permanente objetivo a distribuição dos bens jurídicos segundo o mérito. *In*: D'ORS, Álvaro. Una Introducción al Estudio del Derecho, 2 ed., Madrid, Rialp, 1963, p. 42.

⁸⁸ ZENNI, Alessandro Severino Valler. A crise do Direito liberal na Pós-Modernidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

⁸³ SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de persona como valor supremo del ordenamiento jurídico. *In:* ______. Estudios Jurídico-Constitucionales, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 3-39. Disponível na Internet em: http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1155 Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

A forma zetética de investigar possui a riqueza de abrir o jurista para variegada série de questionamentos, sucessivos, abordando-se toda a dimensão do problema, diversamente da dogmática, cuja característica é trazer ao caso a norma de maneira silogística, por tê-la aprioristicamente como a única e correta à situação.

4 A REALIZAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA PELAS INSTITUIÇÕES TRABALHISTAS EM GERAL E EM PARTICULAR PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

4.1 O princípio do pleno emprego como limite à livre iniciativa

A forma de contrato de trabalho que goza de proteção jurídica, por excelência, diz com o pacto empregatício, à medida que a subordinação lhe dá tônica, submetendo o laborista não só à estruturação diretiva do empregador, senão às suas ordens diretas, supondo-se, por conta disso, uma espécie de presunção de coação no agir do trabalhador que, por si só, está a justificar um regime de tutela estatal.

E também porque o empregado mantém dependência estrutural e econômica com o empregador, ainda que lhe seja reconhecido o direito de resistência, às ordens anticontratuais e/ou indignas, está ínsita, pelo próprio elemento subordinativo, uma certa restrição à autonomia do sujeito laborista no ambiente de trabalho.

No mais, o sujeito empregado, classificado pelo art. 3°, da CLT, pela pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, mesmo adicto às diretrizes pessoais e ou estruturais do empregador há de ser reputado pessoa em sua concepção, havendo de dignificar-se, também, na esfera do trabalho.

Exatamente porque o empregador dispõe da capacidade organizacional e irradia suas diretrizes aos laboristas contratados, sempre no anseio do lucro, o respeito à pessoa do empregado para evitar a sua alienação e "mecanização" na sistemática do regime do capital. Sobre essa preocupação já anunciava Leão XIII, o compromisso social assumido pela humanidade em pleno regime de livre iniciativa invocando a função social do contrato. 89

Em nosso sentir a plenitude da empregabilidade recomendada pela Constituição como linde à livre iniciativa implica em que o empregador, a quem é legítimo o lucro por

trabalhador como um sujeito e não como objeto, buscando emancipá-lo como pessoa, ao mesmo tempo em que excogitou de sua participação nos lucros, como técnica de justiça na plano da mais-valia. Já se defendeu que uma das formas de construção da mais-valia social está na implantação dos planos de participação em lucros ou

resultados como distribuição ética dos bens e forma justa de partilha no capital e trabalho.

⁸⁹ ZENNI, Alessandro Severino Valler; SILVA, Elizabet Leal da. A Dignidade do Trabalhador: Bússola aos Novos Paradigmas do Trabalho, Emprego e Incremento Harmonizador entre Capital e Trabalho. Disponível na Internet em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2667.pdf Acesso em: 31 de julho de 2015. A doutrina social da Igreja, irradiadora das raízes do direito do trabalho, sempre objetou a pura ideia de socialização plena da propriedade privada, mas advertia ser indispensável, no âmbito da livre iniciativa, que, por questão ética, e à vista de o todo preexistir às partes, que os contratos de trabalho reconhecessem o

força principiológica fundamental⁹⁰, em nome da função social da propriedade, que se traduz como compromisso ético igualmente cardeal, *ex vi* do Texto Magno (art. 5°, XXIII), está vedada a precarização no campo das relações contratuais envolvendo o capital e o trabalho.

E mesmo que a CLT tenha reduzido a perspectiva do contrato de emprego ao "plano meramente patrimonial", nos dizeres de Estevão Mallet⁹¹, ressalta o juslaboralista mostrar-se injustificada a proposta do estatuto trabalhista, *a fortiori* por ser o laborista uma pessoa com direito à dignidade humana, ou seja, a leitura do vínculo de emprego passa pela repersonalização no âmbito da Constituição Federal e à luz do princípio basilar da dignidade da pessoa.

Alessandro Severino Valler Zenni e Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira⁹², por sua vez, demonstram a existência de doutrina de que a dignidade da pessoa humana ressignificou os princípios de Direito do Trabalho, dando-lhes dimensão personalíssima que, até o advento da Constituição em 1988, eram diretivas, sobretudo, de cunho patrimonial.

Inegável que a Consolidação já trazia preocupação com a preservação da dignidade do trabalhador, conquanto fosse esse o valor a lançar luzes na edificação do Direito do Trabalho em seu nascedouro, bastando leitura da Encíclica *Rerum Novarum*. No escopo de proteger o empregado como pessoa, a CLT, alhures já tratava de priorizar um ambiente de trabalho hígido, saudável e protegido de todos os agentes de risco, impondo ao empregador cuidados com a preservação da saúde, segurança e medicina no trabalho como, ainda, instituindo um Direito Administrativo do Trabalho, cujo cariz é de autorizar fiscalização e imposição de sanções por agentes do Estado (do Ministério do Trabalho), chegando às imprecações máximas de interditar a atividade econômica quando o espaço da labuta gera risco à vida e ou integridade física aos laboristas.

Enfim, desde 1943, uma preocupação cardinal se enfeixa na CLT, superando a visão patrimonialista dos vínculos contratuais até então vigorantes, vertendo normas de proteção aos direitos de personalidade do trabalho, inclusive com a intervenção direta do Estado, via Ministério do Trabalho, cujas linhas evidenciam, a um só tempo, a novel postura do Estado

⁹⁰ LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos. Trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, 3. ed., Petrópolis: Vozes, 2001, p. 98. Deve-se a Locke a empreitada primeva de afirmar a livre iniciativa como direito e garantia pública posta como reconhecimento e, ao mesmo tempo, limite imposto contra o Estado nos albores do liberalismo. De acordo com o filósofo o trabalho livre conduz à aquisição da propriedade privada e, por consequência, à sua utilização e aproveitamento, dando gênese ao lucro como direito instituído.

⁹¹ MALLET, Estêvão. Direitos da Personalidade e Direito do Trabalho, Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária, v. 13, 2007, p. 8.

⁹² ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 59 e 60.

Democrático reconhecida a partir do Direito do Trabalho, de intervenção na esfera privada, dotando o grupo laborista, de bens jurídicos, em razão de sua hipossuficiência. 93

A propósito, todas as Normas Regulamentadoras (NRs) de Segurança e Saúde do Trabalho, editadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, à época, por força do art. 200 da CLT (dentre as quais se encontram as de n. 15 e 16, referentes à insalubridade e à periculosidade dos locais de trabalho) também tratam de direitos da personalidade dos trabalhadores, uma vez que têm como objetivo a proteção da vida e da saúde da pessoa humana.

Desafia estudo mais aprofundado a legislação quando prevê a existência de adicionais salariais ligados à segurança e à saúde do trabalho, pela labuta em atividades designadas como de risco, fixadas na Constituição como aquelas que projetam o laborista em contato com agentes insalubres, ambientes periculosos, como, ainda, penosos, a despeito de o STF já se ter manifestado pela natureza não auto exequível da norma (art. 7°, XXIII, da CF), padecendo as atividades penosas da falta de um acréscimo legal ainda por ser instituído⁹⁴.

Com efeito, se a Constituição se propõe a blindar o sujeito empregado de toda "coisificação", dotando-lhe de uma condição pessoal, exigindo que haja compromisso com preservação do meio ambiente, inclusive o do trabalho, em leitura sistêmica dos arts. 225 e 198, VIII, da CF, além de cercear o escopo do lucro (inciso VI, do art. 170), a geração dos adicionais no inciso XXIII, do art. 7°, haveria de ser entendida como uma espécie de desestímulo à captação da vantagem econômica na exploração do risco à saúde e vida dos laboristas. 95

Todavia, com fixação de adicionais em níveis parcos, e o reconhecimento da natureza salarial da verba e reflexos remuneratórios, torna-se, ao contrário, um atrativo ao laborista o exercício da labuta em ambiente de risco, sem embargo de que o próprio empregador, fazendo uma planilha de custo e risco, no engajamento das regras de direito,

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Injunção n. 3.437/Distrito Federal, de 12 de fevereiro de 2015, negando seguimento. Disponível na Internet em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=301006839&tipoApp=.pdf > Acesso em: 23 de agosto de 2015.

⁹³ O Capítulo da CLT "Da Segurança e da Medicina no Trabalho" tem hoje a denominação científica de "Segurança e Saúde do Trabalho", já que contém regras referentes à saúde do trabalhador que não são estritamente de medicina do trabalho, como, por exemplo, as referentes à ergonomia do trabalho, previstas na Norma Regulamentadora (NR) 17, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a partir de 2015, MTPS (Ministério do Trabalho e Previdência Social).

⁹⁵ ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 88. Há quem faça a defesa das normas inconstitucionais entronizadas na Constituição, de que seria exemplo essa do inciso XXIII, do art. 7°, ao criar os adicionais às atividades de risco, quando a preocupação central do Direito Constitucional do Trabalho é de preservar a dignidade da pessoa humana.

prefere manter a precariedade do ambiente de trabalho mediante quitação dos adicionais respectivos a engendrar investimentos custosos para evitar a periclitação da vida ou da saúde dos trabalhadores, subvertendo a noção de pessoa, reduzindo-a ao critério utilitarista presente na cultura pós-moderna⁹⁶.

De todo modo o meio ambiente do trabalho tem sido aplacado pela doutrina juslaboralista como tema de vanguarda e das mais relevantes preocupações, sobretudo por inteirar-se da vida e integridade físico-psíquica dos trabalhadores.

Leda Maria Messias da Silva,⁹⁷ em passagem também citada no livro que publicou em conjunto com Marice Taques Pereira⁹⁸, assim o delimita:

O meio ambiente do trabalho está contido no meio ambiente geral, o qual, na esfera trabalhista, e, especialmente, do contrato de trabalho deve-se compreender como meio ambiente do trabalho não só o local onde o trabalhador presta o seu serviço, mas também como parte do meio ambiente do trabalho, todos os fatores internos ou externos que possam interagir com o trabalho e influenciar de alguma forma esse meio ambiente, contribuindo para o seu equilíbrio ou desequilíbrio.

A decência no meio ambiente laboral exorta o empregador à prevenção dos riscos da atividade e fomenta a prática fiscalizatória dos órgãos estatais, mormente o Ministério do Trabalho, sem embargo da atividade de custódia do Ministério Público do Trabalho.

Raimundo Simão Melo⁹⁹ comenta sobre a prevenção dos riscos no meio ambiente de trabalho como parte do "princípio constitucional da dignidade humana e os valores sociais do trabalho", aludindo que "embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado".

A seguir, implementa:

[...] há degradação das condições de trabalho no Brasil e em países chamados emergentes, submetidos francamente às regras internacionais, com aumento dos acidentes e doenças do trabalho. Diante disso, o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas "retóricas" ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos, daí por que é preciso dar tratamento

99 MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, 5. Ed. São Paulo, LTr, 2013, p. 66.

⁹⁶ ZENNI, Alessandro Severino Valler e FILHO ANDREATA, Daniel Ricardo. O Direito na Perspectiva da Dignidade Humana. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010.

⁹⁷ SILVA, Leda Maria Messias da. O Cumprimento da Função Social do Contrato no Tocante ao Meio Ambiente do Trabalho. Disponível na Internet em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/leda_maria_messias_da_silva.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2014. Disponível também em: http://doctrina.vlex.com.mx/vid/social-do-contrato-trabalho-309377166>. Acesso em: 14 de novembro de 2014.

⁹⁸ SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. Docência (In)Digna – o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos de personalidade. São Paulo: LTr, 2013, p. 25.

adequado aos instrumentos de efetivação dos direitos que poderão realmente garantir a dignidade do trabalhador e o valor verdadeiramente social do trabalho, como estabelece nossa Carta Maior. 100

De toda sorte um constructo de sustentabilidade no meio ambiente do trabalho ancora o ideário da mais-valia social, como alinhavar de interesses. E no Direito do Trabalho a vala para evitar a implantação arbitrária do socialismo em que os bens são pura e simplesmente repartidos, sem levar em consideração o mérito na distribuição do justo e o prestígio à autonomia. 101

A tal respeito, a lição de Segadas Vianna, referindo-se ao final do século XIX, e o surgimento do Direito do Trabalho pelas orientações da Encíclica *Rerum Novarum*:

[...] o Papa *Leão XIII* publica a Encíclica "Rerum Novarum" e proclama a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho, que têm "imperiosa necessidade uma da outra; não pode haver capital sem trabalho nem trabalho sem capital. A concorrência traz consigo a ordem e beleza; ao contrário, de um conflito perpétuo, não podem resultar senão confusão e lutas selvagens".

A palavra do Sumo Sacerdote ecoou e impressionou o mundo cristão, incentivando o interesse dos governantes pelas classes trabalhadoras, dando força para sua intervenção, cada vez mais marcante, nos direitos individuais em benefício dos interesses coletivos. 102

No tempo presente, o pontificado de Francisco trouxe a exortação apostólica Evangelii Gaudium, lendo-se nela o que segue:

189. A solidariedade é uma reacção espontânea de quem reconhece a função social da propriedade e o destino universal dos bens como realidades anteriores à propriedade privada. A posse privada dos bens justifica-se para cuidar deles e aumentá-los de modo a servirem melhor o bem comum, pelo que a solidariedade deve ser vivida como a decisão de devolver ao pobre o que lhe corresponde. Estas convicções e práticas de solidariedade, quando se fazem carne, abrem caminho a outras transformações estruturais e tornamnas possíveis. Uma mudança nas estruturas, sem se gerar novas convicções e atitudes, fará com que essas mesmas estruturas, mais cedo ou mais tarde, se tornem corruptas, pesadas e ineficazes. 103

¹⁰⁰ MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, 5. Ed. São Paulo, LTr, 2013, p. 68.

¹⁰¹ ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008, p. 74-75.

¹⁰² SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima, Instituições de Direito do Trabalho. v. I, 21. ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 39.

FRANCISCO. Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium* do Santo Padre Francisco ao Episcopado, ao Clero, às Pessoas Consagradas e aos Fiéis Leigos, sobre o Anúncio do Evangelho no Mundo Actual. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html>. Acesso em: 17 de novembro de 2014.

O início de tal passagem é lembrada por Eduardo Vera-Cruz Pinto, relacionando-a ao "legislador, o magistrado, o doutrinador que fizeram da propriedade privada um dogma absoluto a serviço do proprietário e agora lêem o Papa"¹⁰⁴.

Posto isso não paira dúvida de que a livre iniciativa há de consorciar a expectativa do lucro à realização da pessoa humana no âmago da exploração da atividade econômica, máxime pela função social da propriedade privada, imperativo erigido na Constituição no art. 170, III, da CF.

4.2 Pessoa e personalidade humana

A preocupação central do artigo constitucional antes mencionado está na construção da personalidade no mundo do trabalho diante do capitalismo selvagem que tem assolado a humanidade presentemente.

Também se fez assentar que a origem do termo pessoa é de cunho religioso, pautada na doutrina da Igreja, especialmente no Concílio de Niceia¹⁰⁵, vindo a ser tema de grande elucubração na Suma Teológica do doutor angélico¹⁰⁶. Em poucas ocasiões na história da humanidade o princípio da dignidade da pessoa fez ecoar seu conteúdo essencial, ressalvando que, inicialmente, coube ao próprio tomismo nutrir o Direito com igualdade entre pessoas, a partir da exigência de dignidade entre todos os seres irmanados no Criador.

E num segundo instante, já em plena modernidade de segunda fase, coube ao Papa Leão XIII recorrer ao princípio da dignidade humana para tutelar a classe operária, tão massacrada pela obsessão burguesa ao lucro, como se lê da Encíclica *Rerum Novarum*:

Quem tiver na sua frente o modelo divino, compreenderá mais facilmente o que Nós vamos dizer: que a verdadeira dignidade do homem e a sua

¹⁰⁴ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Mudar o Direito Para Chegar à Justiça Através da Crítica ao Capitalismo. Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP, n. 2, 2º semestre de 2014.

105 PAREDES, Javier (Director) *et al.* Diccionario de los Papas y Concilios. Barcelona: Ariel, 1998, p. 35 e 561. Tal Concílio, reunido durante pouco mais de um mês no ano 325, foi o primeiro que reuniu Bispos (ou representantes, como eram os do Bispo de Roma, que se encontrava em idade avançada) de todas as regiões do mundo onde havia cristãos. O Concílio decidiu uma forma do credo pela qual Jesus Cristo é "da substância do Pai, Deus de Deus, Luz da Luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro, gerado e não criado, homoousios tou Patrou (consubstancial ao Pai)". Trata-se, portanto, de relação entre Pessoas da Santíssima Trindade, que envolve o estudo teológico do conceito de pessoa e de relação entre pessoas. Veja-se, também: O que aconteceu no Concílio de Nicéia? Disponível na Internet em http://opusdei.org.br/pt-br/article/o-que-aconteceu-no-concilio-de-niceia/> Acesso em: 24 de janeiro de 2016. O tema foi tratado por Santo Agostinho em *Da Trindade* (trad. do original latino e Introdução: Frei Agustino Belmonte, O. A. R., São Paulo: Paulus, 1995). Na Introdução o tradutor esclarece que a obra foi elaborada de 400 a 416 d.C (p. 9), e que o Concílio de Niceia, devido a "uma doutrina errônea sobre o Espírito Santo", foi completado por um outro realizado em Constantinopla em 381, daí porque o símbolo da fé, deles decorrente, é denominado de niceno-constantinopolitano (p. 11 e 12).

¹⁰⁶ Também no Compêndio de Teologia, capítulo 36. Disponível em inglês na Internet em: http://dhspriory.org/thomas/Compendium.htm#36> Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

excelência reside nos seus costumes, isto é, na sua virtude; que a virtude é o património comum dos mortais, ao alcance de todos, dos pequenos e dos grandes, dos pobres e dos ricos; só a virtude e os méritos, seja qual for a pessoa em quem se encontrem, obterão a recompensa da eterna felicidade. Mais ainda: é para as classes desafortunadas que o coração de Deus parece inclinar-se mais. Jesus Cristo chama aos pobres bem-aventurados (20): convida com amor a virem a Ele, a fim de consolar a todos os que sofrem e que choram (21); abraça com caridade mais terna os pequenos e os oprimidos. Estas doutrinas foram, sem dúvida alguma, feitas para humilhar a alma altiva do rico e torná-lo mais condescendente, para reanimar a coragem daqueles que sofrem e inspirar-lhes resignação. Com elas se acharia diminuído um abismo causado pelo orgulho, e se obteria sem dificuldade que as duas classes se dessem as mãos e as vontades se unissem na mesma amizade. ¹⁰⁷

Nesse instante, aliás, recorrendo-se ao principio da isonomia material e à exigência de tratamento díspar à medida das desigualdades reais que circunscreviam a realidade econômica e técnica nas relações de trabalho, surge o Direito do Trabalho como remédio aos males do liberalismo e da postura pálida do Estado na preservação da dignidade operária.

Diogo Gonçalves formula um conceito de pessoa: "é aquele ente que, em virtude da especial intensidade do seu acto de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão relacional unitiva".

Outrossim, para o mesmo autor, personalidade é "o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular" 109.

Tais conceitos descrevem a realidade relacional da pessoa humana e da personalidade que ela detém. Isso significa dizer que tal realidade se concretiza na vida em sociedade, nas relações que os seres humanos mantêm uns com os outros, cada um com a sua participação individual, e construindo, todos, uma realidade social unitária.

Vistos tais conceitos de pessoa e de personalidade, forçosamente há de ser postular garantias fundamentais sem as quais a periclitação do ser detrai a condição humana do sujeito. No entorno da pessoa gravitam os direitos fundamentais, inclusive os de natureza social, como de matriz trabalhista.

¹⁰⁷ LEÃO XIII. Carta Encíclica Rerum Novarum do Sumo Pontífice Papa Leão XIII a Todos os Nossos Veneráveis Irmãos, os Patriarcas Primazes, Arcebispos e Bispos do Orbe Católico, em Graça e Comunhão Com a Sé Apostólica, Sobre a Condição dos Operários. Disponível na Internet em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html Acesso em: 17 de fevereiro de 2015.

¹⁰⁸ GONÇALVES, Diogo da Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade - Fundamentação Ontológica da Tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 64.

¹⁰⁹ GONÇALVES, Diogo da Costa. Pessoa e Direitos de Personalidade - Fundamentação Ontológica da Tutela. Coimbra: Almedina, 2008, p. 68.

Não é demais destacar que os direitos humanos, outrora postularam-se bens de natureza ético-cristã, sucessivamente à Revolução Francesa os torna conquistas políticas, imprimindo-lhes efeitos vinculantes pela via da positivação jurídica até serem concebidos como direitos fundamentais, com assento constitucional, a requestarem máxima efetividade.

Registre-se, por oportuno, que a o princípio da plenitude do emprego, como opróbrio à selvageria do capitalismo, alçado a bem jurídico na Constituição, como já se aludiu, esparge imediatamente eficácia, tanto no âmbito positivo, no sentido de concebê-lo direito subjetivo a ser advogado judicialmente, como, ainda, no sentido negativo, empecendo uma interpretação *a contrario* ao baluarte consagrado ao mesmo tempo em que reprova energicamente legislação infra-constitucional da precarização do pacto empregatício em direitos, a par de conter o retrocesso social. ¹¹⁰

4.3 O sentido da vida e o papel do Direito

A linha de verticalidade e transcendência que persegue o ser humano na sua vereda à dignidade exorta aos valores, inicialmente os que dão sentido a corporeidade, rematados por paixões, alhures, pelos clássicos, onde o prazer é o afeto e o estético na relação sujeito e sentido; mas não se esgota no útil que espolca da matéria, tampouco, conforma-se com o sentido de uma existencialidade mínima, cuja característica está em avaliar o vital, expandindo-se no que há de permanente e imperecível, o ético e o verdadeiro, patamar a conferir a felicidade.¹¹¹

Em vida, já o dizia Heidegger, na concepção de seu existencialismo, as relações do sujeito com as significações do ser-aí, tornam-lhe um ser-para, dando-lhe dimensão ontológica, pelo que as faculdades cognitivas atraem a infinitude de valores tecendo o ser do humano no seu existir, e uma angústia existencial tende a ser aplacada no ato de conhecer e

ARISTÓTELES, Ética Nicomaquea, p. 288-289, 1100a. *In*: ARISTÓTELES, Obras. Trad. del griego, estudio preliminar, preâmbulos y notas por Francisco de P. Samaranch, Madri, Aguilar, 1982: "Hemos dicho, en efecto, que la felicidad era una determinada actividad del alma en conformidad com la virtud; en cuanto a los demás bienes, unos forman necesariamente parte de la felicidad, mientras que otros son auxiliares y son naturalmente útiles como instrumentos. Por lo demás, esto no está en desacuerdo com lo que hemos dicho antes al comienzo. Hemos reconocido como el más elevado de los fines el de la ciência política, pues se encarga de hacer que los ciudadanos sean personas de uma cierta cualidad y dotados de bondad, capaces de realizar acciones nobles."

¹¹⁰ Sobre os efeitos hermenêuticos da interpretação constitucional, convém registrar tal obra de fôlego de Anna Paula de Barcelos, onde sublinha a eficácia positiva ou simétrica, e a eficácia negativa, decompondo-a em interpretativa e não retrocessiva dos direitos sociais: BARCELOS, Ana Paula de. A eficácia dos Princípios Constitucionais: O principio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

inteligir. 112 Como se a felicidade dependesse dessa transcendência da consciência ao ser-aí da mundanidade.

Menos metafísico é Sigmund Freud, narrando os aspectos superficiais, e, portanto, puramente psíquicos da cognição humana ao esclarecer sobre uma *phisys* que o leva a agir, designando-a de princípio do prazer. Na visão da psicanálise esse prazer não se preenche, é sempre uma lacuna a exortar o desejo, como se o desejo de desejar fosse tateando às cegas, pela via da ação, a vida humana. De toda maneira, este prazer está associado à vida humana, como passa a considerar detidamente:

Aquilo que em seu sentido mais estrito é chamado de felicidade surge antes da súbita satisfação de necessidades represadas em alto grau e, segundo sua natureza, é possível apenas como fenômeno episódico. Toda permanência de uma situação anelada pelo princípio do prazer fornece apenas uma sensação tépida de bem-estar; somos feitos de tal modo que apenas podemos gozar intensamente o contraste e somente muito pouco o estado. Dessa forma, nossas possibilidades de felicidade já são limitadas pela nossa constituição. Muito menores são os obstáculos para experimentar a infelicidade. O sofrimento ameaça de três lados: a partir do próprio corpo, que, destinado à ruína e à dissolução, também não pode prescindir da dor e do medo como sinais de alarme; a partir do mundo externo, que pode se abater sobre nós com forças superiores, implacáveis e destrutivas, e, por fim, das relações com os outros seres humanos. O sofrimento que provém desta última fonte talvez seja sentido de modo mais doloroso que qualquer outro; tendemos a considerá-lo como um ingrediente de certo modo supérfluo, embora não seja menos fatalmente inevitável do que o sofrimento oriundo de outras fontes. 113

Enfrentada a teoria freudiana da psicanálise, afeiçoa-se ao desejo a ação para atingirse o prazer, a despeito de interceptar o exame do agir no plano psicológico, relegando a esfera do ético e do metafísico por seguir as ensinanças nietzschianas de que no recôndito do ser habita um Dionísio que impede a situação derradeira de desespero.

Mais otimistas são as contribuições de Carl Gustav Jung:

A energia psicológica tem o capricho de querer satisfazer suas próprias exigências. Por maior que seja a quantidade de energia existente, não podemos aproveitá-la enquanto não conseguirmos estabelecer um fluxo. O problema do fluxo é uma questão eminentemente prática que se coloca na maioria das análises. Por exemplo, no caso propício de haver um encaminhamento da energia disponível, a chamada libido, para um objeto razoável, a nossa tendência é acreditar que a transformação foi operada por um esforço consciente da vontade. Mas nos enganamos redondamente. Nem com o maior esforço do mundo conseguiríamos isso, se já não houvesse simultaneamente um fluxo natural no mesmo sentido. A importância do

¹¹³ FREUD, Sigmund. O mal-estar na cultura. Trad. de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 63-64.

¹¹² HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Tradução de Márcio de Sá Cavalcante Schuback. 15ª ed. Petrópolis, Vozes, 2005, vol. I (parte I).

fluxo é constatada quando, apesar dos mais desesperados esforços e de o objeto escolhido e a forma desejada serem os mais convincentes e sensatos possíveis, não se consegue operar a transformação, produzindo apenas uma nova repressão.¹¹⁴

Jung vai esclarecer, ainda, o significado de libido como "energia psíquica", "ou o mesmo que intensidade energética de conteúdos psíquicos." ¹¹⁵

A busca da felicidade é tema que tem ocupado os filósofos desde há muito. Para Santo Agostinho de Hipona, a felicidade consiste em ter Deus favorável a si, e Deus favorece a quem O procura, o que faz com que a procura em si já seja um encontro do indivíduo com Deus, já que a própria procura atrai o favor divino: "quem já encontrou Deus e tem-n'O favorável, é feliz; quem procura Deus, tem-n'O favorável, mas ainda não é feliz; pelo contrário, quem se afasta de Deus, por vícios e pecados, não só não é feliz como não vive com o favor de Deus". O que se mostra tangível e histórico, portanto, é a dimensão do ético, enquanto estágio intermediário entre o puramente egóico, e o misterioso místico.

No plano do bem comum, ou seja, no sítio ético, em que as relações humanas exigem dos consortes respeito recíproco porque são pessoas, há uma transcendência horizontal catalogada em Mondin, que conduz ao permanente e duradouro, estende felicidade, e imanta de sentido a ação. 117

Por outro lado, em concretização mundana da dignidade, a pessoa humana ter pelo menos a possibilidade de buscar a felicidade na relação de emprego na qual se insere é algo sem o que não se cogita que possa ter seu fluxo psicológico de encaminhamento energético com destino a um objeto (ou seja, motivação) efetivamente concretizado.

Pois bem, o *modus vivendi* do *homo faber* o impele ao trabalho para produção, com significado cultural ímpar, não somente garantindo-lhe fonte de sustentação própria e familiar, o mínimo existencial sem o qual padece, razão por que a primeira diretriz da Encíclica *Rerum Novarum* foi a do salário vital, sugerindo-se paga à energia de trabalho que pudesse garantir a integridade físico-psíquica do laborista, independente da sua produtividade. Eis a solidez de existência e preservação da natureza humana.

¹¹⁵ JUNG, Carl Gustav. Psicologia do Inconsciente. Trad. de Maria Luiza Appy. Petrópolis, Vozes, 1980, capítulo IV.

¹¹⁶ AGOSTINHO, Santo. Diálogo Sobre a Felicidade. Trad. do original latino de Mário A. Santiago de Carvalho. 2ª. ed. Lisboa: Edições 70, 2014, capítulo III, parágrafo 21, *in fine*.

117 MONDIN, Battista. O Homem, Quem é Ele? Elementos de Antropologia Filosófica. Tradução de R. Leal Ferreira e M. A. S. Ferrari, São Paulo, Paulus, 2005.

¹¹⁴ JUNG, Carl Gustav. Psicologia do Inconsciente. Trad. de Maria Luiza Appy. Petrópolis, Vozes, 1980, capítulo IV.

Abraham Maslow verbera que é preferível expressar e encorajar a natureza humana a suprimi-la e destaca sintomaticamente que uma natureza humana que guie e ancore o sujeito é reflexo de crescimento "sadio, fecundo e feliz". Se, pelo contrário, esse "núcleo essencial da pessoa for negado ou suprimido, ela adoece, por vezes de maneira óbvia, outras vezes de uma forma sutil, às vezes imediatamente, algumas vezes mais tarde."

Portanto, o exercício do labor há de ser caucionado por medidas ético-jurídicas que permitam esse desabrochar da natureza humana, desaguando em deveres limitantes ao Estado no sentido de reconhecer a legitimidade de qualquer trabalho lícito, o que já se pontua no art. 5°, XIII, da CF, mas também de fixar-se limites e garantias horizontais, tarefa cabente ao Direito do Trabalho, bastando a leitura do *caput* do art. 7°, da CF, para se escrutar os deveres do tomador em relação ao laborista, retratando, ademais, que estes abordes mínimos não esgotam a proteção às relações de trabalho quando deveres mais favoráveis forem estendidos aos laboristas, sejam do plano individual ou do coletivo (princípio da autonomia coletiva de que cogita o art. 7°, XXVI, da CF). E, ainda, uma imposição de natureza afirmativa dos grupos intermediários, como sindicatos, associações, e o Estado, como grupo melhor aparatado a interceder em prol da classe trabalhadora.

O sentido de vida, e sua eminente dignidade, portanto exorta um aporte à integridade físico-psíquica do trabalhador, sem bastar à metafísica humana que, como projeto a-fazer, implica em espaço ético dentro do qual as potencialidades da alma transcendam, e isso há de ser viabilizado no ambiente de trabalho.

4.4 O garantismo trabalhista e o seu abrandamento pelo fenômeno da flexibilização

Alhures já aduzia Amauri Mascaro Nascimento ao garantismo trabalhista que enxerta a Constituição Federal, fixando impediência à tentativa de ajuste contratual flexível, porquanto uma vontade social imanta as relações empregatícias, como se nota de seu escólio:

[...] que supõe uma concepção de direito do trabalho inflexível e indisponível quanto a determinados direitos, que, por serem de ordem pública social e fundamentais para o trabalhador, são assegurados, pela legislação, como mínimos e inderrogáveis, garantia essa da qual não são cercados os demais direitos acima desse patamar imodificável.¹¹⁹

¹¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, 14ª; ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 121-122.

¹¹⁸ MASLOW, Abraham H. Introdução à Psicologia do Ser. Trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado, s/d, p. 28. O autor enumera ali pressupostos básicos de seu ponto de vista acerca do que considera consistir uma "psicologia da saúde".

Não descura de certa tendência atual no sentido de que o protecionismo implacável pudesse ceder em algumas hipóteses, dadas as necessidades sócio-econômicas próprias de uma sociedade dinâmica, considerando:

É importante para o País o funcionamento das empresas para produzir bens e prestar serviços à sociedade e para abrir vagas para os trabalhadores. O direito do trabalho é complexo. Tem como principal função a tutela do trabalhador mas não pode ignorar as necessidades substanciais das empresas. Esse atendimento é necessário. As empresas precisam crescer e impulsionar a economia para dar maior número possível de vagas de trabalho. 120

Esse dirigismo trabalhista cedeu parcialmente, aos olhos do saudoso mestre, diante de três paradigmas: "as crises econômicas, a redução de custos como meio de enfrentamento da competição empresarial e o avanço tecnológico que permite maior produção com menor número de empregados." ¹²¹

Outrossim, lavram os doutrinadores do trabalho lições uniformes de que proteções à personalidade do laborista não poderão ser expungidas do contrato, até porque a legislação constitucional do trabalho foi guindada ao plano de cláusula pétrea, e nem mesmo o poder reformador haveria de cingir os bens originariamente consagrados ao empregado. Evidente que, nos espaços fixados pela própria Constituição, a saber, a redução de salários, a compensação de jornada e os turnos ininterruptos de revezamento, mediante interferência sindical, admite-se a flexibilização trabalhista, sem que isso signifique a precarização do emprego. 122

Resta escrutar se a terceirização, enquanto técnica de flexibilização trabalhista, pode ser admitida pelo sistema jurídico pátrio, mormente nas condições em que está elaborado pelo Projeto Lei 4.330/2004, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

4.5 A terceirização no Direito do Trabalho brasileiro

A rigor, o direito brasileiro admite a terceirização, desde que não suscite a ideia de precarização das relações empregatícias, porquanto nesse modelo estaria a ofender as barreiras postas à livre iniciativa.

¹²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, 26ª; ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 117-118.

¹²¹ *Idem, ibidem,* p. 119.

¹²² ZENNI, Alessandro Severino Vallér; OLIVEIRA, Cláudio Rogerio Teodoro. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 82 e seguintes.

A terceirização é, com efeito, uma forma de flexibilização do Direito do Trabalho, porque perverte a ordem de relação presente no art. 2°, da CLT, acometendo a terceiro os requisitos do patrão, tais como a contratação, remuneração, poder diretivo e os riscos da atividade, a despeito de o laborista render a energia laborativa ao tomador. Nesse sentido é uma flexibilização horizontal¹²³, dando-se no processo de contratação da mão-de-obra obreira.

O fenômeno passa a ser vislumbrado no direito brasileiro na década de oitenta, agudizando-se nos anos 90, entrementes a terceirização exsurge pela implantação do modelo toyotista de produção, em que a esteira e o cadenciamento linear são substituídos pela descentralização produtiva e a simultaneidade dos processos, designados de *just-in-time*, pelo que partes do setor de produção são deslocados, migrando à rede produtiva.

O capitalismo tardio tenciona à máxima eficiência do sistema e a forma expedita, célere e de baixo custo estaria na técnica da terceirização da produção. Aliás, os doutrinadores apontam como efeitos da terceirização a economia de passivo no treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra, ainda a redução nos investimentos com máquinas, equipamentos e utensílios. 124

Já os juristas indicam um enfraquecimento vertiginoso na atuação sindical, dada a fragmentação das categorias em face à classificação da representatividade sindical no direito brasileiro. A diluição da categoria profissional declina o processo representativo e fragiliza a negociação, *a fortiori* o exercício da greve.

Teoricamente a terceirização é procedimento flexibilizatório implicitamente admitido no Texto Constitucional, porquanto a livre iniciativa pressupõe que o empregador articule o processo estrutural para captação do lucro, dirigindo o negócio como lhe aprouver, desde que observados os limites consubstanciados no art. 170, da CF.

Maurício Godinho Delgado aponta a legalidade da terceirização e seu surgimento no direito brasileiro a partir do Decreto-Lei 200/67 e Lei 5.645/70, a propósito do recrutamento

¹²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. A Terceirização Trabalhista e o Direito do Trabalho, 9ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 11.

¹²³ A expressão flexibilização horizontal é alcunhada por Pedro Vidal Neto. O emérito professor da USP analisa a flexibilização no processo de contratação, aludindo à obtemperação à forma rígida que colher a energia de trabalho alheia, prevista pelo art. 2º, da CLT, em que, na terceirização seria esmaecida, justamente porque o tomador, a quem a destinação final do labor é vertida, não assume o ônus da contratação ortodoxa, embora seja responsável em caráter suplementar pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Noutra esteira estaria a flexibilização vertical, com a relativização de direitos decorrentes do contrato de emprego, como é, por exemplo, a hipótese do banco de horas, em que o excesso da jornada diária não acarreta o pagamento das horas extras, desde que cumpridas as exigências do acordo para compensação. In: VIDAL NETO, Pedro. A terceirização e o direito do trabalho. In: Estêvão Mallet; Luiz Carlos Amorim Robortella. (Org.). Direito e Processo do Trabalho (homenagem ao Prof. Octavio Bueno Magano). São Paulo: LTr, 1996, p. 91-108.

de labuta pela Administração Pública, no âmbito das atividades executivas ou operacionais relacionadas à esfera pública. ¹²⁵

A precariedade do direito positivo fez eclodir o entendimento sumulado no Enunciado 256, do TST, limitando as terceirizações àquelas provenientes de expressa disposição legal, embora não expansiva às terceirizações no setor público.

Após o surgimento da terceirização prevista pela legislação na esfera de serviços de apoio em vigilância bancária e nas limpezas e zeladorias, o TST encorpou em Súmula o expediente da terceirização no tegumento do Enunciado n. 331, admitindo, em síntese, que somente nas atividades meio o procedimento da flexibilização horizontal é legítimo, e, ainda assim, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador do trabalho, excepcionando-se a Administração Pública na licitação, cuja responsabilidade recairá ao Ente Público se for comprovada a negligência na averiguação do repasse de valores nos pagamentos dos licitados a seus laboristas.

A terceirização nas atividades fim conduz ao reconhecimento direto da relação empregatícia com o tomador do trabalho, à guisa das consequências lançadas à terceirização por interposta pessoa, como, ainda, passou a ser tratada com deferência a atividade inserida em zona de cizânia, em que não se reconhece com absoluta limpidez ser ou não atividade fim, no que se passa a admitir a terceirização desde que não haja subordinação e pessoalidade diretas entre tomador e laborista terceirizado.

A responsabilidade supletiva imputada ao tomador consiste no "dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, por meio da culpa *in eligendo e in vigilando*. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas."

Entrementes, já na vigência da Súmula 331, do TST, a essência da terceirização denuncia técnica de precarização das relações de emprego, conquanto advenha de um sistema de otimização engendrado pelo capitalismo onde o empregador angaria aumento produtivo e

¹²⁶ JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009, p. 99.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 453 e 455 e seguintes. O autor deixa claro que tais hipóteses evidentes de terceirização, mais modernas em relação à edição da CLT, somam-se àquelas mais discretas já previstas no texto original consolidado, da empreitada e da subempreitada, incluída a pequena empreitada.

redução de custos pela via da contratação de mão de obra. Obviamente que a fragmentação sindical conduz à redução de salários e benefícios coletivamente conquistados. 127

O próprio discurso empresarial endossa a precarização nas relações de trabalho, porquanto o vínculo empregatício terceirizado passa a ser a retórica a justificar o preço avultante e impediente à competitividade, próprio de uma relação tradicional preconizada pelo art. 2°, da CLT.

Noutra senda, são diversos os expedientes de fraude no âmbito das terceirizações, exemplificando-se com as cooperativas de trabalho, hodiernamente regidas pela Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, sendo que as limitações naturais encontradas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Púbico do Trabalho induzem ao praxismo do subterfúgio. Não se descura que o laborista terceirizado que foi vítima de uma fraude sofre aguda discriminação na forma de tratamento, tema que ensejaria reflexão no campo dos direitos da personalidade.

4.6 As Principais Alterações da Terceirização no Projeto de Lei n. 4.330/04

De plano os doutrinadores maculam o projeto por vislumbrarem nele grosseira inconstitucionalidade. 128

Se alhures a terceirização *ultra legis* redundava em macroscópica fraude à luz da interpretação do TST, ressalvando-se o expediente a partir do contrato temporário de trabalho (Lei 6.019/74), nos serviços de vigilância (Lei n. 7.102/1983), e asseio, conservação e limpeza, conforme exortado na Súmula 256, do TST, a partir de uma realidade sócio-econômica implantada pelo modelo toyotista de produção, sucederam-se práticas flexibilizatórias que desaguaram na admissibilidade da terceirização em qualquer atividade meio (Súmula 331, do TST).

Ocorre que a terceirização redunda em inequívoca precariedade do trabalho, bastando notar que há redução salarial, periclitação no meio ambiente de labor, com dados seguros de acidentes laborais com redução de capacidade laborativa, sem embargo de que há uma instabilidade na manutenção do trabalho em contraste com o princípio da continuidade, base do vínculo laboral, discriminação no tratamento dos terceirizados, além de toda a danosidade ao direito coletivo pela fragilização das categorias.

¹²⁷ FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça (org.). A Perda da Razão Social do Trabalho: Terceirização e Precarização. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 65.

AMORIM, Helder Santos. O PL 4.330/2004-A e a Inconstitucionalidade da Terceirização Sem Limite. Disponível em: http://esquerdapopularsocialista.com.br/wp-content/uploads/2012/07/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim1.pdf> Acesso em: 17 de junho de 2015.

A possibilidade de terceirização dar-se-ia em todas as atividades fins, bastando leitura atenta dos arts. 3º e 4º, do projeto em testilha¹²⁹.

Releve-se o tegumento dos artigos 15 e 17 § 5° ao preverem a responsabilidade solidária entre contratante e contratada pelo inadimplemento de obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 e por contribuições previdenciárias.

Ainda assim, no escólio de Helder Santos Amorim há "afronta diretamente à Constituição da República, por violar o necessário equilíbrio entre os princípios constitucionais conflitantes, privilegiando os interesses expansivos do capital em detrimento do sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores", valorizando sobremodo a livre iniciativa, alargando a "liberdade de contratação de serviços para além do permissivo constitucional, já que submete a sacrifício desproporcional os princípios do valor social do trabalho e da função social da propriedade". ¹³⁰

Mas o tema da terceirização nas atividades fins do tomador já era debatido na doutrina em 2005, tanto que Augusto Cezar Ferreira de Baraúna criticava a posição dos Tribunais do

¹²⁹ Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram—se: I - terceirização: a transferência feita pela contratante da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei; II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer de suas atividades com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução. § 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão. § 2º Não podem figurar como contratada, nos termos do inciso III do caput deste artigo: I — a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado da contratante; II — a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade; III — a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos 12 (doze) meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. § 3º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização. § 4º Deve constar expressamente do contrato social da contratada a atividade exercida, em conformidade com o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 5º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante: I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato; II — a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço; III — a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso. § 6º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante. § 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados. § 2º A terceirização ou subcontratação pela contratada de parcela específica da execução do objeto do contrato somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original. § 3º A excepcionalidade a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser comunicada aos sindicatos dos trabalhadores das respectivas categorias profissionais.

130 AMORIM, Helder Santos. O PL 4.330/2004-A e a Inconstitucionalidade da Terceirização Sem Limite. Disponível em: http://esquerdapopularsocialista.com.br/wp-content/uploads/2012/07/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o Helder-Amorim1.pdf> Acesso em: 17 de junho de 2015.

-

Trabalho salientando que "a jurisprudência não deve restringir a terceirização aos estágios inicial e intermediário, com a inclusão do avançado, desde que a terceirização não seja fraudulenta." ¹³¹

Ocorre que a terceirização nas atividades fins representa, indubitavelmente, um retrocesso à proteção aos direitos personalíssimos, ignorando o principal elemento da dignidade da pessoa enquanto valor supremo, porque derroga a inexorável presença da igualdade no mundo do trabalho e derriça o Direito Coletivo do Trabalho.

Essas objurgações não passaram despercebidas por Alice Monteiro de Barros:

Tanto a Justiça do Trabalho como o Ministério Público não tem medido esforços no combate à terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa fora dos limites traçados pelo Enunciado nº 331 do TST. Entre os malefícios da terceirização em atividade-fim das empresas encontram-se a violação ao princípio da isonomia, a impossibilidade de acesso ao quadro de carreira da empresa usuária dos serviços terceirizados, além do esfacelamento da categoria profissional. 132

Registre-se que o projeto de lei propõe a plenitude da contratação terceirizada nas esferas privadas, pulverizando-se em todos os setores da economia e atingindo qualquer profissão, atividades e funções, bastando que a empresa de terceirização seja especializada.

Esse panorama trazido à colação pelo projeto implica em revogação dos quadros instalados no direito brasileiro a propósito da terceirização, atualmente admitida nos serviços de vigilância, limpeza, asseio e conservação, limpeza, os demais serviços ligados às atividades de apoio do tomador, sem que se mantenha subordinação e pessoalidade diretas, e para os que assim compreendem no quadro classificatório, o trabalho temporário.

A terceirização indiscriminada desembocará na inevitável migração dos laboristas permanentes e ancorados nos quadros funcionais dos tomadores às labutas por terceirização, enfraquecendo sensivelmente a garantia de direitos, mormente pela cisão das categorias profissionais e a palidez das negociações coletivas. O próprio sentido de categoria se esvaziaria, cambiando os laboristas em prestadores de serviços e os desqualificando como profissionais categorizados, como, por exemplo, bancários, professores, comerciários.

Se já se observa no âmago da terceirização dação de direitos trabalhistas de menor envergadura em cotejo com os direitos previstos aos empregados diretamente contratados pelo tomador empregador, indubitável que a terceirização amplificada redundará em minorações

¹³² BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 7ª. ed., revista e atualizada. São Paulo: LTR, 2011, p. 358.

¹³¹ Apud Jorge Neto, Francisco Ferreira in NETO JORGE, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2009, p. 98.

salariais, cláusulas simplistas, e a existencialidade mínima consolidada pelo Direito do Trabalho será afetada portentosamente, qualificativo que não se compraz com o princípio do valor social do trabalho.

Nem se releguem os aspectos previdenciários subjacentes à terceirização, que também serão precarizados, não só em virtude de as rendas serem aviltadas e, consequentemente, interferirem nas receitas previdenciárias, como, ainda, causará um curtocircuito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e no Sistema Único de Saúde (SUS), dadas as perdas de receitas parafiscais e o número inigualável de acidentes de trabalho e doenças profissionais vislumbrados nas relações terceirizadas, cujas estatísticas já são alarmantes.

Tratar o laborista como dado, estatística, ou número no cálculo do engajamento sócio-econômico é, naturalmente, relativizar valor absoluto da dignidade da pessoa humana, com o que o Direito não pode convolar.

4.7 A necessidade de uma ética altruísta na elaboração e na aplicação da legislação trabalhista e do Direito do Trabalho

Segundo Daniel Sarmento, tanto o Direito quanto a Política "são praticados por homens que bem andarão ao adotar uma ética altruísta, cada indivíduo voltado não somente para si próprio, mas para todos e cada um dos demais integrantes da comunidade, valorizando-nos todos uns aos outros como pessoas humanas que somos."

O trabalho como direito social exige a realização do bem comum, como imperativo ético de relações intersubjetivas de distribuições justas dos valores, confere ao laborista a manutenção própria e familiar, fomentando um clima de estabilidade com pulverização ao seio comunitário, sem prejuízo de que qualquer espaço comum de realização ética é, também, uma oportunidade para transcendência horizontal, seja no plano da verdade, da justiça ou da beleza, eis o sentido permanente que requesta a dignidade da pessoa.

Se as relações trabalhistas passam pelo procedimento de precarização, com garantias menos expressivas, diluição de classes e representatividade, e tudo em nome da pujança da livre iniciativa, a contrapartida da responsabilidade social da propriedade, o denodo à valorização social do trabalho e, enfim, a dignidade do empregado, não passarão de

¹³³ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 332-333.

postulados constitucionais sem eco, menos ainda ampla efetividade, frustrando os objetivos da teoria dos direitos fundamentais.

Assim, mesmo com o abrandamento do garantismo trabalhista, mencionado por Amauri Mascaro Nascimento conforme acima se referiu, aspectos fundamentais da proteção da dignidade da pessoa humana hão de ser preservados pelo Direito do Trabalho, como os mencionados por último.

Conforme se demonstrou, tais aspectos fundamentais da proteção da dignidade da pessoa humana não são preservados pelo Projeto de Lei n. 4.330/2004, aprovado na Câmara dos Deputados e em trâmite no Senado Federal quando da elaboração do presente artigo.

Por outro lado, a proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador há de ser consagrada pela atuação das instituições trabalhistas do país, cada qual com características e atribuições próprias, como adiante será visto.

Passemos a ver, agora, a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, em particular, e das demais instituições trabalhistas brasileiras, na realização concreta da flexibilização trabalhista que se considera aceitável que exista no país.

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DA AUDITORIA-FISCAL DO REALIZAÇÃO TRABALHO NA **CONCRETA** DA **FLEXIBILIZAÇÃO** TRABALHISTA ADMISSÍVEL

5.1 Da necessidade de bem se atentar à realidade social para que sejam adotadas políticas públicas adequadas

Iniciaremos esta parte do presente trabalho tratando da necessidade de bem se atentar à realidade social para que sejam adotadas políticas públicas adequadas.

Sobre as contradições existentes entre ser o governo alemão, na prática, despótico, e os resultados que obtinha na educação, e a forma democrática de governo liberal parlamentarista da Inglaterra e os resultados piores que tinha na educação, Mathew Arnold, poeta, crítico cultural e inspetor de escolas inglês manifesta-se da seguinte forma (em tradução livre):

> Portanto, em qualquer assunto que, como a educação, toca muitas paixões e preconceitos, não obtemos o melhor que nossos estadistas naturalmente conceberiam; e o que nós conseguimos o é de forma a não corrigir preconceitos do povo, mas sim para atender ao seu humor. Os nossos estadistas, portanto, e as medidas que tomam, fazem estritamente quase nada para verificar e corrigir erros generalizados na comunidade. Nossos jornais mais populares fazem ainda menos [...] Mas é evidente que todo o valor da sua formação, para uma nação que aprende a se auto-governar, depende de serem discutidos claramente seus erros e preconceitos; já que erros e preconceitos um grande corpo [eleitoral] sempre terá, e seguir tais erros e preconceitos sem impedimentos não é a formação que queremos, mas liberdade para agir, com a busca da maior crítica do nosso modo de agir. Hoje uma crítica a nossa maneira de agir, em qualquer matéria, é tacitamente dada pela prática de nações estrangeiras, em cada questão, colocada lado a lado com a nossa experiência; e essa crítica por exemplos reais é mais prática, mais interessante e mais prontamente observada do que críticas por

> E a prática da Alemanha atende a tal crítica; pois sabemos como a experiência alemã é regida pela noção de que o que está a ser feito deve ser feito cientificamente, como dizem; isto é, de acordo com a razão [ou o fundamento] da coisa, sob a direção de especialistas, e sem sofrer a intromissão da ignorância e do preconceito. 134

argumentos especulativos.

¹³⁴ Matthew Arnold, Higher Schools and Universities in Germany, Londres, Macmillan and Co., 1874, p.vii-viii. Disponível https://play.google.com/store/books/details?id=GpABAAAQAAJ&source=ge-web-app Acesso em: 12 de janeiro de 2017. Texto original em inglês: "Therefore in any matter which, like education, touches many passions and prejudices, we do not get the best our statesmen would naturally devise; and what we do get is given in a manner not to correct popular prejudices, but rather to humour them. Our statesmen, therefore, and their measures, do directly hardly anything to check and set right widespread errors amongst the community. Our

Aparentemente a manifestação do intelectual inglês seria uma estranha admiração de um democrata por um regime despótico.

Lida com mais atenção, demonstra que o exercício das liberdades públicas por si só não basta, sendo necessário que se busque na razão o fundamento para a adoção de políticas públicas, e que isso tanto mais é verdade em matérias que despertam a paixão popular, como a educação.

Quanto à terceirização trabalhista, matéria também sujeita às paixões dos interessados, a passagem inspira a reflexão de que do mesmo modo aí é necessário que se busque na razão os fundamentos para adoção das políticas públicas respectivas intrínsecas a própria proteção ao plano dos contratos de trabalho, resguardando-se dignidade do laborista terceirizado em função da cláusula de bloqueio do pleno emprego já vista alhures.

Nessa medida é que o Ministério do Trabalho deve agir em prol da preservação do meio ambiente de trabalho decente e o cumprimento das regras sobre higiene, medicina e segurança no labor.

5.2 Da influência da situação político-ideológica do mundo do trabalho no início do Século XX em Constituições do México, da União Soviética e da República de Weimar

No início do Século XX, na Alemanha, eram ideologias em conflito a socialdemocracia de Weimar, o conservadorismo autoritário dos que eram saudosos do imperialismo do Kaiser, e o pensamento de esquerda dos comunistas e socialistas não comunistas nem social-democratas.

most popular newspapers do even less; because, while they have all the temptations of statesmen to coax popular prejudices rather than counteract them, they have not the same chance of being, by experience and strength of indepent, raised really above them. But it is evident that the whole value of its training, to a nation which gets

prejudices rather than counteract them, they have not the same chance of being, by experience and strength of judgment, raised really above them. But it is evident that the whole value of its training, to a nation which gets the training of self-government, depends upon its being told plainly of its mistakes and prejudices; for mistakes and prejudices a large body will always have, and to follow these without let or hindrance is not the training we want, but freedom to act, with the most searching criticism of our way of acting. Now a criticism of our way of acting, in any matter, is tacitly supplied by the practice of foreign nations, in a like matter, put side by side with our practice; and this criticism by actual examples is more practical, more interesting, and more readily attended to than criticism by speculative arguments. And the practice of Germany supplies a searching criticism of this kind; for we know how German practice is governed by the notion that what is to be done should be done scientifically, as they say; that is, according to the reason of the thing, under the direction of experts, and without Suffering ignorance and prejudice to intrude."

É interessante observar que a constitucionalização dos direitos dos trabalhadores vêm desta época, com a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Russa de 1918 e a Constituição de Weimar de 1919, a primeira tendo influenciado as duas outras.

A Constituição Mexicana de 1917 foi resultado de um profundo processo revolucionário nacionalista e popular¹³⁵. Burton Kirkwood, professor de História na Universidade de Evansville, Indiana, Estados Unidos, lembra que o art. 123 da Constituição Mexicana de 1917¹³⁶ prometeu promover os trabalhadores mexicanos da condição

Especificamente sobre os anos da Revolução Mexicana ligados diretamente ao processo constitucional, CUMBERLAND, Charles C, Mexican Revolution: The Constitutionalist Years, Austin e Londres, University of Texas Press, 1972. Sobre a promulgação da Constituição e o início da sua vigência, em especial os capítulos 9 e 10, respectivamente "A New Constitution" ("Uma Nova Constituição"), p. 320-360 e "Constitutional Government and Carranza" ("Governo Constitucional e Carranza"), p. 361-413.

¹³⁶ KIRKWOOD, Burton. The History of México, 2nd. ed., Santa Barbara, Greenwood, 2010, p. 144. Texto original: "The Constitutional Convention and the proposals contained in Article 123 represented potential gains for the workers. The promises of Article 123 improved the workers' subservient condition within Mexican society but also protected the economic elites. In any case, Article 123 marked the beginning of the process of co-optation whereby the workers were incorporated into the capitalistoriented political system. This revealed the full strength of the emerging nationalist state: Not only did it create Article 123, but it also became the principal arbitrator between the workers and owners with capital. By calling for the creation of Boards of Conciliation and Arbitration to review workers' complaints, and by assuming the right to determine if strikes were legal, the federal and state governments acquired key roles in mediating conflicts and in determining the future of Mexico's working class." Mesmo com a promulgação da Constituição de 1917, entretanto, os trabalhadores não tiveram seus direitos logo reconhecidos, já que o Presidente Carranza se negava a aplicar o texto constitucional a este respeito, o que levou à deflagração de greves já em maio de 2017, pelas quais os trabalhadores pleiteavam maiores salários e maior reconhecimento de parte dos empregadores e do governo. Veja-se o texto original: "Despite the promises obtained for the workers with the enunciation of the constitution, the language of Article 123, and the formation of the CROM during his presidency, Carranza resisted the union movement and made very little effort to advance legislation beneficial to the workers. His begrudging support of the rights of labor to unionize and to strike was lost in the reality of his actions. In early May 1917 strikes broke out in Mexico City, Orizaba, Puebla, Tlaxcala, and Jalisco. In all cases workers demanded increased salaries and greater recognition from the owners and the government. The majority of decisions saw the government siding with the owners. Actions taken by the Carranza government rode roughshod over strikers or unions that sought a measure of independence. The few incidents in which Carranza responded favorably revealed more about his arbitrary frame of mind than a real concern for the workers." (p. 147) CROM é a "Confederación Regional de Obreros Mexicana", ou seja, Confederação Regional Mexicana de Trabalhadores, com sítio eletrônico na Internet no endereço: http://crom.mx/historia.php> Acesso em: 10 de janeiro de 2016. A explicação para a aparente contradição entre a fama de constitucionalista de Carranza e sua recusa em cumprir as promessas constitucionais feitas aos trabalhadores é dada no seguinte texto, organizado pela UNAM - Universidade Nacional Autônoma do México: "La ley agraria emitida por Carranza, el 15 de enero de 1916 desde Veracruz, le granjeó la simpatía de numerosos grupos que entonces se definieron por el constitucionalismo. Pero el hacendado coahuilense no repartió la tierra y, en el constituyente de 1917, fueron los militares y civiles sonorenses quienes buscaron incluir el reparto agrario y los derechos laborarles en la nueva constitución. Esto les valió el apoyo de los trabajadores industriales de la capital y la alianza con Gildardo Magaña, quien ocupó el lugar de Zapata tras su muerte a traición el 10 de abril de 1919, orquestada por un coronel carrancista de las fuerzas de González, Jesús Guajardo. Con sus distintas alianzas y su experiencia militar, el peso del grupo sonorense al interior del constitucionalismo se impuso sobre la facción carrancista; con el Plan de Água Prieta de 1920, desconocieron a Carranza, quien escapó de la capital; llamaron a nuevas elecciones y Obregón se convirtió en presidente de la República, mientras el antiguo primer jefe murió acribillado de camino a Veracruz. De este modo terminó la etapa conocida como 'la lucha armada'" (Armando Payón Romero, Clara Inés Ramírez González e Gibran Bautista y Lugo, México y la Segunda Integración Mundial, in: Jaime Labastida y Rosaura Ruiz (Coord.), Enciclopedia de Conocimientos Fundamentales UNAM Siglo XXI, vol. 3: Historia y Geografia, Ciudad de México, Siglo Veintiuno, 2010, p. 164). Pelo que se vê no texto transcrito, Carranza editou uma lei, em 1916, determinando a repartição da terra, o que lhe granjeou a simpatia de numerosos grupos que então se definiram pelo constitucionalismo. Apesar de tal lei, os proprietários rurais coahuilenses não a cumpriram, e na Constituinte de

subserviente que estavam e ao mesmo tempo protegeu as elites econômicas, tendo marcado o início do processo de cooptação pelo qual os trabalhadores foram incorporados ao sistema político orientado ao capitalismo. Pela Constituição de 1917, o Estado Mexicano se fortaleceu como nacionalista e se tornou o árbitro entre os trabalhadores e o capital. Criando as Juntas de Conciliação e Arbitragem para apreciar reclamações dos trabalhadores, e pela assunção do direito de declarar a legalidade ou não das greves, os governos federal e estaduais do México assumiram papéis-chave na mediação de conflitos e na determinação do futuro da classe trabalhadora do país.

No que diz respeito à Constituição Russa de 1918, é resultado, evidentemente, da revolução bolchevique de 1917. Em que pese hoje se saber que durante grande parte do período de existência da União Soviética existia uma mera retórica oficial sobre democracia e direitos constitucionais¹³⁷, é também verdade que, inobstante toda a propaganda em sentido contrário promovida pelos países capitalistas, a partir da revolução de 1917 a União Soviética viveu um rápido e constante crescimento econômico e social¹³⁸, até o seu colapso na década de 1990. A planificação da economia, que do começo da revolução até quase o seu final trouxera, como dito, crescimento econômico e social, ao final foi o seu "tendão de Aquiles", porque associada ao nepotismo e à corrupção características da *Nomenklatura*.

Steve Smith menciona que na primavera de 1917 havia entre os russos um entusiasmo disseminado pela "democracia", e que trabalhadores, soldados e camponeses mostravam acendimento por uma constituição, por uma república, e direitos civis, mesmo que tais assuntos fossem secundários frente à necessidade de solução dos problemas sócioeconômicos então existentes. Os sovietes e os comitês de fábrica, instituições dedicadas à promoção da revolução social, eram percebidos como verdadeiramente democráticos. 139

1917 foram grupos militares e civis sonorenses que buscaram a inclusão da reforma agrária e dos direitos sociais na nova Constituição, o que lhes valeu o apoio dos trabalhadores industriais da capital e a aliança com Gildardo Magaña, que ocupou o lugar de Zapata depois de sua morte. A etapa revolucionária conhecida como "luta armada" acabou com a imposição, dentro do constitucionalismo, do grupo sonorense sobre a facção de Carranza. Após a fuga deste da capital, em 1920, tal grupo convocou novas eleições, tendo Obregón se convertido no novo

Presidente da República.

¹³⁷ LOMAGIN, Nikita, The Soviet Union in the Second World War, trad. de Melissa Stockdale e Abbott Gleason *in* GLEASON, Abbott (ed.), A Companion to Russian History, Oxford, Wiley-Blackwell, 2009, p. 394. Segundo o autor, materiais existentes nos arquivos soviéticos que vieram à luz com o fim da ex-União Soviética afirmam a assertiva.

¹³⁸ Karina Kloster Favini, México en la Organización Mundial del Siglo XX in: Jaime Labastida y Rosaura Ruiz (Coord.), Enciclopedia de Conocimientos Fundamentales UNAM Siglo XXI, vol. 3: Historia y Geografia, Ciudad de México, Siglo Veintiuno, 2010, p. 174 e Germán Carrasco Anaya, La Organización Económica del Territorio, in: Jaime Labastida y Rosaura Ruiz (Coord.), Enciclopedia de Conocimientos Fundamentales UNAM Siglo XXI, vol. 3: Historia y Geografia, Ciudad de México, Siglo Veintiuno, 2010, p. 369.

 $^{^{139}}$ SMITH, Steve A., The Russian Revolution: A Very Short Introduction, Nova Iorque, Oxford University Press, 2002, p. 38 .

Por outro lado, segundo Marc Vichniac, membro do Partido Socialista-Revolucionário (anti-bolchevique) e ex-membro e ex-Secretário-Geral da Assembleia Constituinte Pan-Russa, no congresso que realizou em fevereiro de 1918, o então Partido Social-Democrata Russo (bolchevique) decidiu mudar o seu nome para "Partido Comunista", e adotou, por proposição de Lênin, novas teses em seu programa político. 140

Segundo o autor, em tal ocasião o Partido Bolchevique decidiu também que

a realização do socialismo pressupõe "a liberdade e a democracia em benefício dos trabalhadores e das massas exploradas e apenas no interesse de sua liberdade, mas não os presume para toda a nação". Em seguida, foi proclamada "a exclusão automática das classes exploradoras e representantes ricos da pequena burguesia"; "a abolição do parlamentarismo, - cujo próprio é separar o poder legislativo do Poder Executivo", e, finalmente, "a necessidade de mesclar o legislativo e a administração do país".

Ainda, mesmo que as teses tenham sido adotadas para o uso do Partido Comunista, foram finalmente consagradas na Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia¹⁴¹ adotada pelo Quinto Congresso Pan-Russo dos Sovietes em 10 de julho de 1918¹⁴².

O autor esclarece mais a afirmação de que na Constituição Soviética de 1918 a liberdade e a democracia existem somente "em benefício dos trabalhadores e das massas exploradas e apenas no interesse de sua liberdade". As liberdades de consciência, de expressão, de reunião, de divulgação das ideias, de acesso à instrução, de pegar em armas pela

¹⁴⁰ VICHNIAC, Marc. Le Régime Soviétiste: Etude juridique et politique, Paris, Imprimerie Union, 1920, p. 22-23. Texto original: "A son Congrès de février 1918, le bolchevisme s'est donné une définition et une forme précises. Après avoir remplacé, dans la dénomination du parti bolchevik, le terme de social-démocrate par celui de communiste, le Congrès a adopté, sur la proposition de Lénine, un certain nombre de nouvelles thèses pour son programme politique. Le Congrès a reconnu que la réalisation du régime socialiste présume 'la liberté et la démocratie au profit des masses travailleuses et exploitées seules et cela dans l'intérêt de leur affranchissement, mais qu'elle ne les présume pas pour la totalité de la nation'. Il a proclamé ensuite T'exclusion automatique des classes exploiteuses et des représentants fortunés de la petite bourgeoisie'; 'la suppression du parlementarisme, -dont le propre est de séparer le pouvoir législatif du pouvoir exécutif', et enfin, 'la nécessité de faire fusionner le pouvoir législatif et l'administration du pays'. Le nouveau programme était destiné exclusivement à l'usage du parti. Pour le pays et pour les relations internationales, les mêmes principes ont été formulés dans ce qui a été appelé la 'Constitution de la République Socialiste Fédérative Soviétiste Russe', laquelle a été adoptée par le cinquième Congrès Panrusse des Soviets, le 10 juillet 1918, à Moscou".

A República Socialista Federativa Soviética da Rússia é aquela que, em dezembro de 1922, juntamente com 3 outras Repúblicas Soviéticas, mediante o Tratado de Criação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), veio a constituir tal União, também chamada de União Soviética. A URSS, por sua vez, foi dissolvida em 8 de dezembro de 1991 pelo Pacto de Belaveja, que tratou da criação da Comunidade de Estados Independentes. O Tratado de criação da URSS está disponível na Internet, no original em russo, no seguinte

Acesso em: 11 de janeiro de 2016." de verto em inglês da Constituição Soviética de 1918 está disponível na Internet em:

O texto em inglês da Constituição Soviética de 1918 está disponível na Internet em: https://www.marxists.org/history/ussr/government/constitution/1918/article1.htm Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

defesa da revolução, eram liberdades apenas dos trabalhadores, ou seja, da classe operária e dos campesinos pobres. A Constituição ia além, garantindo também os meios de efetivar tais liberdades. ¹⁴³

A experiência soviética, evidentemente, repercutiu pelo mundo, dando um novo tom à luta de classes.

Diferentemente do que se pensa amiúde, a revolução chegou à Alemanha, se bem que de forma diferenciada.

É comum se pensar que não houve revolução socialista na Alemanha. Isso se deve, parece, ao seu fracasso, que culminou com o advento do nazismo de Adolf Hitler, e ao contraste entre a sua economia industrializada e plena de operários e a economia da Rússia, rural e caracterizada por extensos campos com poucos trabalhadores. 144

Assim, se a revolução proletária foi vitoriosa na Rússia, porque não teria sido na Alemanha? Daí se segue um pensamento generalizado de negação, que leva ao lugar-comum da inexistência de revolução operária na Alemanha.

A filósofa Isabel Loureiro, Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Política da Universidade Estadual de Campinas, declara que o período da República de Weimar

mostra em filigrana de que modo as divergências teóricas e práticas no campo da esquerda alemã - que culminaram no assassinato dos dois líderes da extrema esquerda, Rosa Luxemburg e Karl Liebknecht, no dia 15 de janeiro de 1919 - deram origem a uma guerra civil perversa, que abriria um abismo insuperável entre socialistas "moderados" e "radicais", levando ao fortalecimento e à vitória da contra-revolução nazista. 145

Antes disso, entre 1848 e 1849, na vaga revolucionária que varria a Europa e no fluxo do movimento de unificação alemã, operários e burguesia democrata já tinham pretendido ir além da revolução burguesa e implantar um regime de liberdade e igualdade

¹⁴³ VICHNIAC, Marc. Le Régime Soviétiste: Etude juridique et politique, Paris, Imprimerie Union, 1920, p. 29. Texto original: "La Constitution ne garantit pas à tous les citoyens, mais seulement aux travailleurs, ce qu'il est convenu d'appeler les libertés civiques. La liberté de conscience, la liberté d'exprimer ses opinions, la liberté de réunion et le libre accès à l'instruction. A cet effet, la Constitution a met à la disposition de la classe ouvrière et des paysans pauvres tous les moyens techniques et matériels en vue de la publication de journaux, de brochures, de livres et de tous autres imprimés et elle en garantit la libre circulation dans la Russie' (Article 14). Elle 'met à la disposition de la classe ouvrière et des paysans pauvres tous les locaux qui conviennent à l'organisation de réunions populaires avec leur aménagement, l'éclairage et le chauffage' (Art. 15.) Et ainsi de suite. La constitution de la a République socialiste établit le principe du service militaire universel, mais 'le droit d'honneur de défendre la Révolution les armes à la main n'est accordé qu'aux travailleurs.' (Art. 19.)"

¹⁴⁴ Isabel Loureiro, A Revolução Alemã: 1918-1923, São Paulo, Editora da UNESP, 2005, p.19.

¹⁴⁵ Isabel Loureiro, A Revolução Alemã: 1918-1923, São Paulo, Editora da UNESP, 2005, p. 21.

concretas. Entretanto, no "primeiro semestre de 1849, os soldados prussianos aniquilaram os revolucionários que tinham esperado criar, no verão de 1848, uma nação democrática". 146

É interessante notar que a mesma figura histórica que capitaneou a repressão ao movimento democrático da metade do século XIX na Alemanha foi o realizador da unificação alemã (indispensável para o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas) e de algumas das primeiras leis com previsão, mesmo que limitada, de direitos sociais aos trabalhadores (amparo à velhice e seguro contra doença e contra acidentes)¹⁴⁷.

Isabel Loureiro cita a esse respeito o próprio Karl Marx, no prefácio da 1ª edição do volume I de *O Capital*.

Marx fala sobre a diferença da forma de implantação do capitalismo alemão, com a herança da tradição rural *junker*, militarista e glorificadora da força, com uma disciplina mesmo social que exigia obediência cega, comparado ao inglês, que já contava com a implantação de leis trabalhistas (por ele chamadas de "leis fabris"):

Onde a produção capitalista se implantou plenamente entre nós, por exemplo, nas fábricas propriamente ditas, as condições são muito piores do que na Inglaterra, pois falta o contrapeso das leis fabris. Em todas as outras esferas, tortura-nos — assim como em todo o resto do continente da Europa ocidental — não só o desenvolvimento da produção capitalista, mas também a carência do seu desenvolvimento. Além das misérias modernas, oprimenos toda uma série de misérias herdadas, decorrentes do fato de continuarem vegetando modos de produção arcaicos e ultrapassados, com o seu séquito de relações sociais e políticas anacrônicas. Somos atormentados não só pelos vivos, como também pelos mortos.¹⁴⁹

Para se ter uma ideia da organização política do *Reich* alemão na época do Kaiser, basta se ler o que Isabel Loureiro escreve acerca do *Reichstag* (o Parlamento) e sua relação com o *Bundesrat* (Conselho Federal):

Os poderes do Reichstag eram limitados - não podia propor leis, não podia votá-las sem a concordância do Bundesrat e não podia destituir o chanceler, mesmo que o pusesse em minoria, uma vez que este só respondia ao imperador.

Embora o Reichstag fosse aparentemente democrático, os deputados, na prática, tinham pouco poder, e no limite podiam apenas expressar as suas opiniões. Além disso, na medida em que não eram remunerados, só quem

28.

¹⁴⁶ Isabel Loureiro, A Revolução Alemã: 1918-1923, São Paulo, Editora da UNESP, 2005, p. 22.

¹⁴⁷ Isabel Loureiro, A Revolução Alemã: 1918-1923, São Paulo, Editora da UNESP, 2005, p. 23, 24 e

¹⁴⁸ Segundo Wladimir Novaes Martinez, as "técnicas protetivas sociais devem ter pelo menos 4.000 anos, mas organizada metodicamente, a previdência social é de 1883 (Alemanha, de Otto von Bismarck" (Curso de Direito Previdenciário, 3a. ed., São Paulo, LTr, 2010, p. 38).

¹⁴⁹ Karl Marx, O Capital: Crítica da Economia Política, vol. I, Livro Primeiro, Tomo I, Trad. de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe, São Paulo, Nova Cultural, 1996, p. 130-131.

possuía meios financeiros era atraído por essa carreira. Como enfatizou o sociólogo alemão Max Weber, quem quer que aspirasse de fato ao poder desdenharia o Parlamento. 150

Karl Marx critica a tentativa socialista de reivindicar direitos, no Estado imperial alemão, mistura de "despotismo militar com armação burocrática e blindagem policial, enfeitado de formas parlamentares, misturado com ingredientes feudais e, ao mesmo tempo, já influenciado pela burguesia". Veja-se o trecho de forma mais ampla:

Como o Partido Operário Alemão declara expressamente mover-se no interior "do Estado nacional atual, portanto, de seu próprio Estado, o Império prussiano alemão - do contrário, suas reivindicações seriam, em grande parte, sem sentido, pois só se reivindica aquilo que ainda[59] não se tem -, então ele não devia ter esquecido o principal, isto é, que todas essas lindas miudezas se baseiam no reconhecimento da assim chamada soberania popular e que, portanto, só têm lugar numa república democrática. Se não se tem a coragem – e sabiamente, pois as condições exigem cautela – de reivindicar a república democrática, como fizeram os programas operários franceses sob Luís Filipe e Luís Napoleão, não se deveria recorrer ao truque, nem "honrado" nem digno, de exigir coisas que só têm sentido numa república democrática de um Estado que não é mais do que um despotismo militar com armação burocrática e blindagem policial, enfeitado de formas parlamentares, misturado com ingredientes feudais e, ao mesmo tempo, já influenciado pela burguesia; e ainda por cima assegurar, a esse Estado, que se supõe poder impor-lhe tais coisas "por meios legais"! 151

Aparentemente a manifestação do intelectual inglês seria uma estranha admiração de um democrata por um regime despótico.

Lida com mais atenção, demonstra que o exercício das liberdades públicas por si só não basta, sendo necessário que se busque na razão o fundamento para a adoção de políticas públicas, e que isso tanto mais é verdade em matérias que despertam a paixão popular, como a educação e trabalho.

Já sobre a Alemanha pós-1918, com evidente herança da cultura política do período anterior, um trecho da obra do estudioso Norbert Elias faz pensar sobre a contradição entre instituições mais desenvolvidas e uma cultura mais atrasada, lembrando talvez pelo menos em parte a situação política do Brasil contemporâneo:

Através da derrota de 1918, tornou-se possível na Alemanha transformar as instituições políticas, de uma forma sumamente consciente, na direção de uma democracia parlamentar. Com a ajuda dessas mudanças institucionais, as pessoas tentaram estabilizar transformações específicas no equilíbrio de forças intra-estatais. As classes alta e média tradicionais da Alemanha e suas

151 Karl Marx, Crítica do Programa de Gotha, trad. de Rubens Enderle, São Paulo, Boitempo, 2012. A versão utilizada é eletrônica e não possui numeração de páginas.

¹⁵⁰ Isabel Loureiro, A Revolução Alemã: 1918-1923, São Paulo, Editora da UNESP, 2005, p. 29.

elites representativas tinham sofrido uma perda de poder em consequência da derrota; as classes trabalhadoras em ascensão e suas elites de poder, em conjunto com relativamente pequenas seções liberais das antigas classes médias, entre elas muitos judeus e a intelligentsia liberal e socialista, tinham ganho através da mudança. Mas as tradições nacionais de crença e comportamento desses diferentes grupos na sociedade alemã foram menos afetados pela mudança do que as instituições políticas. Nessa época, na Alemanha e em outros lugares, as pessoas não tinham uma ideia clara de como as "características nacionais" se perpetuavam; e, sendo assim, as pessoas tampouco sabiam como essas características podiam ser influenciadas numa direção desejada. Elas eram muito menos acessíveis ao controle planejado do que as instituições políticas e outras de natureza social. Por conseguinte, os alemães experimentaram nesse período um impulso bastante abrupto no desenvolvimento de instituições e relações de poder, sem passar por um recrudescimento análogo no desenvolvimento do seu "caráter nacional". Enquanto que as instituições conheceram uma perceptível mudança no sentido de maior democratização, as relações de poder retiveram muito mais o cunho autoritário que tinham adquirido nos séculos de domínio autocrático. Foi uma das mais fantásticas expressões do racionalismo a-histórico deste século que as pessoas supusessem então (como muitas supõem ainda hoje) que uma democratização de atitudes, crenças e convicções viria na esteira do estabelecimento de instituições democráticas, parlamentares. 152,153

Sobre a Constituição de Weimar, lembra Argemiro Cardoso Moreira Martins que ela introduziu uma série de disposições acerca da ordem econômica e da transformação social, estabelecendo: a "dignidade humana" como limite à "liberdade econômica individual"; o dever de cumprimento de uma função de "interesse social" para o exercício do direito de propriedade; a possibilidade de expropriação, mediante indenização, das "empresas econômicas privadas" e sua conversão em "propriedade da coletividade"; a liberdade de associação sindical; a criação de um sistema de seguridade social; a participação dos operários na regulamentação dos salários e das condições de trabalho; a criação de "conselhos operários distritais" e sua participação, juntamente com os empresários, num "conselho econômico do

¹⁵³ ELIAS, Norbert. Os Alemães, ed. por Michael Schröter, trad. de Álvaro Cabral, revisão técnica de Andréa Daher, Rio de Janeiro, Zahar, 1997, p. 300.

¹⁵² Segundo a resenha a seguir referida, a palavra russa *intelligentsia* designa uma elite de trabalhadores intelectuais. Deriva da filosofia de Hegel, a partir dos anos 1840 passando a referir os círculos de pessoas educadas profissionalmente ativas, considerados como o grupo capaz de passar a liderar espiritualmente toda a sociedade. A palavra passou a ser utilizada com este sentido na Polônia, e não na Rússia, como geralmente se acredita. Na tradução utilizada: "[...] the term 'intelligentsia' in its social sense first arose not in Russia, but in Poland. This name, taken over from the philosophy of Hegel, in the 1840s started to be referred to the circles of educated, professionally active people, who were regarded as a group able to become the spiritual leaders of the whole society." Tomasz Kizwalter, "The history of the Polish intelligentsia", Reviews (Acta Poloniae Historica): 241-242. Jerzy Jedlicki (ed.), Dzieje inteligencji polskiej do roku 1918 [The History of the Polish Intelligentsia until 1918]; and: Maciej Janowski, Narodziny inteligencji, 1750-1831 [The Rise of the Intelligentsia, 1750-1831], trad. de Agnieszka Kreczmar, p. 241-242. Disponível na Internet em: http://rcin.org.pl/Content/14757/WA303_27644_2010-100_APH-11_o.pdf Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

Reich", responsável pela supervisão dos projetos de lei em matéria de política econômica e social, podendo, ainda, ter iniciativa quanto à proposição destas leis. 154

Assim, apesar de na Alemanha de Weimar ter havido uma tentativa de democracia, e a sua Constituição por uma das primeiras vezes haver expressado direitos sociais em elevado nível de normatividade, a verdade é que foi uma experiência efêmera, instável, carente de efetividade e baseada em uma cultura autoritária.

Havia, na década de 1920, um diálogo do Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt com a Rússia do início do socialismo. Segundo Martin Jay, Horkheimer albergava a esperança otimista de que talvez fosse possível realizar o socialismo humanista na Rússia pós-leninista. Um dos aforismos publicados no Dämmerung poucos anos depois expressa o sentimento de Horkheimer durante este período:

Aquele que é capaz de ver a injustiça sem sentido do mundo imperialista, que de forma alguma pode ser explicada pela impotência técnica, verá os acontecimentos na Rússia como a tentativa dolorosa, progressiva, de vencer esta injustiça, ou perguntar-se-á ao menos com o coração palpitante se tal tentativa ao menos persiste. Se as aparências depõem contra isso, aferra-se à esperança da mesma forma pela qual uma vítima do câncer com a dúbia informação de que foi encontrada uma cura para a sua doença. ^{155,156}

Vê-se, assim, que o Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt tinha um dirigente, Horkheimer, que expressamente manifestou a sua concepção da Revolução Russa como uma tentativa, mesmo que dolorosa, de se vencer a injustiça social característica do capitalismo imperialista. Horkheimer publicou o texto acima transcrito em 1934, aproximadamente 10 anos após a morte de Lênin e as manobras de Stálin para se consolidar como ditador totalitário.

¹⁵⁴ MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O pensamento politico-constitucional de Carl Schmitt no contexto histórico-político da República de Weimar. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1996.

¹⁵⁵ Martin Jay, La Imaginación Dialéctica: Historia de la Escuela de Frankfurt y el Instituto de Investigación Social (1923-1950), trad. de Juan Carlos Curutchet, Madri, Taurus, 1986, p. 50.

^{1934.} Segundo Stefan Fornos Klein, em sua tese de doutoramento em Sociologia, pode-se "traduzir o título como 'Crepúsculo' ou 'Alvorecer", e a obra é composta por uma série de anotações e aforismos da década de 1920. Maiores detalhes se encontram no comentário de Gunzelin Schmid Noerr ao texto, onde afirma: 'Em termos de conteúdo, a Dämmerung já antecipa diversas das categorias centrais e figuras argumentativas da teoria crítica tardia'. NOERR, Gunzelin Schmid, "Dämmerung, 206b, p. 223" ("A Universidade e a Sociologia Segundo Max Horkheimer: Teoria, Pesquisa e Crítica", São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2012, p. 6, nota 6). Na mesma página está o seguinte: "quando mescla a experiência na empresa do pai ao contato inicial com o tratamento teórico da realidade, têm origem os pensamentos que serão, de 1926 a 1931, registrados por ele nos aforismos publicados com o título de Dämmerung sob o pseudônimo de Heinrich Regius. Sem dúvida trata-se dos escritos onde ele se defronta de maneira mais radical e direta com as marcas deixadas pela exploração e contradições da sociedade por ele vivida."

Lembra-se aqui que tais manobras foram iniciadas com a supressão, no pós-escrito do testamento de Lênin, das críticas que lhe fazia o fundador do Estado soviético, continuando com a expansão das funções que Stálin desempenhava, bem como com a eliminação de qualquer oposição ao ditador.

Daí porque, em atitude crítica tanto ao capitalismo imperialista quanto ao totalitarismo estalinista, Horkheimer questionava se ainda persistia a mencionada dolorosa tentativa da Revolução Russa de superar a injustiça social característica do capitalismo imperialista.

Tal contraposição entre a necessidade de superação da injustiça social capitalista e a impossibilidade da experiência soviética de fazê-lo de maneira digna é significante para a conscientização dos povos, governos e, enfim, Estados ocidentais acerca da importância do Direito do Trabalho como limitador da livre iniciativa empresarial que é atributo do capitalismo, ao mesmo tempo que refreador de novas tentativas de implantação do socialismo.

De qualquer modo, as liberdades positivas constitucionalizadas se pulverizam nas Constituições subsequentes, mormente a partir de Nuremberg e da afirmação da dignidade humana como fundamento e finalidade de todo Direito e Estado democráticos, gravitando na Declaração Universal como valores fundamentais tão relevantes quanto às garantias individuais, mormente se se considerar o princípio da força normativa da Constituição, critério hermenêutico para interpretação e aplicação das normas constitucionais. 157

E o Direito do Trabalho, de natureza individual e social, traz eficácia vertical e horizontal, impondo-se e firmando-se como catálogo de proteção ao laborista, não só em face do empregador, como, igualmente, instrumento que exige respeito e implementação pelo Estado, seja mediante políticas públicas de tutela, fixação de ações afirmativas (reserva de cotas), blindagem contra desemprego, estímulo ao engajamento, entre outras medidas espargidas pelo texto constitucional.

5.3 A Máxima Efetividade da Dignidade Humana, o Valor Social do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho no Direito Administrativo do Trabalho

De início, fundamental remeter aos compromissos constitucionais firmados pelo Direito Constitucional do Trabalho de compatibilização entre dignidade humana, livre

^{157 (}Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. ZENNI, Alessandro Severino Valler. Sérgio Fabris Editor: Porto Alegre, p. 78.

iniciativa e valor social do trabalho, alinhavados nos incisos do art. 1°, da CF, traçando os princípios materiais fundantes do Estado Democrático de Direito.

Adiante o art. 170, *caput*, da CF, refere-se à livre iniciativa mas a limita ao respeito à pessoa humana, adensando valores que haverão de ser cumpridos, máxime o respeito ao meio ambiente, incluindo o do trabalho, e a proteção ao pleno emprego (incisos V e VIII, respectivamente).

Textualmente, traça como garantia fundamental do trabalhador, no art. 7°, XXII, da CF, proteção contra exploração em atividades de risco, excogitando de adoção de medidas de higiene, medicina e segurança no trabalho que haverão de ser respeitadas pelo tomador do trabalho, à medida que se proponha ao lucro exibindo a risco vida, integridade física ou psíquica e saúde de outrem.

E, logo a seguir, o art. 7°, XXIII, prescreve as atividades de risco, dispondo sobre adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, remetendo à legislação infraconstitucional, compendiada pela CLT, no capítulo que compreende normas de proteção à higiene, medicina e segurança no trabalho.

Como responsável pela implementação e execução das políticas públicas federais relativas ao trabalho, o Ministério do Trabalho age por meio dos servidores que detêm as correspondentes competências legais. As tarefas de fiscalização do trabalho são desempenhadas por Auditores-Fiscais do Trabalho, que detêm competência legal para tanto 158.

5.3.1 As Normas de Meio Ambiente do Trabalho – Medidas de Segurança e Medicina no Trabalho

Como se mencionou alhures, como direito fundamental do trabalhador, a preservação de sua dignidade e personalidade requestam higidez física e mental, preservação da saúde, com medidas que aportem tais valores, o que se vislumbra no capítulo V, da CLT, sob o título "Da Segurança e Medicina do Trabalho".

Aliás, se o poder diretivo do empregador está centrado na possibilidade de determinar, comandar e exigir, a subordinação que sedimenta a relação empregatícia comporta limites de natureza contratual e moral, com respeito à personalidade do laborista, como se passa a expor na sequência, sendo certo que a competência do Ministério do

¹⁵⁸ Art. 11 da Lei n.10.593, de 6 de dezembro de 2002 e art. 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Trabalho é de fiscalizar e imprimir rigor ao cumprimento de todo o aparato legal na blindagem à vida e saúde física e mental do trabalhador.

Como as técnicas de terceirização, embora legitimadas pelo próprio art. 170, da CF, temperada pelos limites já apontados (pleno emprego e meio ambiente do trabalho), e detalhadas pela Súmula 331, do TST, conspurcam, não raro, a personalidade dos laboristas, compete aos membros da Auditoria-Fiscal do Trabalho, dos quadros do Ministério do Trabalho, a fiscalização e o controle na adoção de mecanismos preventivos e coibidores dos riscos inerentes à atividade econômica.

Em primeiro momento há se trazer à baila a proteção à vida e integridade física/psíquica e saúde do laborista como peia de natureza moral à subordinação, evidenciando-a, por isso mesmo, jurídica e não propriamente econômica ou técnica¹⁵⁹. Nesse contexto se torna fundamental a participação ativa do Ministério do Trabalho na empreitada de exigir e fiscalizar o cumprimento de regras de Direito Administrativo do Trabalho, gozando de poderes de polícia para constranger e desestimular a inadimplência pelo tomadorempregador.

Destaca-se que a preservação da vida e saúde (integridade física e psíquica) constitui vanguarda dos direitos de personalidade, sendo certo que o Código Civil, no art. 13, assinala à indisponibilidade do corpo para quaisquer fins, ressalvada a atitude de doação.

Nesta senda é que os itens preventivos PPRA, PCMSO e CIPA foram todos desenvolvidos pelo Ministério do Trabalho, em sintonia com as exigências da Organização Internacional do Trabalho, mediante Normas Regulamentadoras.

O PPRA foi criado pela NR 09, cujas bases centrais são de impor ao tomador de trabalho a confecção de programa de prevenção de riscos ambientais, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, recolhimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

O PCMSO, de sua parte, criado pela NR 07, do Ministério do Trabalho, estabelece exigibilidade de adoção de programa de controle médico de saúde ocupacional, cujo caris é de obrigatoriamente elaborar-se e implementar-se, por parte dos tomadores de trabalho, um

¹⁵⁹ Discute-se no direito do trabalho se a subordinação seria justificada pela dependência econômica do laborista em relação ao tomador, ou, então em virtude de sua hipossuficiência técnica diante da superestruturação patronal. Com efeito, a despeito de existir no plano empírico, em inúmeras circunstâncias, a hipossuficiência econômica e técnica dos laboristas, a subordinação é, realmente, jurídica, porquanto comporta limites, do contrário quaisquer ordens justificariam o seu cumprimento irrestrito. In DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. X.x.x.x.x.x.x

roteiro de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus laboristas, supondo a contratação de profissional da saúde (médico), mediante vínculo direto ou indireto, no sentido de acompanhar o histórico de saúde física e psíquica do laborista desde a contratação até a extinção do pacto, passando pelo curso da relação.

Por outro lado, o PPP, perfil profissiográfico previdenciário, é documento histórico individual do trabalhador que presta serviços ao tomador, exigível da Previdência Social mediante regulamentação própria, destinado a informar ao INSS a efetiva exposição do laborista a risco (agentes nocivos), sempre a partir de dados obtidos no LTCAT (que também promana de norma previdenciária), como, ainda monitorização biológica a partir das informações do PCMSO e do PPRA, para, ao final, computar-se hipotética aposentadoria especial.

O LTCAT retrata a realidade dos agentes agressivos que contaminam o ambiente de trabalho de forma presente, qualificando-os e determinando classificação e graus, inclusive com apontamento sobre aposentadoria especial; a diferença basilar, cotejado o documento com o PPRA consiste em que este derradeiro traduz riscos e agentes agressivos ao trabalhador, de modo geral, com promoção de planejamento e ação tendentes a minimizar ou neutralizar os efeitos do agente de risco.

A CIPA, caracterizada como uma comissão interna para prevenção de acidentes, regulamentada pela NR n. 05, formada por membros eleitos pelos empregados e indicados pelo empregador, tem por escopo a fiscalização interna do tomador acerca do cumprimento das exigências das regras sobre medicina, higiene e segurança no trabalho.

Ademais, há uma série de outras Normas Regulamentadoras que se dirigem especificamente às atividades peculiares, impondo formas de controle, adoção de técnicas, prevenções particularizadas, como, por exemplo, a NR 11 que trata de transporte e manuseio de materiais, a NR 12 que prevê normas de prevenção na utilização de equipamentos e máquinas, a NR 22, que trata de medicina e segurança em mineração, a NR 36, que propõe resguardo à saúde e segurança no setor de abate e processamento de carne e derivados, formulação de garantias de trabalho àqueles que desenvolvem atividades com movimento repetitivo ou esforço demasiado na NR 17, entre outras.

Decorre do próprio art. 155, da CLT, incumbência do Ministério do Trabalho, estabelecer, nos limites de sua competência, matéria de medicina e segurança do trabalho, editando e reeditando, por exemplo, as NRs retrocitadas, as Instruções Normativas, Portarias e Decretos, como, ainda, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as

demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo território nacional.

Urge declinar, de forma célere, sobre as atividades insalubres, periculosas e penosas, nocivas à saúde física do laborista, destacando-se que o direito positivo ocupa-se de cercar o trabalhador de cuidados físicos, embora descure, na classificação de tais atividades, dos problemas psíquicos, quando, a rigor, as moléstias são psicossomáticas e se convergem.

São insalubres, à luz do direito positivo, atividades que ponham o trabalhador em contato com agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde, consoante o art. 189, da CLT, desde que o contato se dê acima de limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

As atividades insalubres são classificadas previamente pela NR 15, e uma vez observadas, além de medidas de prevenção, os limites de tolerância e os meios de proteção, deságuam no pagamento do adicional de insalubridade na forma do art. 192, da CLT e da Súmula 04 - Vinculante, do STF.

Relativamente à periculosidade, a CLT a prevê no art. 193, com a complementação na NR n. 16, do MT, arrolando como perigosas todas as atividades ou operações que ponham em risco acentuado a vida do laborista em razão de exposição permanente a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, motoboys e radiações ionizantes.

Feito o escorço das normas de proteção à vida, integridade física e saúde física e psíquica dos laboristas, fica evidenciado que a flexibilização trabalhista pela via da terceirização não exonera o tomador de responsabilidades, mesmo em se tratando de expedientes legítimos, e que a vigilância e cautela do Ministério do Trabalho, não só no ato de confeccionar normas protetivas, mas, ainda, de impor seu cumprimento, em nome da máxima efetividade da Constituição, representa medida de políticas públicas no mundo do trabalho e do emprego, visando acentuar os compromissos com valor social do trabalho e a fiança no pleno emprego.

5.3.2 Fiscalização do Direito Administrativo do Trabalho

A atividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, dos quadros do Ministério do Trabalho, à luz do art. 156, da CLT, persiste na fiscalização do cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, adoção de medidas que se tornem exigíveis, em virtude da legislação, determinando as obras e reparos, em qualquer local de trabalho, e que se façam necessárias,

além de imposição de penalidades cabíveis por descumprimento das regras de proteção à higiene, medicina e segurança no trabalho.

O art. 200, da CLT, autoriza os auditores do Ministério do Trabalho a acolher medidas de prevenção de acidentes a partir de embargo à obra em construção, demolição ou reparos, sem embargo de interdição à própria atividade econômica em caso de iminente risco à integridade física ou à vida, sem prejuízo das multas impostas e até majoradas, a teor do art. 201 e parágrafo único, da CLT.

Em última *ratio* o Ministério do Trabalho goza de competência para fazer cumprir a legislação sobre proteção à saúde, higiene e segurança no trabalho, mediante imposição de penalidades de caráter pedagógico.

Em síntese, as atividades evocadas pelo Ministério do Trabalho são comparadas com as realizada por outras instituições que criam e aplicam a legislação trabalhista e o Direito do Trabalho no Brasil, como o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, e pelos ramos das funções essenciais à Justiça com atuação trabalhista, como a Advocacia, inclusive a pública, e o Ministério Público do Trabalho.

Na seara administrativa, conforme características próprias da Administração Pública, em especial o exercício do poder de polícia, a aplicação da legislação trabalhista e do Direito do Trabalho incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego (Constituição, art. 84, II). Em especial, a fiscalização do trabalho, a cuja realização o Brasil se obrigou por instrumentos internacionais como a Convenção n. 81 da OIT, e constitucionalmente (art. 21, XXIV), incumbe à Auditoria-Fiscal do Trabalho. Tal atividade, além da expressa previsão constitucional, tem sua organização prevista por leis e regulamentos consoante visto supra.

Vale aduzir que a criação da inspeção do trabalho se deu em tal contexto histórico e social. Em 1839, a Câmara dos Comuns da Grã-Bretanha publicou volume contendo relatórios dos quatro *Factory Inspectors* (ou Inspetores do Trabalho, em tradução livre) então existentes, "para os efeitos das disposições educacionais" do *Factory Act* (ou seja, também em tradução livre, da Lei do Trabalho)¹⁶⁰.

Conforme lição de Rober Renzo, a Conferência de Berlim de 1890 recomendou a formação de quadros de inspetores especializados, pagos pelo governo¹⁶¹.

Veja-se, ainda, que a inspeção do trabalho é reconhecida hoje como um instrumento chave para a promoção do desenvolvimento com justiça social¹⁶².

162 CASALE, Giuseppe; SIVANANTHIRAN, Alagandram. Los Fundamentos De La Administración Del Trabajo. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo: 2011, p. 51 e seguintes. Disponível em: http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_155146/lang--es/index.htm Acesso em: 14 de fevereiro de 2015.

¹⁶⁰ GRÃ-BRETANHA. Câmara dos Comuns, Reports by the Four Factory Inspectors on the Effects of the Educational Provisions of the Factories Act, Londres, 1839. Factory Act é aqui traduzido por Lei do Trabalho porque na tradição inglesa instituições trabalhistas como a Inspeção Trabalho ficaram com os nomes que tinham quando de sua criação. Veja-se: HUTCHINS, B. L.; HARRISON, Mrs. F. H. Spencer, A History of Factory Legislation, Londres, P. S. King & Son, 1911. Disponível na Internet em: https://ia801405.us.archive.org/10/items/historyoffactory014402mbp/historyoffactory014402mbp.pdf Acesso em: 25 de janeiro de 2016.

¹⁶¹ RENZO, Rober. Fiscalização do Trabalho. São Paulo, LTr: 2007, p. 30.

5.4 Aspectos históricos da fiscalização do trabalho

As fontes materiais da criação da fiscalização do trabalho estão ligadas ao próprio surgimento do Direito do Trabalho.

Sobre a inspeção do trabalho, a OIT aprovou a de n. 81, de 1947, que trata da inspeção do trabalho.

Vê-se, assim, que a competência legislativa brasileira para a regulamentação do trabalho humano subordinado decorreu historicamente de crítica à incapacidade do liberalismo econômico e jurídico original de manter a dignidade dos trabalhadores e a paz social, tanto interna quanto internacional.

Qualquer exercício de tal competência legislativa, como o que ocorre na tramitação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 30/2015 há de ter em conta tal fundamento histórico.

Já no Brasil, o primeiro diploma jurídico a tratar da inspeção do trabalho foi o Decreto nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891, que estabelece, conforme a ortografia da época, "providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal."

Por meio do mencionado decreto, o Chefe do Governo Provisório instituía, já pelo art. 1°, a "fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspector geral, immediatamente subordinado ao Ministro do Interior". A tal inspetor era garantido, desde a época, o "direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, officinas, laboratorios e depositos de manufacturas da Capital Federal", no que vinha a ser o precursor do livre acesso que hoje os agentes de inspeção do trabalho têm, por força do art. 630, § 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Brasil ratificou a Convenção n. 81 da OIT em 1957, denunciou-a em 1971 e rerratificou-a em 1987.

A rerratificação foi operada por meio do Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Tal diploma revogou o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigorou o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho.

Novamente aqui se cogita da importância do advento, evolução e, hoje, manutenção do Direito do Trabalho como ao mesmo tempo resultado da representação dos trabalhadores, e de quem considere que deva ser preservada a sua dignidade humana, no sistema político, e barreira à sua atuação direta por aquilo que se tem, hoje, como seus direitos.

Como já se viu antes no presente trabalho, os direitos dos trabalhadores se encontram sob ameaça pela tramitação, no Senado Federal, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 30/2015, que visa a aprovação da terceirização sem limites das atividades-fim das empresas no país.

Mesmo que a ideia de uma revolução social dos trabalhadores possa hoje parecer distante, há que se lembrar, aqui, os episódios recentes dos protestos de 2013, nos quais o Movimento Passe Livre se mobilizou contra o aumento das tarifas de transporte público em São Paulo. Sem que se queira associar aqui tal movimento social à ação de vândalos que se verificou na época, há que se lembrar, também tal fato.

O juslaboralista Jorge Luiz Souto Maior manifestou-se no sentido de que:

Trabalhadores (incluindo domésticas, terceirizados, aposentados, pensionistas e precarizados em geral), estudantes, desempregados e segmentos excluídos da sociedade não têm como exercer o seu direito de ir e vir se tiverem que pagar pelo transporte.

Já se viu, no presente trabalho, que a terceirização das atividades-fim das empresas importa em precarização das condições de trabalho e contraprestação. Não é difícil se antever, então, que eventual aprovação do PLC n. 30/2015 e de sua transformação em lei potencialmente trará a massificação da precarização do trabalho no país, o que importará na inacessibilidade também potencialmente geral de bens e serviços aos trabalhadores.

Daí se seguirá, parece, a generalização de protestos como os vistos em 2013.

A sobrevivência dos direitos dos trabalhadores tem, assim, importância evidente para a paz e a coesão social.

5.5 Natureza jurídica da atividade de inspeção do trabalho

No Brasil a inspeção do trabalho é exercida por servidores públicos federais que exercem o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

As competências legais e regulamentares do mencionado cargo são estabelecidas pela Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e pelo art. 18 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

As atividades de exercício de tal cargo são disciplinadas pelo Direito Administrativo do Trabalho.

Tal ramo não autônomo do direito é formado por normas, princípios e jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa, acerca do funcionamento do ramo da Administração Pública executiva, voltado à inspeção do cumprimento da legislação trabalhista, em conformidade com o Direito do Trabalho.

Releva, em tal atividade, o tema da polícia administrativa, sobre cujo fundamento manifesta-se o administrativista Diógenes Gasparini:

O fundamento da atribuição de polícia administrativa está centrado num vínculo geral. existente entre a Administração Pública e os administrados. que autoriza o condicionamento do uso, gozo e disposição da propriedade e do exercício da liberdade em benefício do interesse público ou social. Alguns autores chamam-no de supremacia geral da Administração Pública em relação aos administrados. Assim. o exercício da liberdade e o uso, gozo e disposição da propriedade estão sob a égide dessa supremacia. e por essa razão podem ser condicionados ao bem-estar público ou social. É um princípio inexpresso no ordenamento jurídico¹⁶³.

Assim, tem-se que, sem sacrifício dos direitos de liberdade e de propriedade das partes dos contratos de trabalho (e em especial, do empregador), o exercício de tais direitos é condicionado pelas normas trabalhistas em benefício do interesse público de realização da justiça social e de efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio, como acima já foi visto, protege ou ambas as partes do contrato de trabalho ou, no caso dos empregadores pessoas jurídicas, as pessoas físicas que as representam.

Mesmo que, conforme a doutrina acima transcrita, o poder de polícia seja inexpresso no ordenamento jurídico, é verdade que existem normas jurídicas trabalhistas que expressamente determinam às autoridades de inspeção o dever de agir (como o art. 628, *caput*, da CLT) e o embargo ou interdição impostos em decorrente de grave e iminente risco à vida ou à saúde dos trabalhadores, conforme a NR-3 e item 28.2.1 da NR-28, estabelecidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social por força do disposto no art. 200 da CLT.

Menciona-se que recentemente, por força de decisão judicial na Ação de Mandado de Segurança ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região (em Rondônia),

-

¹⁶³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 120.

declarou-se judicialmente a competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho para os embargos e interdições¹⁶⁴.

Foi editada, também, a Portaria n. 1.719, de 5 de novembro de 2014, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina os procedimentos administrativos relativos aos embargos e interdições.

Há ainda que se consignar que a atividade de inspeção do trabalho tem ínsita a si a natureza de investigação da realidade concreta, tanto a que pertine à aplicação administrativa do Direito do Trabalho quanto a que subsidia o processo legislativo.

Neste sentido, cabe aos Auditores-Fiscais do Trabalho a competência, que não exclui o exercício da própria cidadania pelos demais integrantes da sociedade, de estudar a realidade trabalhista do país a fim de propor alterações ou mesmo, se cabível, a manutenção do *status quo* legislativo do Estado brasileiro.

Com efeito, o art. 3 da Convenção n. 81 da OIT prevê que o sistema de inspeção de cada Estado parte, além de ser "encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho" (letra a), também é encarregado "de levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes."

Como antes já se viu, a Convenção n. 81 da OIT vigora no Brasil com força de lei.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho (na nomenclatura utilizada pela Convenção, inspetores do trabalho), são integrantes do sistema de inspeção do trabalho mantido pelo Estado brasileiro.

Por outro lado, deficiências ou abusos não "especificamente compreendidos nas disposições legais existentes" são aqueles inseridos em Projetos de Lei ainda não aprovados e postos em vigor.

Como pretendeu demonstrar a presente dissertação de mestrado, o Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015, que tramita no Senado Federal após ter sido aprovado na Câmara dos

¹⁶⁴ É o seguinte o dispositivo do Acórdão: "Deferir a medida liminar peticionada, a fim de cassar a decisão judicial que negou a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do Processo 0010450-12.2013.5.14.0008, a fim de suspender os efeitos da Portaria SRTE-RO n. 66, de 22 de julho de 2013, e declarar que os auditores-fiscais do trabalho estão autorizados a ordenar a adoção de medidas de aplicação imediata, incluindo interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem em ação fiscal com uma situação de perigo iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores, não havendo necessidade da medida, para início ou manutenção da produção de seus efeitos, ser previamente autorizada ou confirmada por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de posterior recurso ao órgão superior em matéria de saúde e segurança, em Brasília".

Deputados¹⁶⁵ 166 167, contém deficiências e abusos atentatórios aos direitos dos trabalhadores e à organização política e social do Estado brasileiro, não devendo, assim, chegar a ser aprovado e colocado em vigor.

Assim, têm os Auditores-Fiscais do Trabalho por atribuição subsidiar o processo legislativo respectivo, denunciando as deficiências e abusos mencionados na presente dissertação.

¹⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível na Internet em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928> Acesso em: 23 de fevereiro de 2016.

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível na Internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/Antigos/D41721.htm> Acesso em: 10 de julho de 2016.

¹⁶⁷ BRASIL. Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível na Internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/Antigos/D95461.htm Acesso em: 10 de julho de 2016.

6 CONCLUSÃO

No presente trabalho estabeleceu-se uma definição de pessoa, de cunho metafísico, investigando-se fins e valores que tem, e a partir deste fundamento de legitimidade, traçou-se paralelo no direito positivo, tanto *de lege lata* quanto *de lege ferenda*, para que se garanta à pessoa, no mundo do trabalho, logro da felicidade que é o seu sentido de vida.

A par do exame notadamente filosófico da pessoa investigou-se o perfil do direito cultural que pode subsidiar o laborista nesta empreitada, mormente em épocas de crise econômica, em que o sistema político busca equalização nas relações do trabalho a partir de flexibilizações, avocando ao *economicus* a eticidade da pessoa.

O trabalho procurou contribuir para que se ponham limites morais à teia econômica que labora com o direito, a partir de ideologias e expediente hermenêutico, desencadeando categorias, inclusive no Direito do Trabalho, como, por exemplo, a terceirização, que corroem o manancial ético presente na definição de pessoa, em prol da garantia de prosperidade econômica e equalização sistêmica.

Analisou-se, pelo viés da Filosofia do Direito, o conceito de pessoa e o sua ontoteleologia, como próprio fundamento de qualquer ramo do Direito.

Traçou-se exposição da concepção ontológica de pessoa humana e de sua dignidade alcançada pela filosofia aristotélico-tomista, contrastando-se tal concepção com a kantiana hoje predominante, de cunho dogmático-racionalista.

Traçou-se, também, uma exposição da contribuição que filósofos da Escola de Frankfurt e do movimento do Direito Alternativo no Brasil deram à crítica do Direito, máxime investigando-se categorias como alienação e ideologia, que podem embotar processo hermenêutico e subverter a ética em prestígio da economia.

Laborou-se com a transdisciplinaridade no estudo do Direito, recrutando-se, *a fortiori* a filosofia e a história, mas também a antropologia, a sociologia e mesmo a economia, a fim de se contribuir para a construção de um Direito do Trabalho que possa conduzir o laborista-pessoa à felicidade como sentido da vida.

Mostrou-se como a busca da felicidade é um objetivo primordial das pessoas humanas, e de que forma o Direito do Trabalho pode contribuir nesse hemisfério, e quanto o Direito é imantado de metafísica como seu fundamento de legitimidade.

Analisou-se o fenômeno da flexibilização, e especialmente a terceirização trabalhista, que se apresenta como solução estratégica para tempos de crise e angariação de novos postos de trabalho.

Realizou-se exposição de como a Constituição compreende livre iniciativa e protecionismo, elencando prioridades a serem atingidas no plano do trabalho, sem abdicação da ideia de lucro, embora, tratada sempre dentro de limites éticos, mormente à pessoa e sua eminente dignidade.

Investigou-se a definição de terceirização como técnica de flexibilização, vantagens e desvantagens, aspectos históricos, especialmente a descentralização produtiva e o compromisso com a eficiência, a aceitação do expediente no direito trabalhista pátrio, especialmente o tema no contexto da ação estatal.

O presente trabalho enfrentou problema consistente no seguinte: se a pessoa humana e sua dignidade constituem o cerne de todo o projeto político-jurídico encartado na Constituição, e a autonomia traçada como livre iniciativa é princípio fundamental, noutra senda o lucro legalização cede à valorização social do trabalho, à pessoa do trabalhador, sua integridade físico-psíquica, à proteção ao meio ambiente de labuta, e à justiça social.

Diante da investigação realizada, chegou-se a resposta positiva ao problema proposto, ou seja:

- 1. a pessoa humana e sua dignidade constituem o cerne de todo o projeto político-jurídico encartado na Constituição;
- 2. a autonomia traçada na Constituição como livre iniciativa é princípio fundamental;
- 3. o lucro legalizado cede à valorização social do trabalho, à pessoa do trabalhador, sua integridade físico-psíquica, à proteção ao meio ambiente de labuta, e à justiça social.

Nesse contexto, indagou-se: de que maneira a flexibilização no Direito do Trabalho pode ser admitida, afrouxando a proteção em nome da livre iniciativa como principio baluarte, sem ferir a exigência da valorização social do trabalho? O que é passível de flexibilização no Direito do Trabalho e se o é, quais os requisitos e limites para tanto? Mais, ainda, a terceirização nos moldes ofertados pelos economistas pode se apresentar como solução à dialética capital x trabalho? Qual a correlação entre a justificação e a limitação da terceirização trabalhista com a busca da felicidade pelas pessoas humanas nas relações de trabalho?

Foram as seguintes as respostas encontradas:

- 1. A Filosofia do Direito busca encontrar um fundamento de legitimidade no *jus* que possa operar como centro irradiador de toda a positivação e quaisquer fontes de Direito subsequentes, e esse cerne diz com a pessoa, definição absolutamente filosófica, que exige estudo transdisciplinar do jurista.
- 2. A concepção aristotélico-tomista de pessoa humana e de sua dignidade oferece a possibilidade, na contemporaneidade, de transcendência de cada sujeito em direção ao bem comum (ético), dando-lhe um sentido de felicidade, inclusive no ambiente laboral.
- 3. Concepções jurídicas dogmáticas tradicionais, inclusive trabalhistas, que desconhecem ou ignoram a ontologia da pessoa humana e a sua dignidade, devem ser submetidas à crítica e superação.
- 4. Uma concepção crítica da maneira dogmática tradicional de constituir, conhecer e de praticar o Direito é oferecida por teóricos, inclusive filósofos, da Escola de Frankfurt, bem como por integrantes do movimento do Direito Alternativo, no Brasil, bem como pela dialética de Roberto Lyra Filho, mormente um transcender do ideológico e da visão puramente científica do Direito enquanto técnica de controle social. Demonstrou-se que tal concepção crítica é atenta à denúncia marxista contra o trabalho no regime de livre iniciativa, bem como que o Direito do Trabalho surgiu como proposta de bloqueio à ação revolucionária dos trabalhadores e, sendo assim, como programa no estado moderno.
- 4.1 Na sociedade massificada a dignidade dos trabalhadores é prejudicada pelo trabalho rarefeito e por serem eles, na prática, considerados seres descartáveis.
- 4.2 A terceirização como reflexo flexibilizatório e apanágio do cenário de crise e necessidade de engajamento de postos de trabalho como medida racional de encontro da maisvalia-social (capital e trabalho) pode ser realizada dentro de hipóteses de configuração, limites e controles estreitos, consistindo a sua pretendida previsão para todas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores nas empresas uma estratégia da livre iniciativa para precarizar conquistas trabalhistas.
- 5. As instituições trabalhistas existentes no país, em geral, e em particular o Poder Legislativo da União e a Auditoria-Fiscal do Trabalho, têm, cada qual, importância e atribuições específicas na realização da flexibilização trabalhista que tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência, bem como também pela legislação, inclusive projetada.
- 6. A teoria crítica desempenha papel de resistência aos impactos do capitalismo desmesurado no cenário trabalhista, existindo correlação entre Ética, Política e Direito que pode ter bons resultados na harmonização dos valores constitucionais por meio da hermenêutica crítica.

- 6.1 A zetética jurídica consiste em superação de limites da dogmática jurídica na aplicação dos princípios constitucionais.
- 7. É necessário que haja uma ética altruísta na elaboração e na aplicação da legislação trabalhista e do Direito do Trabalho.
- 8. O no Projeto de Lei n. 4.330/04, aprovado na Câmara dos Deputados e em trâmite no Senado Federal, importa em atentado à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores.
- 9. É necessário bem se atentar à realidade social para que sejam adotadas políticas públicas adequadas.
- 10. A situação político-ideológica do mundo do trabalho no início do Século XX se refletiu na consagração de direitos sociais pelas Constituições do México, da União Soviética e da República de Weimar.
- 11. A partir disso houve alargamento da competência legislativa para regulamentação do trabalho humano subordinado.
- 12. A atividade legislativa tem natureza de representação popular e de barreira à intervenção direta do corpo eleitoral.
- 13. A atividade de inspeção do trabalho tem a natureza de polícia administrativa, além da de investigação da realidade concreta, tanto a que pertine à aplicação administrativa do Direito do Trabalho quanto a que subsidia o processo legislativo.
- 14. Tem sido identificada uma necessidade de flexibilização das garantias dadas pelo Direito do Trabalho, de que é espécie a terceirização trabalhista.
- 15. A limitação que vem sendo dada à terceirização serve para dar consecução ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de emprego, criando condições para que as pessoas físicas nelas envolvidas busquem a felicidade.
 - 16. A busca da felicidade pelos trabalhadores consiste em motivação para o trabalho.
- 17. Existe protagonismo de instituições trabalhistas do país, tanto na realização da flexibilização trabalhista em geral e da terceirização em especial, quanto de sua limitação, de maneira a se manter adequada aos ditames constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana trabalhadora.
- 18. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm por atribuição subsidiar o processo legislativo do Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015, que tramita no Senado Federal após ter sido aprovado na Câmara dos Deputados, denunciando as deficiências e abusos mencionados na presente dissertação.

7 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGOSTINHO, Santo. **Da Trindade**. Trad. do original latino e introdução: Frei Agustino Belmonte, O. A. R. São Paulo: Paulus, 1995.

AGOSTINHO, Santo. **Diálogo Sobre a Felicidade.** Trad. do original latino de Mário A. Santiago de Carvalho. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2014.

AGOSTINHO, Santo. **Regra da Ordem**. Disponível na Internet em: http://www.agostinianos.org.br/regra Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

AMORIM, Helder Santos. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à terceirização abusiva. *In:* SENA, Adriana Goulart de, DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.) **Dignidade humana e inclusão social:** caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 220-246.

AMORIM, Helder Santos. **O PL 4.330/2004-A e a Inconstitucionalidade da Terceirização Sem Limite**. Disponível em: http://esquerdapopularsocialista.com.br/wp-content/uploads/2012/07/Artigo-Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_Helder-Amorim1.pdf Acesso em: 17 de junho de 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Dogmática Jurídica:** escorço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ANSTEY, Peter (ed.) **The Philosophy of John Locke:** New Perspectives. Nova Iorque: Routledge, 2003.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: 2011. Disponível em: http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

ARNOLD, Matthew. **Higher Schools and Universities in Germany**. Londres: Macmillan, 1874. Disponível na Internet em: https://play.google.com/store/books/details?id=GpABAAAAQAAJ&source=ge-web-app Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

AQUINO, Tomás de. **Suma de Teologia, 2, Parte I**. Trad. de Ángel Martínez Casado. 2. ed., Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1989.

AQUINO, São Tomás de. **Suma de Teologia, 1, Parte I.** Trad. de José Martorell Capó. 4. ed., Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

AQUINO, Tomás de. Seleção de Textos. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. de Roberto Raposo. Revisão Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARISTÓTELES. **Ética Nicomaquea**. *In*: ARISTÓTELES. **Obras**. Trad. del griego, estudio preliminar, preâmbulos y notas por Francisco de P. Samaranch. Madri: Aguilar, 1982.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

ARISTÓTELES. Política. Trad. de António Campelo Amaral. Lisboa: Veja, 1998.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito, Liberalismo e Marxismo**: Ensaios Para Uma Sociologia Crítica do Direito. Florianópolis: CESUSC, 2001.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Manifesto, Modernidade e Direito**, Revista Jurídica Direito & Realidade, Monte Carmelo-MG, v.01, n.01, Jan./Jun. 2011.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia dos Princípios Constitucionais**: O principio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed., revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de Uma Dogmática Constitucional Transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Disciplina Legal dos Direitos do Acionista Minoritário** e do Preferencialista: Constituição e Espaços de Atuação Legítima do Legislativo e do **Judiciário.** *In*: Temas de Direito Constitucional, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 314-315.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zigmunt. **Tempos Líquidos.** Trad. de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMANN, Zygmunt. Ascensão e Queda do Trabalho. *In:* **Sociedade Individualizada.** Trad. de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 27-43.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Limites da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2008. BIAVASCHI, Magda Barros. A dinâmica da súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho: a história da forma de compreender a terceirização. *In:* **Trabalho e justiça social:** um tributo a Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013, p. 173-182

BIAVASCHI, Magda Barros. Fundamentos do Direito do Trabalho: Nosso Tempo? *In*: KREIN, José Dari *et al.* **As Transformações no Mundo do Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2006, p. 36-52.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil - 1930/1942:** a construção do sujeito de direitos trabalhistas. Campinas, 2005. Tese (Doutorado em Economia Aplicada), Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas). Disponível na Internet em: http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/8562/ODireitodoTrabalhonoBrasil19401942.pd f>. Acesso em: 18 de junho de 2014.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Ave-Maria**. Tradução supervisionada pelo frei João José Pedreira de Castro. São Paulo: Ave-Maria, 2009.

BLOCH, Ernst. **Natural Law and Human Dignity**. Trad. de Dennis J. Schmidt. Cambridge e Londres: MIT Press, 1996.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** Lições de Filosofia do Direito. Trad. e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **O Dano Existencial e o Direito do Trabalho**. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_D
O> Acesso em 18 de janeiro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.330/2004. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível na Internet em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841 Acesso em: 14 de junho de 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível na Internet em: < http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928> Acesso em: 23 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 de maio de 2014.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 de maio de 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível na Internet em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-republicacao-1-pl.html Acesso em: 18 de junho de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível na Internet em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-republicacao-1-pl.html Acesso em: 18 de junho de 2015.

BRASIL. Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002. Regulamento da Inspeção do Trabalho.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível na Internet em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm> Acesso em: 10 de julho de 2016.

BRASIL. Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987. Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível na Internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95461.htm Acesso em: 10 de julho de 2016.

BRASIL. Lei n.10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 1.719, de 5 de novembro de 2014, que disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Injunção n. 3.437/Distrito Federal, de 12 de fevereiro de 2015, negando seguimento. Disponível na Internet em:

http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=301006839&tipoApp=.pdf > Acesso em: 23 de agosto de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei de Conversão n. 18/2015, que pretendia aprovar a preponderância do negociado sobre o legislado. Disponível na Internet em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1400445&filena me=REDACAO+FINAL+-+MPV+680/2015> Acesso em: 30 de outubro de 2015. Informações sobre a tramitação disponíveis na Internet em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1554014> Acesso em: 30 de outubro de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Processo : 00059-2007-011-03-00-0 RO - Data da Sessão : 30/07/2007 - Data da Publicação : 03/08/2007 - Órgão Julgador : Primeira Turma Relator : Juiz Convocado Jose Eduardo de R. C. Júnior Revisor :

Desembargador Marcus Moura Ferreira Presidente: Desembargador Maurício Godinho Delgado.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região. Processo CNJ: 0000856-85.2013.5.09.0016; TRT: 18380-2013-016-09-00-8 (RO); 6. Turma, Relator o Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, julgamento em 23 de julho de 2014. Disponível na Internet em http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexa doPlc=4055965> Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

CALLEGARI, José Carlos. **Uma releitura da subordinação**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22112012-091434/ Acesso em: 23 de fevereiro de 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: Contributo Para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARRASCO ANAYA, Germán. La Organización Económica del Territorio. *In*: Jaime Labastida y Rosaura Ruiz (Coord.), Enciclopedia de Conocimientos Fundamentales UNAM Siglo XXI, vol. 3: Historia y Geografia, Ciudad de México, Siglo Veintiuno, 2010.

CARVALHO, Renan. **O2** – **Organizações Orgânicas** – **Um guia para revolucionar a gestão e liderar as equipes do século XXI**. Blumenau: Nova Letra, 2012. Primeiro e segundo parágrafos do primeiro capítulo, "Dilemas do Mundo Empresarial". Disponível em: http://www.organicas.org/livros/o2-organizacoes-organicas/o2-online/dilemas-mundo-empresarial/ Acesso em: 27 de maio de 2014.

CASALE, Giuseppe; SIVANANTHIRAN, Alagandram. **Los Fundamentos De La Administración Del Trabajo**. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo: 2011. Disponível em: http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_155146/lang--es/index.htm Acesso em: 14 de fevereiro de 2015.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **O Direito Hoje e Com Que Sentido:** O problema atual da autonomia do direito. Lisboa. Instituto Piaget, 2002.

CHAUÍ, Marilena. O Que é Ideologia. 19. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

COADY, C. A. J. La Política y el Problema de las Manos Sucias. *In*: SINGER, Peter (ed.). Compêndio de Ética. Trad. de Jorge Vigil Rubio y Margarita Vigil (caps. 26, 27, 28 e 43). Madri: Alianza, 2004, p. 507 a 519.

CUT/DIEESE. Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha: 2011. Disponível em: http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf Acesso e.

COUTINHO, Aldacy Rachid, Educação e trabalho: uma questão de direitos humanos In: SILVEIRA et al., Rosa Maria Godoy, **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos Teórico-Metodológicos, João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **Os Limites Constitucionais da Terceirização**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 70, n. 06, junho de 2006, p. 657-667.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DESCARTES, René. Meditações. *In*: **Descartes.** São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Coleção Os Pensadores).

DE CICCO, Cláudio. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2006.

DIEESE. Relatório Técnico - O Processo de Terceirização e seus Efeitos sobre os Trabalhadores no Brasil: 2003. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BA5F4B7012BAAF91A9E060F/Prod03_2007. pdf> Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

DIEESE. Estudo Setorial da Construção: 2011. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FE92DE9D55581/estudo_setorial_construcao_04-2011.pdf Acesso em: 18 de janeiro de 2016.

D'ORS, Álvaro. **Una Introducción al Estudio del Derecho**. 2. ed. Madrid: Rialp, 1963.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vitor. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho:** Brasília. Rio de Janeiro, v. 80, n. 03, p. 106-125, jul./set. 2014.

DUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo**: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Império do Direito.** Trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ELIAS, Norbert. **Os Alemães**. Ed. por Michael Schröter; trad. de Álvaro Cabral; revisão técnica de Andréa Daher. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

ENGELS, Friedrich. Prefácio. *In:* MARX, Karl. **A Luta de Classes na França**: de 1848 a 1850. Trad. de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Agências Reguladoras: legalidade e constitucionalidade. Disponível na Internet em: http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/79> Acesso em: 19 de janeiro de 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Liberdade de Fumar. Privacidade. Estado. Direitos Humanos e outros temas. São Paulo: Manole, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito:** Reflexões sobre Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Mário César. De Fred a Taylor. *PETrechos - Jornal do Programa Especial de Treinamento*, PET- Psi, Brasília - DF, n. 15, pp. 1-2, 1999. Disponível na Internet em: http://www.ergopublic.com.br/arquivos/1253626458.4-arquivo.pdf> Acesso em: 17 de novembro de 2014.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008**. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2012. Tese (Doutorado) - 471f.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Terceirização e Acidentes de Trabalho na Construção Civil, *In*: _____ (org.) Saúde e Segurança do Trabalho na Construção Civil Brasileira. Aracajú: J. Andrade, 2015, p. 74-75.

FRANCISCO. Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium* do Santo Padre Francisco ao Episcopado, ao Clero, às Pessoas Consagradas e aos Fiéis Leigos, sobre o Anúncio do Evangelho no Mundo Actual. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html. Acesso em: 17 de novembro de 2014.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça (org.). A Perda da Razão Social do Trabalho: Terceirização e Precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na cultura.** Trad. de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Vol. I, 7. edição. Petrópolis: Vozes, 2005.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Diogo da Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade - Fundamentação Ontológica da Tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

GRÃ-BRETANHA. Câmara dos Comuns, Reports by the Four Factory Inspectors on the Effects of the Educational Provisions of the Factories Act, Londres, 1839. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=KJNaAAAAYAAJ&printsec=frontcover&dq=factory+inspectors&hl=pt-

BR&sa=X&ei=T7TfVK_cNYebNvPwgJgM&redir_esc=y#v=onepage&q=factory%20inspect ors&f=false> Acesso em: 18 de fevereiro de 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HARE, R. M. **Essays on the Moral Concepts**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1972.

HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**: Uma Pesquisa Sobre as Origens da Mudança Cultural. 17. ed. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução de Márcio de Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HOBBES DE MALMESBURY, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUTCHINS, B. L.; HARRISON, Mrs. F. H. Spencer. **A History of Factory Legislation.** Londres: P. S. King & Son, 1911. Disponível na Internet em: https://ia801405.us.archive.org/10/items/historyoffactory014402mbp/historyoffactory014402mbp.pdf> Acesso em: 25 de janeiro de 2016.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

JUNG, Carl Gustav. **Psicologia do Inconsciente**. Trad. de Maria Luiza Appy. Petrópolis: Vozes, 1980.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

KIZWALTER, Tomasz. "The history of the Polish intelligentsia", Reviews (Acta Poloniae Historica): 241-242. Jerzy Jedlicki (ed.), Dzieje inteligencji polskiej do roku 1918 [The History of the Polish Intelligentsia until 1918]; and: Maciej Janowski, Narodziny inteligencji, 1750-1831 [The Rise of the Intelligentsia, 1750-1831], trad. de Agnieszka Kreczmar, p. 241-242. Disponível na Internet em:

http://rcin.org.pl/Content/14757/WA303_27644_2010-100_APH-11_o.pdf Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

KLEIN, Stefan Fornos. A universidade e a sociologia segundo Max Horkheimer: teoria, pesquisa e crítica. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24072012-132802/. Acesso em: 23 de fevereiro de 2016.

KLOSTER FAVINI, Karina. México en la Organización Mundial del Siglo XX. In: Jaime Labastida y Rosaura Ruiz (Coord.), Enciclopedia de Conocimientos Fundamentales UNAM Siglo XXI, vol. 3: Historia y Geografia. Ciudad de México: Siglo Veintiuno, 2010.

KUNZER, Acácia Zeneida. Pedagogia da Fábrica. 6. ed., São Paulo:. Cortez, 2002.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 3. ed. Trad. de José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEÃO XIII. Carta Encíclica *Rerum Novarum* do Sumo Pontífice Papa Leão XIII a Todos os Nossos Veneráveis Irmãos, os Patriarcas Primazes, Arcebispos e Bispos do Orbe Católico, em Graça e Comunhão Com a Sé Apostólica, Sobre a Condição dos Operários. Disponível na Internet em: http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html Acesso em: 17 de fevereiro de 2015.

LEMA, Sérgio Roberto Roberto. **Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos**. Trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, 3. ed., Petrópolis: Vozes, 2001.

LOMAGIN, Nikita. **The Soviet Union in the Second World War.** Trad. de Melissa Stockdale e Abbott Gleason, *in* GLEASON, Abbott (ed.). A Companion to Russian History. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.

LOUREIRO, Isabel. **A Revolução Alemã**: 1918-1923, São Paulo: Editora da UNESP, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. O Que é o Direito, 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

LYRA FILHO, Roberto. **Para Um Direito Sem Dogmas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1980.

MALLET, Estêvão . Direitos da personalidade e direito do trabalho. *Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária*, v. 13, p. 7-22, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3a. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O pensamento politico-constitucional de Carl Schmitt no contexto histórico-político da República de Weimar. 1996. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas - Especialidade Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76512/105096.pdf?sequence=1/.

Acesso em: 23 de fevereiro de 2016.

MARTINS, Carlos Estevam e MONTEIRO, João Paulo, Vida e Obra *In:* LOCKE, John. **Ensaio Sobre o Entendimento Humano**. Trad. de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A Terceirização Trabalhista e o Direito do Trabalho.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política, Vol. I, Livro Primeiro, Tomo 1, Trad. de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. São Paulo, Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política, Vol. I, Livro Primeiro, Tomo 2, Trad. de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. São Paulo, Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Trad. de Álvaro Pina. Organização e introdução de Osvaldo Coggiola. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Tradução, apresentação e notas de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2008.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha.** Trad. de Rubens Enderle, São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **A Luta de Classes na França**: de 1848 a 1850. Trad. de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

MASLOW, Abraham H. **Introdução à Psicologia do Ser**. Trad. de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado, s/d.

MELHADO, Reginaldo. Entrevista concedida à Rádio da UEL FM em 22 de abril de 2015, sobre a tramitação do projeto de lei que trata da terceirização. Disponível na Internet em: http://www.amatra9.org.br/?p=8452, acesso em: 17 de janeiro de 2016.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e Sujeição:** os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

MONDIN, Battista. **O Homem, Quem é Ele? Elementos de Antropologia Filosófica**. Tradução de R. Leal Ferreira e M. A. S. Ferrari. São Paulo: Paulus, 2005.

MORGAN, Gareth. **Imagens da organização**. Trad. de Geni G. Goldschmidt. São Paulo: Atlas, 1996.

MOTTA, Ivan Dias da; MOCHI, Cássio Marcelo. Trabalho Como Critério de Justiça em Hesíodo: Uma Experiência Literária no Ensino Jurídico. Disponível na Internet em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/cassio_marcelo_mochi.pdf Acesso em: 02 de julho de 2015.

NADLER, Steven, "Baruch Spinoza", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.) Disponível na Internet em: http://plato.stanford.edu/archives/fall2013/entries/spinoza/ Acesso em: 13 de dezembro de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

NICOLSON, Harold, O Tratado de Versalhes: A Paz Depois da Primeira Guerra Mundial. Trad. de Gleuber Vieira e Jorge Ribeiro. São Paulo: Globo Livros, 2014.

NOBRE, Marcos. A Teoria Crítica. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Acidente do Trabalho**: crítica e tendências. São Paulo: LTr, 2012.

PAREDES, Javier (Director) et al. **Diccionario de los Papas y Concilios**. Barcelona: Ariel, 1998.

PEDROZO, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo. O Poder Legislativo Como Realizador e Limitador da Flexibilização Trabalhista: o Projeto de Lei da Câmara n. 30/2015, em Tramitação no Senado Federal, e a Terceirização Generalizada. *In:* ZENNI, Alessandro Severino Valler; OTERO, Cléber Sanfelici (Orgs.) Os Limites da Tutela dos Direitos da Personalidade na Contemporaneidade. Maringá: Vivens, 2015, p. 341-364.

PEDROZO, Paulo Ricardo Vijande. Aspectos do Direito do Trabalho. Programa Entendendo Direito. TV Unicesumar: 21 de dezembro de 2014, às 12h00min e horários alternativos. Entrevista concedida a Gilson Aguiar.

PESSANHA, José Américo Motta. **Do Mito à Filosofia**. *In*: SOUZA, José Cavalcante de (seleção de textos e supervisão). **Os Pré-Socráticos:** Fragmentos, Doxografia e Comentários. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

PINK, Daniel. Motivação 3.0: Os Novos Fatores Motivacionais Para a Realização Pessoal e Profissional. Tradução de Bruno Alexander. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Mudar o Direito Para Chegar à Justiça Através da Crítica ao Capitalismo. Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP, n. 2, 2º semestre de 2014.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito.19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RENZO, Rober. Fiscalização do Trabalho. São Paulo, LTr: 2007.

RODGERS, Gerry *et al.* La Organización Internacional del Trabajo y la lucha por la justicia social, 1919-2009. Genebra: Repartição Internacional do Trabalho, 2009.

RODRIGUEZ, José Rodrigo *et. alli.* (coord.) **Formalismo, Dogmática Jurídica e Estado de Direito:** um debate sobre o direito contemporâneo a partir da obra de Tércio Sampaio Ferraz Jr. *Cadernos Direito GV* v.7 n.3: maio 2010.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial, AFDUAM 5 (2001), p. 201-228, p. 124. Disponível na Internet em: https://www.uam.es/otros/afduam/pdf/5/6900111(201-228).pdf Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. **O Ser e o Nada: Ensaio de ontologia fenomenológica**. 16. ed. Tradução e Notas de Paulo Perdigão. Rio de Janeiro: Vozes, 2008

SCHMIDT, Dennis J. Translator's Introduction: In The Spirit of Bloch, in: BLOCH, Ernst, Natural Law and Human Dignity, trad. de Dennis J. Schmidt, Cambridge e Londres, MIT Press, 1996.

SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de persona como valor supremo del ordenamiento jurídico. *In*: ______. Estudios Jurídico-Constitucionales, México, Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 3-39. Disponível na Internet em: http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1155> Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.) Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos Para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Processo Constitucional de Formação das Leis**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência** (**In**)**Digna** – **o** meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos de personalidade. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Leda Maria Messias da. O Cumprimento da Função Social do Contrato no Ambiente do Trabalho. Disponível Tocante Meio na Internet http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/leda maria messias da silva.pdf>. novembro 17 de de 2014. Disponível também http://doctrina.vlex.com.mx/vid/social-do-contrato-trabalho-309377166>. Acesso em: 14 de novembro de 2014.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da, e SILVA, Lucas Gonçalves da, Direito Social do Trabalhador: Salário Justo In: GARCIA VIÑA, Jordi e FEITOSA, Raymundo Juliano. (Org.). I Encontro de Internacionalização do CONPEDI - Direito do Trabalho Seguridade Social. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015, v. 10, p. 211-235. Disponível na Internet em: http://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/01/NOVO-Miolo-CONPEDI-vol.-10-em-moldes-gr%C3%A1ficos.pdf Acesso em: 11 de julho de 2016.

SINGER, Peter (ed.). **Compendio de Ética**. Trad. de Jorge Vigil Rubio y Margarita Vigil (caps. 26, 27, 28 y 43). Madri: Alianza, 2004.

SMITH, Steve A. **The Russian Revolution**: A Very Short Introduction, Nova Iorque, Oxford University Press, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A terceirização sob uma perspectiva humanista**. Brasília: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, jan/jul 2004. vol. 1.

STRATHERN, Paul. **Karl Marx em 90 Minutos**. 2a. ed., Revista. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

STRATHERN, Paul. **Locke (1632-1704) em 90 minutos**. Trad. de Maria Helena Geordane. Rio de Janeiro: Zahar, s/d.

STRATHERN, Paul. **Rousseau em 90 Minutos**. Trad. de Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. O Efeito Vinculante das Súmulas e o Mito da Efetividade: Uma Crítica Hermenêutica. *In:* Constituição e Democracia: Estudos em Homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho. Coord. Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima e Fayga Silveira Bedê. São Paulo: Malheiros, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA, Lima, **Instituições de Direito do Trabalho**. v. I, 21. ed.. São Paulo: LTr, 2003.

TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios de Administração Científica**. Trad. de Arlindo Vieira Ramos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

VICHNIAC, Marc. **Le Régime Soviétiste:** Etude juridique et politique, Paris: Imprimerie Union, 1920.

VIDAL NETO, Pedro. **A terceirização e o direito do trabalho**. In: Estêvão Mallet; Luiz Carlos Amorim Robortella. (Org.). **Direito e Processo do Trabalho** (homenagem ao Prof. Octavio Bueno Magano). São Paulo: LTr, 1996, p. 91-108.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito**, 2. ed. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ZABALA VIDIELLA, Antoni. **Enfoque globalizador y pensamiento complejo**: Una respuesta para la comprensión e intervención en la realidad. 3. ed. Barcelona: Editorial Graó, 2006.

ZENNI, Alessandro S. Valler; SILVA, Elizabet Leal da. A Dignidade do Trabalhador: Bússola aos Novos Paradigmas do Trabalho, Emprego e Incremento Harmonizador entre Capital e Trabalho. Disponível na Internet em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2667.pdf Acesso em: 31 de julho de 2015.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Claudio Rogério Teodoro. (Re)significação dos princípios de direito do trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; PARRON, Stênio Ferreira. Por Uma Filosofia da Pessoa no Direito do Trabalho. Disponível na Internet em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2321/1639 Acesso em: 03 de julho de 2015.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; ANDREATA FILHO, Daniel Ricardo. **O Direito na Perspectiva da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro de. (Re)Significação dos Princípios de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2009.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; PARRON, Stênio Ferreira. Por Uma Filosofia da Pessoa no Direito do Trabalho. Disponível na Internet em: http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2321/1639 Acesso em: 03 de julho de 2015.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; PEDROZO, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo. A Dignidade da Pessoa do Trabalhador e a Precarização do Trabalho Pela Via da Terceirização. *In:* RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; DIAS, José Francisco de Assis; RODRIGUES, Mithiele Tatiana (Orgs.) **Temas Atuais de Direito da Personalidade**. vol. II. Maringá: Vivens, 2015.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; PEDROZO, Paulo Ricardo Vijande Pedrozo. A Realização da Flexibilização Trabalhista Pelas Instituições Trabalhistas em Geral e em Particular Pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. *In:* ANDRADE Everaldo Gaspar Lopes de; CARVALHO NETO, Frederico da Costa; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I; CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível na Internet em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/i135trx2/8ZMb67U97fCa8JVe.pdf Acesso em: 22 de janeiro de 2016.